



Recebido em, 03 de 12 de 1992. 1

Gabinete da Presidência

Impensável

AO EXPEDIENTE DO DIA

09 de 12 de 1992

ESTADO DA PARAÍBA

Em, 03 de 12 de 1992

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente

OF GAPRE 321

2 de dezembro de 1992

Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente

Em 09, 12, 1992

João Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário



Senhor Presidente

Senhores Deputados:

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Assembléia projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A promulgação da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, fez nascer a necessidade de proceder-se à organização do Tribunal de Contas, em consonância com a nova Carta Magna, haja vista as várias disposições inovadoras nela contidas, alusivas à fiscalização exercitada pelos órgãos de controle externo.

De fato, a Constituição da República não só confiou novas e importantes atribuições ao Tribunal de Contas da União, como também conferiu dimensões mais amplas à fiscalização exercida por aquela Corte e deu maior eficácia às suas diferentes decisões. E mais: determinou que as normas dos artigos 70 a 74 sejam aplicadas à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados.

Com tais normas a Carta Magna em vigor criou, sem dúvida, um sistema nacional de fiscalização da administração pública, cujo paradigma é o Tribunal de Contas da União, em todos aqueles aspectos indicados no artigo 75 da Constituição Federal.

Obedecendo ao mandamento constitucional, o projeto de Lei Complementar, anexo, segue em suas linhas gerais o texto que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, publicada no Diário Oficial da União, edição de 17 de julho de 1992.

Ao tratar da organização do Tribunal de Contas do Estado, o projeto de lei, ora remetido à elevada consideração dessa Casa Legislativa, dispõe, em seus diferentes títulos, capítulos e sessões, sobre Natureza, Competência e Jurisdição; Julgamento

[Assinatura]

ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS

OF GABRE 321 - 02



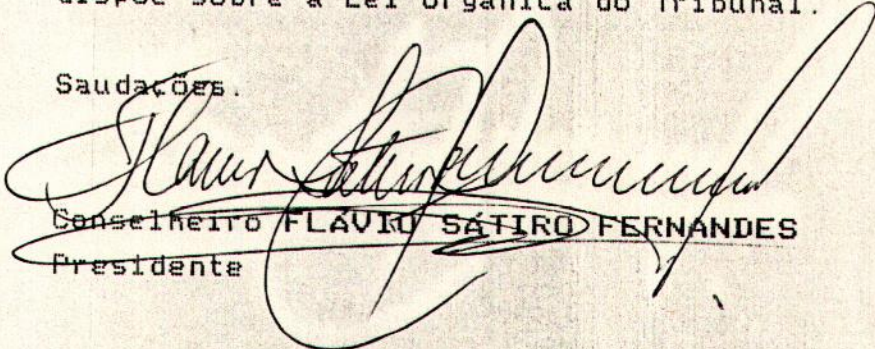
e Fiscalização; Organização do Tribunal; Disposições Gerais e Transitórias.

Evidente é que, a par das normas extraídas da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, o projeto ora encaminhado contempla situações peculiares aos Tribunais de Contas dos Estados, notadamente no que tange à inclusão dos Municípios, dos seus órgãos e dos seus agentes entre as principais pessoas sujeitas à jurisdição das Cortes de Contas estaduais.

A nova organização do Tribunal de Contas do Estado, estabelecida com apoio no que a Constituição Federal dispõe sobre a matéria, é imperativo ditado pela necessidade de aprimorar o controle externo do Estado e dos Municípios dotando-o de novos instrumentos capazes de torná-lo mais eficaz, no momento em que todo o País se encontra voltado para o combate à corrupção administrativa.

Em vista do exposto, manifesto a confiança do Tribunal de Contas do Estado em que essa Assembleia Legislativa, levando em consideração o elevado alcance da proposição feita, haverá de acolher em sua inteireza o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal.

Saudações.


Conselheiro **FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **CARLOS MARQUES DUNGA**
Presidente da Assembleia Legislativa
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/92

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta:

TÍTULO I

NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

Capítulo I

Natureza e Competência

Art 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa, de Comissão técnica ou parlamentar de inquérito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes do Estado e das suas entidades referidas no inciso anterior;

III - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



IV - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, emitindo sobre elas parecer prévio, nos termos dos arts. 35 e 48 desta lei;

V - acompanhar a execução orçamentária a cargo das entidades a que se refere o inciso I, mediante registros, inspeções, auditorias e outros meios previstos no Regimento Interno;

VI - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nos órgãos referidos no inciso I, estaduais e municipais, excetuadas, as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VII - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive de Governador, Secretário de Estado ou de Município, autoridade de nível hierárquico equivalente, ou de Prefeito;

VIII - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nesta lei e na legislação subsidiária;

IX - responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei;

XI - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

XII - eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, e dar-lhes posse;

XIII - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

XIV - propor à Assembleia Legislativa a fixação de vencimentos dos conselheiros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

XV - organizar seus serviços, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhe os cargos e empregos, observada a legislação



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



pertinente;

XVI - propor à Assembleia Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do seu Quadro de Pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

§ 1º - No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 2º - A resposta às consultas previstas no inciso VIII deste artigo terão caráter normativo e constituirão prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto.

§ 3º - Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras o relatório do Conselheiro-Relator, de que constarão as conclusões da instrução, inclusive do Relatório de auditoria, da defesa do responsável, do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, bem como a fundamentação doutrinária, jurisprudencial e legal do voto do Relator.

Art 2º - Para o desempenho de sua competência o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único - O Tribunal poderá solicitar ao Secretário de Estado ou de Município supervisor da área, à autoridade de nível hierárquico equivalente ou a Prefeito outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Capítulo II

Jurisdição



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



Art. 4º - O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa, em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 5º - A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pertencentes ou sob a responsabilidade do Estado e dos Municípios;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou de Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

IV - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social.

V - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

VI - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Município ou entidade privada;

VII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal.

VIII - os representantes do Estado ou dos Municípios na Assembléia Geral das suas respectivas empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado ou o Município participe, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

IX - as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º desta lei, na prática de irregularidades de que resulte dano ao erário.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



TÍTULO II

JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Capítulo I

Julgamento de Contas

Seção I

Tomada e Prestação de Contas

Art. 6º - Estão sujeitas à tomada de contas e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas do Estado podem ser liberadas dessa responsabilidade as pessoas indicadas nos incisos I a VIII do art. 5º desta Lei.

Art. 7º - As contas a que se refere o artigo anterior serão submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de tomada ou prestação de contas, em qualquer caso organizadas segundo instrução normativa específica e abrangendo todos os recursos, orçamentários ou não, sob responsabilidade da unidade ou entidade.

Art. 8º - Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VI do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º - Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º - A tomada de contas especial prevista no caput e no § 1º deste artigo será submetida, desde logo, a julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado, se o valor do dano causado ao Erário for de valor igual ou superior àquele fixado pelo Tribunal, para este efeito, em cada ano civil, na forma estabelecida pelo seu Regimento Interno.

§ 3º - Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

Art. 9º - Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

- I - relatório de gestão;
- II - relatório do tomador de contas, quando couber;
- III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;
- IV - pronunciamento do Secretário de Estado ou de Município supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 53 desta Lei.

Seção II

Decisões em Processo de Tomada ou Prestação de Contas

Art. 10 - A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal,

ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º - Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

§ 3º - Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 19 e 20 desta Lei.

Art. 11 - O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Art. 12 - Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º - O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2º - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 3º - O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



Art. 13 - A decisão preliminar a que se refere o art. 11 desta Lei poderá, a critério do Relator, ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 14 - Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

Art. 15 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos. ✓

§ 1º - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º - Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular; e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no art. 5º, IX.

§ 3º - Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público junto ao Tribunal, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



Subseção I

Contas Regulares

Art. 16 - Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Subseção II

Contas Regulares com Ressalva

Art. 17 - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Subseção III

Contas Irregulares

Art. 18 - Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 58 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



Parágrafo único - Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 15, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 59, inciso I, desta Lei.

Subseção IV

Contas Iliquidadáveis

Art. 19 - As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere o art. 15 desta Lei.

Art. 20 - O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º - Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º - Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Seção III

Execução das Decisões

Art. 21 - A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á por uma das três formas abaixo:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.

Art. 22 - A decisão definitiva, formalizada de acordo com o que dispuser o Regimento Interno publicado no Diário Oficial do Estado, representará:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o Erário;

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com as determinações previstas no art. 18 desta Lei;

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 18 e 58 desta Lei;

b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 59 e 60 desta Lei.

Art. 23 - A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos dos arts. 71, § 3º e 75 da Constituição Federal.

Art. 24 - O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 18 e seu parágrafo único desta Lei.

Parágrafo único - A notificação será feita na forma prevista no art. 21 desta Lei.

Art. 25 - Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, atualizado monetariamente.

Parágrafo único - A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



Art. 26 - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 27 - Expirado o prazo a que se refere o caput do art. 24 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II - autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma prevista no inciso V do art. 81 desta Lei.

Art. 28 - A decisão terminativa, será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 29 - Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) da citação ou da comunicação de audiência;

b) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;

c) da comunicação de diligência;

d) da notificação;

II - da publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Seção IV

Recursos

Art. 30 - Em todos os processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal, será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa e das decisões neles proferidas cabem recursos de:

I - apelação;

II - reconsideração;

III - embargos de declaração;

ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



IV - revisão.

Parágrafo único - Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 31 - Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras.

Parágrafo Único - A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 29, II.

Art. 32 - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29 desta Lei.

Art. 33 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29 desta Lei.

§ 2º - Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31 desta Lei.

Art. 34 - De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



Capítulo II

Fiscalização a Cargo do Tribunal

Seção I

Contas do Governador do Estado

Art. 35 - Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.

§ 1º - As contas do Governador incluirão Relatório das autoridades encarregadas da execução orçamentária, Balanços e Demonstrações Financeiras do Estado, bem como outros subsídios que concorram para avaliar dita execução;

§ 2º - Para os fins deste artigo o Poder Executivo encaminhará ao Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos em normas específicas, balancetes e demonstrativos mensais;

§ 3º - O atraso na remessa de balancetes mensais do Estado ao Tribunal de Contas autoriza este último a determinar, às instituições financeiras depositárias, enquanto persistir o atraso, o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Poder Executivo e das entidades de sua administração indireta.

Seção II

Fiscalização exercida por iniciativa da Assembleia Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



Art. 36 - Compete, ainda, ao Tribunal:

I - realizar por iniciativa da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual;

II - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas;

III - emitir, no prazo de trinta dias contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida a sua apreciação pela Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembléia Legislativa.

IV - auditar, por solicitação da Comissão a que se refere o item anterior, ou comissão técnica da Assembléia Legislativa, projetos e programas autorizados na Lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade.

Seção III

Da Fiscalização dos Atos Relativos a Pessoal

Art. 37 - De conformidade com o preceituado no art. 71, III, da Constituição Federal e da Constituição Estadual, o Tribunal apreciará, para fins de registro os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão inicial de aposentadoria, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



Art. 38 - Os atos a que se refere o artigo anterior serão apreciados pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 39 - O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Seção IV

Fiscalização de Atos, Contratos e Convênios

Art. 40 - Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno:

a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres bem como os atos referidos no art. 37 desta Lei;

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias de mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36 desta Lei;

III - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou pelos municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Município ou entidade privada.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



§ 1º - As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por Auditores de Contas Públicas.

§ 2º - O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos poderes estaduais e municipais, o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 41 - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º - No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.

§ 2º - Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no art. 59, inciso IV, desta Lei.

Art. 42 - Ao proceder à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão-somente, falta ou impropriedade de caráter formal;

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável, para no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

Parágrafo único - Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 57, inciso III, desta Lei.

Art. 43 - No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

Parágrafo Único - Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo.

Art. 44 - Verificada a ilegalidade de ato, contrato ou convênio, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º - No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal;

III - aplicará ao responsável a multa prevista no art. 59, IV, desta Lei.

§ 2º - No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo respectivo, as medidas cabíveis.

§ 3º - Se a Assembléia Legislativa, a Câmara Municipal ou o Poder Executivo respectivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

Art. 45 - Verificada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública.

Art. 46 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92 desta Lei.

Parágrafo único - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

Seção V

Fiscalização das Administrações Municipais

Art. 47 - Aplicam-se aos Municípios as normas desta Lei, no tocante à competência e à forma de fiscalização das unidades de suas administrações direta e indireta.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



§ 1º - Para habilitar o Tribunal a acompanhar e julgar suas contas, os Municípios lhe enviarão, mensalmente, na forma e nos prazos previstos em instruções específicas, os balancetes e outros demonstrativos necessários;

§ 2º - O atraso na remessa dos balancetes mensais dos municípios ao Tribunal de Contas autoriza este último a determinar, às instituições financeiras depositárias, enquanto persistir o atraso, o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Município e respectivas entidades da administração indireta.

Art. 48 - As contas anuais dos prefeitos municipais serão apresentadas ao Tribunal, em duas vias, até o dia 31 de março do exercício subsequente ao de referência e, a partir da data de apresentação, uma das vias permanecerá no Tribunal para exame e apreciação de qualquer contribuinte, que poderá questionar sua legalidade na forma e nos termos regimentalmente previstos.

Parágrafo Único - O parecer prévio do Tribunal sobre contas anuais só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que deva apreciá-lo.

Seção VI

Pedido de Reexame

Art. 49 - De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único - O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do art. 31 e no art. 32 desta Lei.

Capítulo III

Controle Interno

ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



Art. 50 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentárias, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

Art. 51 - No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no caput do art. 8º desta Lei.

Art. 52 - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º - Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão competente indicará as providências adotadas para evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º - Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na

qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei.

Art. 53 - Para os mesmos fins indicados nos artigos 50 a 52 desta Lei, as Prefeituras e Câmaras Municipais também manterão sistema de controle interno.

Capítulo IV

Denúncia

Art. 54 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se reúnam indícios suficientes de procedência, a juízo do Relator do processo que mandará arquivar a denúncia sem fundamento ou meios de comprovação, através de despacho fundamentado e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

Art. 55 - O denunciante poderá requerer ao Tribunal de Contas do Estado certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações.

Art. 56 - O autor de denúncia não estará sujeito a qualquer penalidade, salvo no caso de comprovada má fé.



Capítulo V

Sanções

Art. 57 - O Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, as sanções previstas nesta Lei, observando, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo.

Art. 58 - Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

Art. 59 - O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), aos responsáveis por:

- I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito;
- II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;
- IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;
- V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
- VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;
- VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.
- VIII - descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.

Parágrafo Único - Respeitado o valor limite atualizado fixado neste artigo, o TC aplicará as penalidades pecuniárias na proporção da gravidade das infrações cometidas conforme definir em seu Regimento Interno, constituindo motivo de agravamento das penalidades a reincidência comprovada.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



Art. 60 - Os débitos imputados pelo Tribunal de Contas a qualquer título, inclusive nos casos dos artigos 58 e 59, serão expressos em moeda corrente da data da imputação e do correspondente valor em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua esta última como indexador fiscal, no caso de sua extinção.

Art. 61 - Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, inclusive mediante representação do Tribunal de Contas, este, por maioria absoluta de seus membros, sempre que considerar grave a infração cometida, poderá inabilitar o infrator por período de cinco a oito anos, para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Art. 62 - Poderá também o Tribunal determinar a indisponibilidade dos bens de pessoas ou entidades julgadas em débito com os erários estadual e municipal.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo o interessado poderá, fundamentadamente, pleitear do Tribunal a restrição da disponibilidade àqueles bens cujo valor real seja, comprovadamente, suficiente para liquidação do débito ou dos débitos imputados e respectivos acréscimos inclusive custas e emolumentos judiciais.

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Capítulo I

Sede e Composição

Art. 63 - O Tribunal de Contas do Estado tem sede em João Pessoa e compõe-se de sete conselheiros.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



Art. 64 - Os conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos auditores.

§ 1º - Os auditores serão também convocados para substituir conselheiros, para efeito de quorum, sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à sessão.

§ 2º - Em caso de vacância de cargo de conselheiro o Presidente do Tribunal convocará auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento.

Art. 65 - Funciona junto ao Tribunal de Contas do Estado o Ministério Público, na forma estabelecida nos arts. 80 e 84 desta Lei.

Art. 66 - O Tribunal de Contas do Estado disporá de serviços para atender às atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao exercício de sua competência.

Capítulo II

Plenário e Câmaras

Art. 67 - O Plenário do Tribunal de Contas do Estado, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados nesta Lei e no seu Regimento Interno.

Art. 68 - O Tribunal de Contas do Estado poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação da maioria absoluta de seus conselheiros titulares.

§ 1º - Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria da competência privativa do Plenário, a ser definida no Regimento Interno.

§ 2º - A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulados no Regimento Interno.

Art. 69 - O Tribunal fixará, no Regimento Interno, os períodos de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras e o recesso que entender



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



conveniente, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos.

Capítulo III

Presidente e Vice-Presidente

Art. 70 - Os conselheiros elegerão o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal para mandato correspondente a dois anos, permitida a reeleição apenas por um período de igual duração.

§ 1º - A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na segunda sessão ordinária do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, cinco conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos e haverá um Conselheiro Corregedor, cujas atribuições serão as estabelecidas no Regimento Interno.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

§ 4º - O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

§ 5º - Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§ 6º - A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente.

§ 7º - Considerar-se-á eleito o conselheiro que obtiver a maioria dos votos. Não alcançada esta, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se afinal entre esses, pela antiguidade no cargo de conselheiro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria dos votos.

§ 8º - Somente os conselheiros titulares, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausentes com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 71 - Compete ao Presidente do Tribunal, respeitado o



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



disposto da Lei 5.607, de 28 de junho de 1992, e as disposições do Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal;

II - dar posse aos conselheiros, auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dirigentes das unidades da Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno;

III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos a Auditores e servidores do Quadro de Pessoal, os quais serão publicados no Diário Oficial do Estado e no Boletim do Tribunal;

IV - diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal.

Capítulo IV

Conselheiros

Art. 72 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - contar mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 73 - Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - cinco pela Assembleia Legislativa, mediante proposta de um terço de seus deputados, com a aprovação pela maioria dos seus integrantes e



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



nomeados por ato do Governador do Estado;

II - dois, pelo Governador do Estado, mediante aprovação da Assembleia Legislativa, alternadamente dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas indicados em lista tríplice elaborada pelo Tribunal, segundo os seus critérios de antiguidade e merecimento.

Parágrafo Único - No preenchimento das vagas de Conselheiros, ocorridas a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, observar-se-á o seguinte:

a) serão indicados na forma do inciso I os ocupantes das 1ª, 2ª, 4ª, 5ª e 7ª vagas;

b) serão indicados na forma do inciso II os ocupantes das 3ª e 6ª vagas.

Art. 74 - Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Parágrafo único - Os conselheiros do Tribunal gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; X

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto nos arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

IV - aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista no caput, in fine, deste artigo.

Art. 75 - É vedado ao conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



classe, sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 76 - Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de conselheiro, parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único - A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no caput deste artigo resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Capítulo V

Auditores

Art. 77 - Os auditores, em número de sete, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, dentre os cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único - A comprovação do efetivo exercício por mais de

ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



dez anos de cargo da carreira de Controle Externo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal constitui título computável para efeito do concurso a que se refere o caput deste artigo.

Art. 78 - O auditor, quando em substituição a conselheiro, terá as mesmas garantias, vencimentos e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições estabelecidas em lei, os de Juiz da mais elevada entrância.

Parágrafo único - O auditor, quando não convocado para substituir conselheiro, presidirá à instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado.

Art. 79 - O auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado. *X*

Parágrafo único - Aplicam-se ao auditor as vedações e restrições previstas nos arts. 75 e 76 desta Lei.

Capítulo VI

Ministério Público Junto ao Tribunal

Art. 80 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de um Procurador-Geral, dois Subprocuradores Gerais e quatro Procuradores, nomeados pelo Governador do Estado dentre brasileiros, bacharéis em Direito. *edna rse*

§ 1º - O procurador-geral será escolhido dentre os subprocuradores-gerais, tendo tratamento protocolar e vencimentos correspondentes aos do cargo de Conselheiro do Tribunal.

§ 2º - A Carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado é constituída pelos cargos de subprocurador-geral e procurador, este inicial e aquele representando o último nível da carreira, não excedendo a dez por cento a diferença de vencimentos de uma classe para outra, respeitada igual diferença entre os cargos de subprocurador-geral e procurador-geral.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



§ 3º - O ingresso na carreira far-se-á no cargo de procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Procuradoria Geral de Justiça e da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação, enquanto a promoção ao cargo de subprocurador-geral far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Art. 81 - Competem ao procurador-geral junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

II - Comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;

III - promover junto à Procuradoria Geral do Estado ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado, as medidas que forem de competência dessas autoridades, remetendo-lhes a documentação e instruções necessárias;

IV - representar ao Ministério Público, para efeito de denúncia contra prefeitos acusados de crime de responsabilidade, com base em elementos colhidos dos processos de competência do Tribunal;

V - promover, inclusive em articulação com a Procuradoria Geral de Justiça, se necessário, a cobrança executiva dos débitos imputados pelo Tribunal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;

VI - interpor os recursos permitidos em lei.

Art. 82 - Aos subprocuradores-gerais e procuradores compete, por delegação do procurador-geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivos de licença, férias ou outro afastamento legal, o procurador-geral será substituído pelos subprocuradores-gerais e, na ausência destes, pelos procuradores, observada, em ambos os casos, a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus, nessas substituições, aos

ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



vencimentos do cargo exercido.

Art. 83 - O Ministério Público contará com o apoio administrativo e de pessoal do Tribunal, conforme organização estabelecida no Regimento Interno.

Art. 84 - Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vencimentos, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira.

Capítulo VII

Dos Serviços do Tribunal

Seção I

Objetivo e Estrutura

Art. 85 - O Tribunal de Contas do Estado, para execução dos seus serviços técnicos e administrativos, terá a estrutura estabelecida na Lei 5.607 de 28 de junho de 1992.

Art. 86 - São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado:

I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II - representar à chefia imediata, contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades;

III - propor a aplicação de multas, nos casos previstos no Regimento Interno;

IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

V - coordenar ou participar de diligências fora da sede de trabalho e em qualquer ponto do País para que seja designado;

VI - eximir-se de prestar, direta ou indiretamente, sob pena de falta grave, serviços de qualquer natureza, exceto magistério, a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sujeitas à jurisdição do Tribunal.

Parágrafo Único - O impedimento de que trata o inciso VI aplica-se, inclusive, a funcionários em disponibilidade ou sob licença de qualquer tipo.

Art. 87 - Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelos dirigentes das Unidades Técnicas da Secretaria do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;

III - competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

Seção II

Orçamentos

Art. 88 - O Tribunal de Contas do Estado encaminhará ao Poder Executivo após aprovação do plenário as suas sugestões para inclusão nos projetos de Lei de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



exercício financeiro poderá ser iniciado pelo Tribunal sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

§ 2º - As sugestões referentes ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias a que se refere o caput deste artigo compreenderão as metas e prioridades do Tribunal e incluirão as despesas de capital para o exercício subsequente.

§ 3º - As sugestões referentes ao projeto de lei orçamentária anual do Tribunal:

I - correlacionarão os recursos programados para o exercício do controle com os recursos a serem controlados;

II - serão fundamentadas em análise de custos e na demonstração dos recursos necessários ao desempenho de suas competências;

III - somente poderão ser alteradas pelos órgãos técnicos com a prévia audiência do Tribunal.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas do Estado será exercida pela Assembleia Legislativa, na forma definida no seu Regimento.

Art. 90 - O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Parágrafo Único - No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 91 - Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



realização de cada eleição.

Art. 92 - Para fins de racionalização administrativa e economia processual, nos processos em que for imputável débito ou multa de valor inferior ao respectivo custo de cobrança, o Relator mandará arquivá-lo e registrar o valor do débito ou multa na conta corrente do responsável, cujo saldo devedor, tão logo se justifique economicamente, será objeto de execução, após decisão imputatória específica e consolidada.

Art. 93 - É vedado a conselheiro, auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Art. 94 - Os conselheiros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal têm prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por mais sessenta dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

Art. 95 - As atas das sessões do Tribunal serão publicadas, na íntegra, sem ônus, no Diário Oficial do Estado.

Art. 96 - As publicações editadas pelo Tribunal são as definidas no Regimento Interno.

Art. 97 - O Boletim do Tribunal de Contas do Estado é considerado órgão oficial.

Art. 98 - O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus conselheiros titulares.

Art. 99 - O Tribunal de Contas do Estado poderá firmar acordo de cooperação com o Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 100 - O Tribunal de Contas do Estado poderá, diretamente ou por intermédio dos Conselheiros e Auditores, filiar-se a organismos ou associações, nacionais ou estrangeiras, que visem a congregar os organismos de controle externo e seus membros.

Art. 101 - O Tribunal de Contas do Estado, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos órgãos e entidades estaduais ou municipais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados em prazo previamente estabelecido, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, desta Lei.

Art. 102 - Os ordenadores de despesas dos órgãos da



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS**



administração direta, assim considerados todos aqueles de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos públicos, bem assim os dirigentes das entidades da administração indireta e fundações e quaisquer servidores responsáveis por atos de que resulte despesa pública, remeterão ao Tribunal de Contas do Estado, quando de sua posse e de sua destituição, ou por solicitação do Plenário ou das Câmaras, cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.

§ 1º - O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação da multa estabelecida no art. 57, inciso IV, desta Lei, pelo Tribunal, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar os esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

§ 2º - O sigilo assegurado no parágrafo anterior poderá ser quebrado por decisão do Plenário, em processo no qual fique comprovado enriquecimento ilícito por exercício irregular da função pública.

§ 3º - A quebra de sigilo sem autorização do Plenário constitui infração funcional punível na forma da lei.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se à autoridade a que se refere o art. 51 desta Lei.

Art. 103 - Aos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchiam os requisitos necessários à aposentadoria com as vantagens do cargo, não se aplica a ressalva prevista no art. 74, caput, in fine, desta Lei.

Art. 104 - A distribuição dos processos observará os princípios da publicidade, de alternatividade e do sorteio.

Art. 105 - Serão públicas as sessões ordinárias do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O Tribunal poderá realizar sessões extraordinárias de caráter reservado, para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os atos processuais terão o concurso das partes envolvidas, se assim desejarem seus advogados, podendo consultar os autos e pedir cópia de peças e certidões dos mesmos.

§ 3º - Nenhuma sessão extraordinária de caráter reservado poderá ser realizada sem a presença obrigatória de representante do Ministério



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS



Público.

Art. 106 - O Tribunal de Contas do Estado ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta Lei.

Art. 107 - Aos servidores do Tribunal de Contas fica assegurado o Plano de Cargos e Carreiras, conforme estabelecido na Lei 5.607, de 28 de junho de 1992, e seus anexos.

Art. 108 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 109 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

"
AUTOGRAFO Nº: 73/93
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/92.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do
Tribunal de Contas do Estado e dá
outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decreta:

TITULO I
NATUREZA, COMPETENCIA E JURISDIÇÃO

Capítulo I
Natureza e Competência

Art. 1o. - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa, de Comissão técnica ou parlamentar de inquérito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes do Estado e das suas entidades referidas no inciso anterior;

III - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

IV - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, emitindo sobre eles parecer prévio, nos termos dos arts. 35 e 48 desta Lei;

V - acompanhar a execução orçamentária a cargo das entidades a que se refere o inciso I, mediante registros, inspeções, auditorias e outros meios previstos no Regimento Interno;



ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

VI - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nos órgãos referidos no inciso I, estaduais e municipais, excetuadas, as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VII - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive de Secretário de Estado ou de Município, ou autoridade de nível hierárquico equivalente, ou de Prefeito;

VIII - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nesta lei e na legislação subsidiária;

IX - responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei;

XI - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

XII - eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, e dar-lhes posse;

XIII - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

XIV - propor à Assembléia Legislativa a fixação de vencimentos dos conselheiros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

XV - organizar seus serviços, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhe os cargos e empregos, observada a legislação pertinente;

XVI - propor à Assembléia Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do seu Quadro de Pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo 10. - No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.



ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo 2o. - A resposta às consultas previstas no inciso IX, deste artigo terá caráter normativo e constituirá prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto.

Parágrafo 3o. - Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras o relatório do Conselheiro-Relator, de que constarão as conclusões da instrução, inclusive do Relatório de auditoria, da defesa do responsável, do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, bem como a fundamentação doutrinária, jurisprudencial e legal do voto do Relator.

Art. 2o. - Para o desempenho de sua competência o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único - O Tribunal poderá solicitar ao Secretário de Estado ou de Município supervisor da área, à autoridade de nível hierárquico equivalente ou a Prefeito outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

Art. 3o. - Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Capítulo II
Jurisdição

Art. 4o. - O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa, em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 5o. - A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1o. desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pertencentes ou sob a responsabilidade do Estado e dos Municípios;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou de Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;



ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

V - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

VI - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Município ou entidade privada;

VII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 50. da Constituição Federal.

VIII - os representantes do Estado ou dos Municípios na Assembléia Geral das suas respectivas empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado ou o Município participe, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

IX - as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 10. desta lei, na prática de irregularidades de que resulte dano ao erário.

TÍTULO II
JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Capítulo I
Julgamento de Contas

Seção I
Tomada e Prestação de Contas

Art. 60. - Estão sujeitas à tomada de contas e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 50., da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas do Estado, podem ser liberadas dessa responsabilidade as pessoas indicadas nos incisos I a VI do art. 50., desta Lei.

Art. 70. - As contas a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de tomada ou prestação de contas, em qualquer caso organizadas segundo instrução normativa específica e abrangendo todos os recursos, orçamentários ou não, sob a responsabilidade da unidade ou entidade.



ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 8o. - Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VI do art. 5o. desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo 1o. - Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

Parágrafo 2o. - A tomada de contas especial prevista no caput e no Parágrafo 1o. deste artigo será submetida, desde logo, a julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado, se o valor do dano causado ao Erário for de valor igual ou superior àquele fixado pelo Tribunal, para este efeito, em cada ano civil, na forma estabelecida pelo seu Regimento Interno.

Parágrafo 3o. - Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

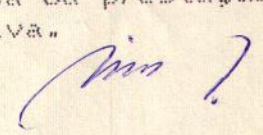
Art. 9o. - Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

- I - relatório de gestão
- II - relatório do tomador de contas, quando couber;
- III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;
- IV - pronunciamento do Secretário de Estado ou de Município supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 54 desta Lei.

Seção II

Decisões em Processo de Tomada ou Prestações de Contas

Art. 10 - A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.



ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo 1o. - Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

Parágrafo 2o. - Definitiva é a decisão pela qual o tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

Parágrafo 3o. - Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 desta Lei.

Art. 11 - O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Art. 12 - Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolhêr a quantia devida;

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis.

Parágrafo 1o. - O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

Parágrafo 2o. - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

Parágrafo 3o. - O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 13 - A decisão preliminar a que se refere o art. 10 desta Lei poderá, a critério do Relator, ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 14 - O Tribunal julgará as tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas.

Art. 15 - Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Parágrafo 1o. - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

Parágrafo 2o. - Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular; e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no art. 5o., IX.



ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo 3o. - Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público junto ao Tribunal, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Subseção I
Contas Regulares

Art. 17 - Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Subseção II
Contas Regulares com Ressalva

Art. 18 - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

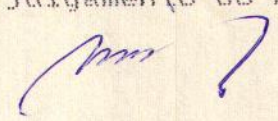
Subseção III
Contas Irregulares

Art. 19 - Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 60 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único - Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 61, inciso I, desta Lei.

Subseção IV
Contas Iliquidadáveis

Art. 20 - As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.



ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 21 - O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

Parágrafo 1o. - Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

Parágrafo 2o. - Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Seção III
Execução das Decisões

Art. 22 - A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á por uma das três formas abaixo:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.

Art. 23 - A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o Erário;

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do artigo 18 desta Lei;

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 19 e 60 desta Lei;



ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 61 e 62 desta Lei.

Art. 24 - A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos dos arts. 71, Parágrafo 3o, e 75 da Constituição Federal.

Art. 25 - O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu parágrafo único desta Lei.

Parágrafo único - A notificação será feita na forma prevista no art. 22 desta Lei.

Art. 26 - Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, atualizado monetariamente.

Parágrafo único - A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 27 - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 28 - Expirado o prazo a que se refere o caput do art. 25 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II - autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma prevista no inciso V do art. 83 desta Lei.

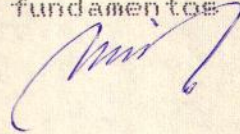
Art. 29 - A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 30 - Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) da citação ou da comunicação de audiência;

b) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;



ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

c) da comunicação de diligência;

d) da notificação;

II - da publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Seção IV
Recursos

Art. 31 - Em todos os processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal, será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa e das decisões neles proferidas cabem recursos de:

I - apelação;

II - reconsideração;

III - embargos de declaração;

IV - revisão.

Parágrafo único - Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32 - Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras.

Parágrafo único - A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30, II.

Art. 33 - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no regimento interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Art. 34 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

Parágrafo 1o. - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30.

Parágrafo 2o. - Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I, II e IV do art. 31 desta Lei.



ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 35 - De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculos nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Capítulo II
Fiscalização a Cargo do Tribunal

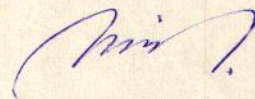
Seção I
Contas do Governador do Estado

Art. 36 - Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

Parágrafo 1o. - As contas do Governador incluirão Relatório das autoridades encarregadas da execução orçamentária, Balanços e Demonstrações Financeiras do Estado, bem como outros subsídios que concorram para avaliar dita execução.

Parágrafo 2o. - Para os fins deste artigo o Poder Executivo encaminhará ao Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos em normas específicas, balancetes e demonstrativos mensais.

Parágrafo 3o. - O atraso na remessa de balancetes mensais do Estado ao Tribunal de Contas autoriza este último a determinar, às instituições financeiras depositárias, enquanto persistir o atraso, o bloqueio da movimentação das contas bancárias do poder Executivo e das entidades de sua administração indireta.



ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

Seção II
Fiscalização Exercida por Iniciativa da Assembléia Legislativa

Art. 37 - Compete, ainda, ao Tribunal:

I - realizar por iniciativa da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual;

II - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas;

III - emitir, no prazo de trinta dias contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida a sua apreciação pela Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembléia Legislativa, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 72, da Constituição Estadual.

IV - auditar, por solicitação da comissão a que se refere o item anterior, ou comissão técnica da Assembléia Legislativa, projetos e programas autorizados na lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade.

Seção III
Da fiscalização dos Atos Relativos a Pessoal

Art. 38 - de conformidade com o preceituado no art. 71, III, da Constituição Federal e da Constituição Estadual, o Tribunal apreciará, para fins de registro os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão inicial de aposentadoria, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial.

Art. 39 - Os atos a que se refere o artigo anterior serão apreciados pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno.

ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 40 - O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Seção IV
Fiscalização de Atos, Contratos e Convênios

Art. 41 - Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno:

a) - a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

b) - os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres bem como os atos referidos no art. 38 desta Lei.

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias de mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 37 desta Lei;

III - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou pelos municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Município ou entidade privada.

Parágrafo 1o. - As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por Auditores de Contas Públicas.

Parágrafo 2o. - O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos poderes estaduais e municipais, o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 42 - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo 1o. - No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário Estadual ou Municipal, supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente ou a Prefeito para as medidas cabíveis.

Parágrafo 2o. - Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no art. 61, inciso IV, desta Lei.

Art. 43 - Ao proceder à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão somente, falta ou impropriedade de caráter formal;

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável, para no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

Parágrafo único - Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 61, inciso III, desta Lei.

Art. 44 - No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

Parágrafo único - Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo.

Art. 45 - Verificada a ilegalidade de ato, contrato ou convênio, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

Parágrafo 1o. - No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;



ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 43 - Ao proceder á fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão somente, falta ou impropriedade de caráter formal;

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável, para no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar justificativa ou defesa.

Parágrafo único - Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 56, inciso III, desta Lei.

Art. 44 - No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

Parágrafo único - Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo.

Art. 45 - Verificada a ilegalidade de ato, contrato ou convênio, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

Parágrafo 1o. - No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal;

III - aplicará ao responsável a multa prevista no art. 56, IV, desta Lei.

Parágrafo 2o. - No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo respectivo, as medidas cabíveis.

ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

II - comunicará a decisão à Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal;

III - aplicará ao responsável a multa prevista no art. 61, IV, desta Lei.

Parágrafo 2o. - No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo respectivo, as medidas cabíveis.

Parágrafo 3o. - Se a Assembléia Legislativa, a Câmara Municipal ou o Poder Executivo respectivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

Art. 46 - Verificada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública.

Parágrafo único - A mesma sanção será aplicada pelo Tribunal à entidade privada que deixar de prestar contas de recursos a ela repassados pelo Estado ou Município, para o fim de firmar novos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 47 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 93 desta Lei.

Parágrafo único - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

Seção V
Fiscalização das Administrações Municipais

Art. 48 - Aplicam-se aos Municípios as normas desta Lei, no tocante à competência e à forma de fiscalização das unidades de suas administrações direta e indireta.

Parágrafo 1o. - Para habilitar o Tribunal a acompanhar e julgar suas contas, os Municípios lhe enviarão, mensalmente, na forma e nos prazos previstos em instruções específicas, os balancetes acompanhados de cópia dos devidos comprovantes de despesas a que se refiram, tais como: recibos, faturas, documentos fiscais e outros demonstrativos necessários.

ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo 2o. - O atraso na remessa dos balancetes mensais dos municípios ao Tribunal de Contas autoriza este último a determinar, às instituições financeiras depositárias, enquanto persistir o atraso, o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Município e respectivas entidades da administração indireta.

Parágrafo 3o. - Os balancetes, acompanhados de cópia dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o parágrafo 1o., deste artigo, serão enviados também, à respectiva Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, referente ao mês anterior.

Parágrafo 4o. - No caso do não cumprimento do previsto no parágrafo anterior, a Câmara Municipal oficiará ao Tribunal de Contas do Estado para que sejam adotadas medidas de que trata o parágrafo 2o., deste artigo.

Art. 49 - As contas anuais dos prefeitos municipais serão apresentadas ao Tribunal, em duas vias, até o dia 31 de março do exercício subsequente ao de referência e, a partir da data de apresentação, uma das vias permanecerá no tribunal para exame e apreciação de qualquer contribuinte, que poderá questionar sua legalidade na forma e nos termos regimentalmente previstos.

Parágrafo único - O parecer prévio do Tribunal sobre contas anuais só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara municipal que deve apreciá-lo.

Seção VI
Pedido de Reexame

Art. 50 - De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste capítulo caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único - O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do art. 32 e no art. 33 desta Lei.

Capítulo III
Controle Interno

Art. 51 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentárias, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

Art. 52 - No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no caput do art. 80. desta Lei.

Art. 53 - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 1o. - Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão competente indicará as providências adotadas para evitar ocorrências semelhantes.

Parágrafo 2o. - Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei.

Art. 54 - O Secretário Estadual ou Municipal supervisor da área ou autoridade de nível hierárquico equivalente, ou Prefeito emitirá, sobre as contas e o parecer do Controle Interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 55 - Para os mesmos fins indicados nos artigos 51 a 53 desta Lei, as Prefeituras e Câmaras Municipais também manterão sistema de controle interno.

Capítulo IV
Denúncia

Art. 56 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 1o. - A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se reúnam indícios suficientes de procedência, a juízo do Relator do processo que mandará arquivar a denúncia sem fundamento ou meios de comprovação, através de despacho fundamentado e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo 2o. - Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

Art. 57 - O denunciante poderá requerer ao Tribunal de Contas do Estado certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações.

Art. 58 - O autor de denúncia não estará sujeito a qualquer penalidade, salvo no caso de comprovada má fé.

Capítulo V
Sanções

Art. 59 - O tribunal de Contas do Estado poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, as sanções previstas nesta Lei, observando, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo.

Art. 60 - Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.



ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo 2o. - O Regimento Interno disporá sobre a graduação da multa prevista no "caput" deste artigo, em função da gravidade da infração.

Art. 57 - Os débitos imputados pelo Tribunal de Contas a qualquer título, inclusive nos casos dos artigos 55 e 56, serão expressos em moeda corrente da data da imputação e no correspondente valor em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua esta última como indexador fiscal, no caso de sua extinção.

Art. 58 - Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, inclusive mediante representação do Tribunal de Contas, este, por maioria absoluta de seus membros, sempre que considerar grave a infração cometida, poderá inabilitar o infrator por período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Art. 59 - O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Advocacia Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo o interessado poderá, fundamentadamente, pleitear do Tribunal a restrição da disponibilidade àqueles bens cujo valor real seja, comprovadamente, suficiente para liquidação do débito ou dos débitos imputados e respectivos acréscimos inclusive custas e emolumentos judiciais.

TÍTULO III
ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Capítulo I
Sede e Composição

Art. 60 - O Tribunal de contas do Estado tem sede em João Pessoa e compõe-se de sete conselheiros.

Art. 61 - Os conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos auditores.

Parágrafo 1o. - Os auditores serão também convocados para substituir conselheiros, para efeito de quorum, sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à sessão.

ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 61 - O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resuste débito, nos termos do parágrafo único, do art. 19 desta Lei;

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

VIII - descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.

Parágrafo 1o. - O valor estabelecido no "caput" deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

Parágrafo 2o. - O Regimento Interno disporá sobre a graduação da multa prevista no "caput" deste artigo, em função da gravidade da infração.

Art. 62 - Os débitos imputados pelo Tribunal de Contas a qualquer título, inclusive nos casos dos artigos 60 e 61, serão expressos em moeda corrente da data da imputação e do correspondente valor em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua esta última como indexador fiscal, no caso de sua extinção.

Art. 63 - Sem prejuízo das sanções previstas nest Lei e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, inclusive mediante representação do Tribunal de Contas, este, por maioria absoluta de seus membros, sempre que considerar grave a infração cometida, poderá inabilitar o infrator por período de cinco a oito anos, para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 64 - O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar Advocacia Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo o interessado poderá, fundamentalmente, pleitear do tribunal a restrição da disponibilidade àqueles bens cujo valor real seja, comprovadamente, suficiente para liquidação do débito ou dos débitos imputados e respectivos acréscimos inclusive custas e emolumentos judiciais.

TITULO III
ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Capítulo I
Sede e Composição

Art. 65 - O Tribunal de contas do Estado tem sede em João Pessoa e compõe-se de sete conselheiros.

Art. 66 - Os conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos auditores.

Parágrafo 1o. - Os auditores serão também convocados para substituir conselheiros, para efeito de quorum, sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à sessão.

Parágrafo 2o. - Em caso de vacância de cargo de conselheiro o Presidente do Tribunal convocará auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento.

Art. 67 - Funciona junto ao Tribunal de Contas do Estado o Ministério Público, na forma estabelecida nos arts. 82 a 86 desta Lei.

Art. 68 - O Tribunal de Contas do Estado disporá de serviços para atender às atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao exercício de sua competência.



ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

Capítulo II
Plenário e Câmaras

Art. 69 - O Plenário do Tribunal de Contas do Estado, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados nesta Lei e no seu Regimento Interno.

Art. 70 - O Tribunal de Contas do Estado poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação da maioria absoluta de seus conselheiros titulares.

Parágrafo 1o. - Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria da competência privativa do Plenário, a ser definida no Regimento Interno.

Parágrafo 2o. - A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulados no Regimento Interno.

Art. 71 - O Tribunal fixará, no Regimento Interno, os períodos de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos.

Capítulo III
Presidente e Vice-Presidente

Art. 72 - Os conselheiros elegerão o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal para mandato correspondente a dois anos, permitida e reeleição apenas por um período de igual duração.

Parágrafo 1o. - A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na segunda sessão ordinária do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, cinco conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato.

Parágrafo 2o. - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos e haverá um Conselheiro Corregedor, cujas atribuições serão as estabelecidas no Regimento Interno.

Parágrafo 3o. - Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

Parágrafo 4o. - O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.



ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo 5o. - Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

Parágrafo 6o. - A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente.

Parágrafo 7o. - Considerar-se-á eleito o conselheiro que obtiver a maioria dos votos. Não alcançada esta, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se afinal entre esses, pela antiguidade no cargo de conselheiro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria dos votos.

Parágrafo 8o. - Somente os conselheiros titulares, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausentes com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 73 - Compete ao Presidente do Tribunal, respeitado o disposto da Lei 5.607, de 28 de junho de 1992, e as disposições do Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal;

II - dar posse aos conselheiros, auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dirigentes das unidades da Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno;

III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos a Auditores e servidores do Quadro de Pessoal, os quais serão publicados no Diário Oficial do Estado e no Boletim do Tribunal;

IV - diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal.

Capítulo IV
Conselheiros

Art. 74 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - contar mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 75 - Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - cinco pela Assembléia Legislativa, mediante proposta de um terço de seus deputados, com a aprovação pela maioria dos seus integrantes e nomeados por ato do Governador do Estado;

II - dois, pelo Governador do Estado, mediante aprovação da Assembléia Legislativa, alternadamente dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas indicados em lista triplice elaborada pelo Tribunal, segundo os seus critérios de antiguidade e merecimento.

Parágrafo único - No preenchimento das vagas de Conselheiros, ocorridas a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, observar-se-á o seguinte:

a) serão indicados na forma do inciso I os ocupantes das 1, 2, 4, 5 e 7 vagas;

b) serão indicados na forma do inciso II os ocupantes das 3 e 6 vagas.

Art. 76 - Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

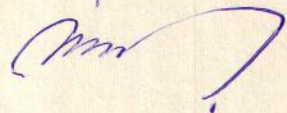
Parágrafo único - Os conselheiros do Tribunal gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto nos arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, Parágrafo 2o., I, da Constituição Federal;

IV - aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista no caput, in fine, deste artigo.



ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 77 - É vedado ao conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 78 - Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único - A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no caput deste artigo resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Capítulo V
Auditores

Art. 79 - Os auditores, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.



ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo único - A comprovação do efetivo exercício por mais de dez anos de cargo da carreira de Controle Externo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal constitui título computável para efeito do concurso a que se refere o caput deste artigo.

Art. 80 - O auditor, quando em substituição a conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições estabelecidas em lei, os de Juiz da mais elevada entrância.

Parágrafo único - O auditor, quando não convocado para substituir conselheiro, presidirá à instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado.

Art. 81 - O auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - Aplicam-se ao auditor as vedações e restrições previstas nos arts. 77 e 78 desta Lei.

Capítulo VI
Ministério Público Junto ao Tribunal

Art. 82 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de um Procurador-Geral, dois Subprocuradores Gerais e quatro Procuradores, nomeados pelo Governador do Estado dentre brasileiros, bacharéis em Direito.

Parágrafo 1o. - O procurador-geral, nomeado para mandato de dois anos, permitida uma recondução, após aprovação da Assembléia Legislativa, será escolhido dentre os subprocuradores-gerais.

Parágrafo 2o. - A Carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado é constituída pelos cargos de subprocurador-geral e procurador, este inicial e aquele representado o último nível da carreira, não excedendo a dez por cento a diferença de vencimentos de uma classe para outra, respeitada igual diferença entre os cargos de subprocurador-geral e procurador-geral.

Parágrafo 3o. - O ingresso na carreira far-se-á no cargo de procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Procuradoria Geral de Justiça e da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação, enquanto a promoção ao cargo de subprocurador-geral far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.



ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 83 - Competem ao procurador-geral junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

II - Comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;

III - promover junto à Procuradoria Geral do Estado ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado, as medidas que forem de competência dessas autoridades, remetendo-lhes a documentação e instruções necessárias;

IV - representar ao Ministério Público, para efeito de denúncia contra prefeitos acusados de crime de responsabilidade, com base em elementos colhidos dos processos de competência do Tribunal;

V - promover, inclusive em articulação com a Procuradoria Geral de Justiça, se necessário, a cobrança executiva dos débitos imputados pelo Tribunal, nos termos do parágrafo 4o. do artigo 71 da Constituição do Estado;

VI - interpor os recursos permitidos em lei.

Art. 84 - Aos subprocuradores-gerais e procuradores compete, por delegação do procurador-geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivos de licença, férias ou outro afastamento legal, o procurador-geral será substituído pelos subprocuradores-gerais e, na ausência destes, pelos procuradores, observada, em ambos os casos, a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Art. 85 - O Ministério Público contará com o apoio administrativo e de pessoal do Tribunal, conforme organização estabelecida no Regimento Interno.

Art. 86 - Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do estado aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vencimentos, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira.



ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

Capítulo VII
Dos Serviços do Tribunal

Seção I
Objetivo e Estrutura

Art. 87 - O Tribunal de Contas do Estado, para execução dos seus serviços técnicos e administrativos, terá a estrutura estabelecida na Lei 5.607 de 28 de junho de 1992.

Art. 88 - São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado:

I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II - representar à chefia imediata, contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades;

III - propor a aplicação de multas, nos casos previstos no Regimento Interno;

IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

V - coordenar ou participar de diligências fora da sede de trabalho e em qualquer ponto do País para que seja designado;

VI - eximir-se de prestar, direta ou indiretamente, sob pena de falta grave, serviços de qualquer natureza, exceto magistério, a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado sujeitas à jurisdição do Tribunal.

Parágrafo único - O impedimento de que trata o inciso VI aplica-se, inclusive, a funcionários em disponibilidade ou sob licença de qualquer tipo.

Art. 89 - Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelos dirigentes das Unidades Técnicas da Secretaria do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;

ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

TITULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 90 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa, na forma definida no seu Regimento.

Art. 91 - O Tribunal encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Parágrafo único - No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 92 - Para a finalidade prevista no art. 10., inciso I, alínea "g" e no art. 30., ambos da Lei Complementar no. 64, de 18 maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

Art. 93 - Para fins de racionalização administrativa e economia processual, nos processos em que for imputável débito ou multa de valor inferior ao respectivo custo de cobrança, o Relator mandará arquivá-lo e registrar o valor do débito ou multa na conta corrente do responsável, cujo saldo devedor, tão logo se justifique economicamente, será objeto de execução, após decisão imputatória específica e consolidada.

Art. 94 - É vedado a conselheiro, auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consaguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Art. 95 - Os conselheiros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal têm prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por mais sessenta dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

Art. 96 - As atas das sessões do Tribunal serão publicadas, na íntegra, sem ônus, no Diário Oficial do Estado.



ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 97 - As publicações editadas pelo Tribunal são definidas no Regimento Interno.

Art. 98 - O Boletim do Tribunal de Contas do Estado é considerado órgão oficial.

Art. 99 - O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus conselheiros titulares.

Art. 100 - O Tribunal de Contas do Estado poderá firmar acordo de cooperação com o Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como instituições de ensino superior públicas ou particulares, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 101 - O Tribunal de Contas do Estado poderá, diretamente ou por intermédio dos Conselheiros e Auditores, filiar-se a organismos ou associações, nacionais ou estrangeiras, que visem a congregar os organismos de controle externo e seus membros.

Art. 102 - O Tribunal de Contas do Estado, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos órgãos e entidades estaduais ou municipais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados em prazo previamente estabelecido, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 61, inciso IV, desta Lei.

Art. 103 - Os ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, assim considerados todos de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos públicos, bem assim os dirigentes das entidades da administração indireta e fundações e quaisquer servidores responsáveis por atos de que resulte despesa pública, remeterão ao Tribunal de Contas do Estado, quando de sua posse e de sua destituição, ou por solicitação do Plenário ou das Câmaras, cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.

Parágrafo 1o. - O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação da multa estabelecida no art. 61, inciso IV, desta Lei, pelo Tribunal, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar os esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

Parágrafo 2o. - O sigilo assegurado no parágrafo anterior poderá ser quebrado por decisão do Plenário, em processo no qual fique comprovado enriquecimento ilícito por exercício irregular da função pública.

Parágrafo 3o. - A quebra de sigilo sem autorização do Plenário constitui infração funcional punível na forma da lei.



ESTADO DA PARAIBA
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo 4o. - O disposto neste artigo aplica-se à autoridade a que se refere o art. 54 desta Lei.

Art. 104 - Aos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchiam os requisitos necessários à aposentadoria com as vantagens do cargo, não se aplica a ressalva prevista no art. 76, caput, in fine, desta Lei.

Art. 105 - A distribuição dos processos observará os princípios da publicidade, de alternatividade e do sorteio.

Art. 106 - Serão públicas as sessões ordinárias do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 1o. - O Tribunal poderá realizar sessões extraordinárias de caráter reservado, para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

Parágrafo 2o. - Na hipótese do parágrafo anterior, os atos processuais terão o concurso das partes envolvidas, se assim desejarem seus advogados, podendo consultar os autos e pedir cópia de peças e certidões dos mesmos.

Parágrafo 3o. - Nenhuma sessão extraordinária de caráter reservado poderá ser realizada sem a presença obrigatória de representante do Ministério Público.

Art. 107 - O Tribunal de Contas do Estado ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta Lei.

Art. 108. Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 109. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em, 22 de junho de 1.993.


GILVAN FREIRE
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



registrado no Livro de Plenário
às Fls. 07 Sob Nº 07/92
em, 09 / 12 / 19 92

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1 / 1
de 19 92
em 1 / 1 / 19 92

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 09 / 12 / 92
Américo Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário

A COMISSÃO DE Justiça

10/12/92

Felix Araújo Brito
Secretário Legislativo

Considerando a completude
da matéria, sugerimos a mora
nos termos do art. 168, parágrafo
único do Regimento Interno
e constituamos de uma
comissão especial de uma
pessoa para a
14/04/93



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 020/92

João Pessoa, 16 de junho de 1992.

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 17 / 06 / 92
Prímio Rubens
Diretor da Ass. ao Plenário

Senhor Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência, fazendo uso da faculdade que me é concedida pelo disposto no artigo 86, inciso III, da Constituição Estadual, para encaminhar ao Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei, dispondo sobre o Plano de Cargos e Carreiras do Servidor do Poder Executivo.

O Projeto insere-se no elenco de outras medidas já adotadas pelo atual Governo visando à modernização do serviço público estadual, entre as quais se destacam:

- enxugamento da macroestrutura estadual, reduzindo o número de cargos comissionados ;
- implementação de nova política salarial, estabelecendo redutor de salários que limita a remuneração de qualquer servidor à remuneração do Secretário de Estado (Lei Complementar nº11, de 11 de setembro de 1991).
- execução e conclusão do Censo dos Servidores Públicos Estaduais que possibilitou eliminar da Folha de Pagamento os cheques que vinham sendo percebidos indevidamente;

Excelentíssimo Senhor

Deputado CARLOS MARQUES DUNGA

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa

NESTA



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

-2-



MENSAGEM Nº 020/92

O Projeto de Lei ora apresentado, no seu Título I, institui o Sistema de Administração de Pessoal - SIAP, para permitir a adoção de uma política unificada de recursos humanos para toda a Administração Pública Estadual - Direta e Indireta, sob a supervisão de um Conselho Superior de Política de Pessoal.

O Sistema proposto possibilita um tratamento equânime e justo entre os servidores, respeitadas as peculiaridades dos regimes jurídicos.

O Título 17 do Projeto de Lei traça o Plano de Cargos e Carreiras, estabelecendo critérios e mecanismos de mobilidade da pirâmide funcional.

Ressalte-se que na situação atual o servidor tem uma vida funcional vegetativa, onde os critérios adotados, prioritariamente, são a antiguidade e o apadrinhamento. Pelo primeiro, os servidores são nivelados sem qualquer incentivo à qualificação e capacitação. Pelo segundo, instala-se a injustiça.

Segundo o disposto na proposta, os critérios de modalidade de servidor contemplam as formas já consagradas no serviço público do país, que são a ascensão e a progressão.

Pela ascensão, o servidor evolui, indo da função mais simples às mais complexas, mediante o exame do mérito e da capacitação individual. Já a progressão é a melhoria pela qualificação, através de apuração fundamentada nos critérios objetivos de desempenho e merecimento, de experiência no serviço público e de qualificação profissional.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

-3-

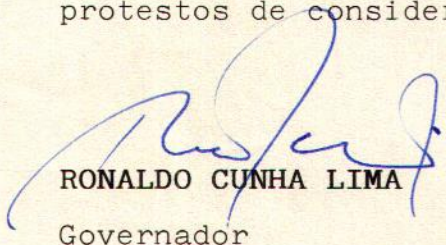


MENSAGEM Nº 020/92

Finalmente, há de se observar que o plano proposto, respeitando as situações de direito vigentes, recompõe todos os Grupos Ocupacionais, tendo por base uma adequação lógica dos diversos cargos hoje existentes às características funcionais desses Grupos.

Por todo o exposto, tenho a certeza de contar com o apoio de todos os componentes dessa Egrégia Casa na apreciação e aprovação do Projeto de Lei, para o qual invoco o parágrafo primeiro do artigo 64 da Constituição Estadual, a fim de que seja deliberado em regime de urgência.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência os mais elevados protestos de consideração, extensivos aos seus dignos pares.



RONALDO CUNHA LIMA

Governador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

TÍTULO I

DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III
DAS FUNÇÕES DO SIAP

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

SEÇÃO II
DO CONSELHO SUPERIOR DE POLÍTICA DE PESSOAL

SEÇÃO III
DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO IV
DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA DE PESSOAL

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES PROCEDIMENTAIS

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO II
DO PLANO DE CARREIRAS

CAPÍTULO I
CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II
DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I
DA ASCENSÃO

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXOS
I AO XVII



Institui o Sistema de Administração de Pessoal do Serviço Público Civil da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo; dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores do Poder Executivo, e dá outras providências.

TÍTULO I
DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Administração de Pessoal - SIAP do Poder Executivo Estadual, o qual se regerá pelas normas e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - O SIAP é constituído e integrado pelo conjunto de órgãos que têm por função a obtenção, alocação, movimentação, manutenção, desenvolvimento e gestão de pessoal necessário à Administração Pública Estadual na forma definida nesta Lei.

Art. 3º - O SIAP tem por finalidade:

I - prover a Administração Pública Estadual do pessoal de que necessita em termos qualitativos e quantitativos e em níveis adequados de motivação e produtividade;

II - contribuir para a profissionalização, valorização e melhoria do desempenho dos servidores públicos estaduais; e

III - racionalizar e coordenar a Administração de Pessoal do Estado, tornando-a mais confiável, eficaz, eficiente e ajustada ao atendimento dos interesses do conjunto da população da Paraíba.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei compreendem a Administração Pública Estadual os órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Poder Executivo.



CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - O SIAP na sua organização observará os seguintes princípios fundamentais:

- I - a unificação do planejamento, coordenação e supervisão;
- II - a descentralização da execução; e
- III - a integração.

Art. 5º - A unificação do planejamento, coordenação e supervisão abrangerá todas as atividades relacionadas à administração de pessoal no âmbito da Administração Pública Estadual e observará o seguinte:

I - a administração de pessoal será objeto de planejamento sistemático, abrangendo todos os órgãos que a integram;

II - a coordenação abrangerá:

a) a identificação e o atendimento das necessidades de administração de pessoal comum aos vários órgãos integrantes da Administração Pública Estadual;

b) a auditoria e o controle dos serviços e acervos do Sistema;

c) o processamento de informações de apoio à decisão, no âmbito da Administração Pública Estadual, com ênfase na simulação de seus impactos financeiros; e

III - a supervisão compreenderá o apoio especializado do órgão de planejamento e coordenação no treinamento e desenvolvimento de pessoal e na institucionalização de unidades técnicas de administração de pessoal.

Art. 6º - A descentralização da execução abrangerá as diversas atividades relativas à administração do pessoal do Poder Executivo do Estado, observando-se o seguinte:

I - todas as unidades técnicas especializadas na Administração Pública Estadual, receberão orientação metodológica e apoio técnico da Secretaria da Administração; e

II - os estudos, projetos e propostas referentes a cargos, salários, carreiras e benefícios elaborados pelos órgãos de Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual só serão implantados após prévia e expressa autorização do Conselho Superior de Política de Pessoal.

Art. 7º - A integração do Sistema dar-se-á através da formulação e execução de uma política unificada de administração de recursos humanos para toda a Administração Pública Estadual, sob a supervisão do órgão central do Sistema de Administração de Pessoal.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES DO SIAP



Art. 8º - São funções do SIAP:

I - Obtenção de Pessoal, compreendendo:

- a) recrutamento;
- b) seleção;
- c) admissão; e
- d) integração inicial de pessoal.

II - Aplicação de Pessoal, compreendendo:

- a) dimensionamento, alocação e avaliação do efetivo;
- b) ascensão
- c) dispensa e desligamento

III - Remuneração e Manutenção de Pessoal, compreendendo:

- a) elaboração e administração de Planos de Cargos e Carreiras;
- b) avaliação da produtividade e desempenho no trabalho;
- c) administração de salários e benefícios;
- d) administração das condições e da segurança e medicina do trabalho.

IV - Registro e Controle Funcional, compreendendo:

- a) execução do pagamento;
- b) controle funcional; e
- c) administração de Bancos de Dados e Registros Funcionais.

V - Desenvolvimento de Pessoal, compreendendo:

- a) capacitação; e
- b) desenvolvimento.

VI - Gestão de Pessoal, compreendendo:

- a) planejamento de pessoal;
- b) organização do SIAP;
- c) direção do SIAP;
- d) relacionamento externo do SIAP, inclusive relações sindicais;
- e
- e) controle e acompanhamento do SIAP.



CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO SIAP
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 9º - A estrutura organizacional do SIAP é composta pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Superior de Política de Pessoal - CSPP;

II - Secretaria da Administração;

III - Órgãos setoriais de execução da política e da administração de pessoal integrantes da administração direta; e

IV - Órgãos setoriais de execução da política e de administração de pessoal, integrantes das entidades da administração indireta.

SEÇÃO II

DO CONSELHO SUPERIOR DE POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 10 - O Conselho Superior de Política de Pessoal é o órgão central do Sistema, com funções normativas, consultivas e deliberativas, competindo-lhe:

I - formular e propor ao Governador do Estado, prioridades, diretrizes e critérios para a especificação de cargos e para o recrutamento, seleção, integração, alocação, movimentação, progressão, ascensão, treinamento, remuneração, benefícios, desenvolvimento e administração de servidores do Poder Executivo Estadual;

II - elaborar e submeter à aprovação do Governador os Planos de Cargos, Salários, Carreiras e Benefícios no âmbito da administração direta e indireta; analisar e emitir parecer sobre qualquer proposição de medida relacionada a esses Planos, quanto à elaboração, revisão, atualização, implantação, ampliação do número de cargos, empregos e funções e outros;

IV - atualizar e propor ao Governador do Estado, periodicamente, tabelas de Salários e Benefícios de Referência para cada Grupo Ocupacional, especificado no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Estadual da Administração direta e indireta.

V - apreciar e emitir parecer normativo sobre a contratação de serviços de terceiros - pessoa física - a qualquer título;

VI - apreciar e emitir parecer normativo sobre a concessão de incentivos funcionais, enquadramentos, progressão, ascensão e atos afins;

VII - analisar, mensalmente, as folhas de pagamento de pessoal e de serviços de terceiros.

Art. 11 - O Conselho Superior de Política de Pessoal é constituído pelos seguintes membros:

I - o Secretário da Administração, na qualidade de Presidente;

II - o Procurador Geral do Estado;

III - o Secretário das Finanças;

IV - o Secretário do Planejamento.

V - dois representantes dos servidores da Administração direta, eleitos e indicados pelos seus pares;

VI - um representante dos servidores da Administração indireta, eleito e indicado pelos seus pares.

Art. 12 - As Autarquias, órgãos de regime especial, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações, deverão encaminhar, mensalmente, a folha de pagamento de seus servidores ao Conselho que, após apreciação, autorizará o seu pagamento, no todo com as reformulações procedidas.

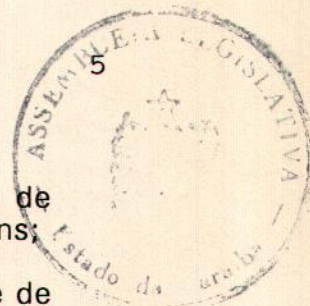
Parágrafo Único - Deverão, igualmente, ser submetidos à apreciação prévia do Conselho, todos os assuntos relativos à política de pessoal, em especial, os referentes à concessão de incentivos funcionais, enquadramento, progressão, ascensão e atos afins.

Art. 13 - As deliberações dos Conselhos de Administração das Sociedades de Economia Mista relativas à política de pessoal, que não reportem ao estrito cumprimento de determinações legais, somente serão exeqüíveis após apreciação do Conselho Superior de Política de Pessoal.

Parágrafo Único - Os atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo serão considerados nulos e os responsáveis estarão sujeitos às sanções administrativas e penais, aplicáveis.

Art. 14 - Os dirigentes de Autarquias, órgãos de regime especial e Fundações que praticarem atos relativos à política de pessoal do órgão em desacordo com as deliberações do Conselho, serão responsabilizados na forma do disposto na Lei que define o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, suas autarquias e fundações.

Art. 15 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.





Art. 16 - Os membros do Conselho não receberão remuneração na qualidade de Conselheiros, sendo esse encargo considerado trabalho de natureza relevante.

Art. 17 - As deliberações do Conselho tomarão a forma de Resolução, produzindo seus efeitos após homologação pelo Governador do Estado.

Art. 18 - Nas suas faltas ou impedimentos os Conselheiros serão substituídos por representantes previamente indicados.

Art. 19 - Das reuniões do Conselho poderão participar, sem direito a voto, especialistas ou técnicos, na condição de assessores dos Conselheiros.

Art. 20 - O Conselho contará com uma Secretária Executiva para fornecer-lhe o apoio administrativo necessário ao desenvolvimento de seus trabalhos, constituída por decreto.

SEÇÃO III

DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 21 - A Secretaria da Administração é o órgão de Coordenação do SIAP, competindo-lhe:

I - coordenar o funcionamento do Sistema de Administração de Pessoal, acompanhando e monitorando a aplicação da política de pessoal por parte dos órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - exercer as funções inerentes à coordenação do planejamento global de recursos humanos para toda a Administração Pública Estadual;

III - propor ao CSPP a modificação ou o aperfeiçoamento da política de pessoal do Poder Executivo;

IV - manter e desenvolver o Cadastro Geral de Servidores;

V - executar, de forma centralizada, os serviços de conferência, controle e emissão da folha de pagamento dos servidores da administração direta;

VI - expedir normas e instruções necessárias à uniformização e padronização das práticas e procedimentos de pessoal;

VII - exercer o controle sobre a situação geral dos registros funcionais dos servidores, relativamente a sua legalidade e regularidade, inclusive no que tange à acumulação de cargos e empregos públicos;

VIII - exercer o controle centralizado sobre o dimensionamento previsto e o real dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta;



IX - superintender tecnicamente e orientar a política de atividades da sua Diretoria de Recursos Humanos e Órgãos Setoriais da Administração Estadual, bem como prestar apoio técnico-operativo ao CSPP.

Art. 22 - A Secretaria da Administração, na execução da política de pessoal da Administração Estadual, contará com um Comitê de Recursos Humanos, vinculado diretamente ao Secretário, como órgão de apoio técnico, constituído por Decreto.

Art. 23 - Ao Comitê de Recursos Humanos da Secretaria da Administração, compete:

I - emitir parecer técnico sobre os Planos de Cargos e Carreiras, propostos pelos órgãos da Administração direta e indireta, para apreciação do CSPP;

II - operar controles e efetuar auditorias dos serviços e acervos do Sistema, executados pelos órgãos estaduais;

III - emitir parecer técnico nos processos de contratação de empresas prestadoras de serviços e na celebração de convênios ou contratos, na área de Administração de Pessoal, por órgãos da Administração Pública Estadual, sob pena de nulidade dos atos praticados;

IV - executar serviços de consultoria técnica de pessoal;

V - orientar os órgãos descentralizados do Sistema no tocante à correta aplicação da política, diretrizes e procedimentos de pessoal, inclusive os destinados à correta interpretação das leis e regulamentos;

VI - desenvolver e processar, prioritariamente, sistemas de apoio à decisão para a Secretaria da Administração, e promover a integração das bases para a administração de pessoal do Poder Executivo Estadual.

SEÇÃO IV

DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 24 - Os órgãos setoriais de execução das atividades do Sistema de Administração de Pessoal são constituídos pelas unidades especializadas em recursos humanos dos órgãos da Administração direta e indireta e terão as seguintes atribuições:

I - acompanhar, superintender e orientar a gestão de pessoal no âmbito do órgão ou entidade, zelando pelo cumprimento dos princípios, objetivos e diretrizes da política de pessoal;

II - propor a alteração do quadro de lotação;

III - apreciar, elaborar e aprovar, em primeiro nível administrativo, as propostas e projetos relativos ao planejamento, implantação, manutenção e alteração dos planos de cargos e carreiras no âmbito de sua competência;

IV - analisar, revisar e decidir em 1º grau sobre os processos individuais que digam respeito à progressão e ascensão;

V - aprovar em 1º grau as propostas e projetos de capacitação, treinamento e especialização para os servidores do órgão ou entidade;

VI - apreciar e instruir os processos administrativos disciplinares para decisão superior, sem prejuízo das funções próprias da Comissão de Inquérito;

VII - promover o planejamento, coordenação, execução e controle das atividades relacionadas à área de pessoal do órgão;

VIII - executar e aperfeiçoar, de forma adaptativa, a política de desenvolvimento de pessoal no âmbito de sua competência;

IX - manter e aperfeiçoar os processos e instrumentos de controle funcional e de cadastramento e estatística de pessoal;

X - promover as atividades de acompanhamento do pessoal e exercer as funções de planejamento e execução do processo de avaliação de desempenho dos recursos humanos com exercício na Secretaria e nas entidades vinculadas;

XI - manter, desenvolver, aplicar e atualizar os planos de cargos e carreiras dos quadros de pessoal correspondentes à Secretaria e das entidades da administração indireta;

XII - estudar, desenvolver e propor a adoção de políticas, diretrizes, procedimentos e programas relativos à administração de pessoal;

XIII - supervisionar, controlar, orientar e aplicar as atividades e trabalhos na área de assistência e benefícios inerentes aos servidores da Secretaria e das entidades vinculadas;

XIV - supervisionar, controlar, orientar e aplicar as atividades relacionadas à higiene, medicina e segurança do trabalho no âmbito da Secretaria e das entidades vinculadas;

XV - supervisionar os processos de admissão, demissão, transferência, controle da frequência, pagamento e cumprimento das obrigações estatutárias e trabalhistas do pessoal da Secretaria e das entidades supervisionadas;

XVI - controlar, acompanhar e instruir os processos administrativos e judiciais relativos a questões de pessoal;

XVII - promover a articulação e integração com os órgãos e unidades da Secretaria, bem como com as entidades vinculadas, no sentido de garantir a aplicação e eficácia da política de pessoal do Poder Executivo Estadual no seu âmbito de competência setorial;

XVIII - promover entendimentos e articulações com as entidades e associações representativas dos servidores da Secretaria e de suas entidades vinculadas, em conjunto e com a participação da Secretaria da Administração;

XIX - prestar apoio e assessoramento ao Secretário da pasta respectiva em assuntos relativos a pessoal, executando outras tarefas que forem demandadas nessa área;

XX - fornecer aos órgãos centrais de coordenação do Sistema de Administração de Pessoal, sempre que solicitado, dados e informações relativas à situação geral dos recursos humanos dos órgãos e entidades subordinadas e vinculadas.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE PESSOAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 25 - A política de pessoal do Poder Executivo, aplicável no âmbito da Administração direta e indireta, deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - a profissionalização da administração pública, visando a melhoria do desempenho e da produtividade dos servidores públicos, e, por consequência, a melhoria dos padrões de atendimento às necessidades sociais coletivas e de prestação dos serviços públicos, objetivos maiores do Estado;

II - o comprometimento dos servidores com o povo paraibano e com a filosofia, objetivos, metas e ações de Governo;

III - a manutenção de sistemas e estruturas de carreiras necessárias à contínua valorização funcional e profissional dos servidores, segundo critérios de mérito e desempenho que permitam a plena realização das potencialidades individuais;



IV - o pagamento aos servidores estaduais de remuneração que atenda às suas necessidades fundamentais, de ordem econômica e social, e que seja compatível com os limites globais e individuais para gastos com pessoal e para pagamento de remuneração fixados na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual, observado o disposto na Lei Complementar nº 11/91, assegurando-se que nenhum servidor ganhe menos de um salário mínimo;

V - a manutenção de canais permanentes de interação e negociação com as entidades e associações de representação dos servidores, concebendo a negociação como prática de relacionamento trabalhista entre o Estado e o movimento sindical organizado.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES PROCEDIMENTAIS

Art. 26 - Na operacionalização do SIAP e aplicação dos princípios da política de pessoal fixados nesta Lei, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - coordenação da formulação e aplicação da política de pessoal para fins de direcionamento e avaliação das normas e procedimentos da gestão de Pessoal;

II - realização de recadastramento, montagem e atualização permanente do Banco de Dados sobre os Servidores Públicos Estaduais, mantendo absoluto controle sobre dados e informações necessárias ao planejamento, ao gerenciamento e à auditoria em recursos humanos;

III - estruturação do novo Quadro de Pessoal Civil para o Estado, especializando o servidor por tipo de função ou ocupação e estabelecendo critérios explícitos para nele ingressar;

IV - elaboração e implantação dos Planos de Cargos e Carreiras dos órgãos da Administração direta e indireta, observadas, nas empresas públicas e sociedades de economia mista, as regras gerais sobre a forma de escalonamento de cargos e salários e critérios de ascensão e progressão previstos na lei do regime jurídico do servidor público civil do Estado da Paraíba;

V - implantação do regime jurídico único na Administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas.

VI - a implantação de programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal e de avaliação de desempenho funcional; e

VII - a eliminação progressiva das disparidades e distorções dos planos de cargos e carreiras da Administração direta e indireta, observadas as peculiaridades dos respectivos regimes jurídicos, bem como a eliminação do desvio de função.



TÍTULO II DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 27 - Fica instituído, na forma desta Lei, o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado da Paraíba.

Art. 28 - O Quadro Geral de Pessoal é composto dos seguintes Quadros:

- I - Quadro de Pessoal Permanente - QPP;
- II - Quadro de Pessoal em Comissão - QPC;
- III - Quadro Suplementar de Pessoal - QSP.

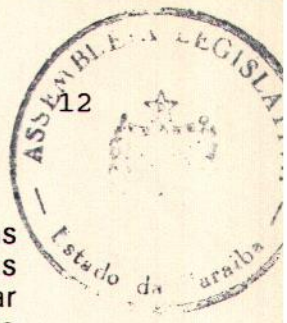
Art. 29 - O Quadro de Pessoal Permanente é composto pelos Grupos Ocupacionais constantes dos Anexos I a XIV desta Lei, formados por classes únicas ou séries de classes, correlatas quanto à natureza das atribuições e ao grau de conhecimento no desempenho das respectivas atribuições.

Art. 30 - Para efeito da formação dos grupos ocupacionais, bem como do escalonamento de séries de classes, fixados nos Anexos de que trata o artigo anterior, os cargos efetivos e empregos públicos ficam integrados mediante o instituto da transformação, de acordo com o constante no Anexo XV desta Lei.

Art. 31 - Para os efeitos desta Lei considera-se transformação a extinção de cargos com a conseqüente criação de novos cargos em substituição aos anteriores, observando-se que os cargos criados guardem identidade, semelhança ou correlação com os cargos extintos, relativamente ao nível de escolaridade exigido e as atribuições dos servidores a serem enquadrados quando se tratar de provimento derivado.

Art. 32 - O provimento dos cargos e empregos transformados por esta Lei, será feito por enquadramento dos atuais titulares daqueles cargos ou empregos, no novo Plano de Cargos, mediante registro de seus títulos de nomeação ou contratação.

Art. 33 - O Quadro de Pessoal em Comissão constante no Anexo XVI desta Lei é constituído de classes isoladas, cujos cargos são de livre provimento e exoneração pelo Governador do Estado, Secretário e dirigente máximo de autarquias e fundações, identificados pelo respectivo símbolo, observada a hierarquia da unidade administrativa na estrutura organizacional do órgão a que está vinculado o cargo ou observadas as funções próprias do cargo.



Art. 34 - Os cargos e empregos cujas funções foram consideradas tecnicamente desnecessárias ou que, pela natureza foram consideradas como funções atípicas do Estado, passam a integrar o Quadro Suplementar de Cargos e Empregos constantes no Anexo XVII desta Lei e serão automaticamente extintos, à medida que vagarem, na hipótese de ocupação por servidor estável ou exonerado, a critério do Governador do Estado, na hipótese de servidor não estável.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo os empregos preenchidos por servidores não estáveis regidos pela CLT, bem como os preenchidos por servidores de nacionalidade estrangeira.

CAPÍTULO II
DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL
NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA

SEÇÃO I
DA ASCENSÃO

Art. 35 - Ascensão é a passagem, em caráter permanente, do servidor estável ocupante de cargo de classe única ou série de classes, para cargo de classificação superior, integrante de outra classe, única ou inicial de série de classe, ou ainda, para a classe imediatamente superior, se já integrante de uma série de classe, de natureza afim e área de atividade correlata, exclusivamente dentro do mesmo grupo ocupacional, e nível de escolaridade definível, na forma do disposto nesta Lei e nas respectivas especificações de classe.

Parágrafo Único - Não haverá Ascensão de servidor:

- I - em estágio probatório;
- II - em disponibilidade;
- III - titular de cargo constante do Quadro Suplementar de Pessoal - QSP;
- IV - que não estiver no efetivo exercício do cargo há, no mínimo, um ano.

Art. 36 - A Ascensão será determinada, simultaneamente, pelos critérios abaixo discriminados:

- I - de antigüidade na classe;
- II - de mérito;
 - a) merecimento
 - b) prova de aptidão intelectual.

Parágrafo Único - Na Ascensão observar-se-á as linhas de ascensão e formas de recrutamento estabelecidas nas respectivas especificações de classes, e dependerá da existência de vaga definitiva, e conveniência administrativo-financeira a critério do Governador.

Art. 37 - A antigüidade na classe será determinada pelo tempo líquido de exercício do servidor na classe a que pertence, contado a partir da data de entrada em exercício, valendo três (03) pontos por cada ano de exercício líquido e efetivo na classe, até o máximo de trinta (30) anos.

§ 1º - O interstício mínimo para ascensão é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

§ 2º - No caso de transformação de cargo ou emprego o servidor contará a antigüidade já adquirida na classe integrante do cargo transformado.

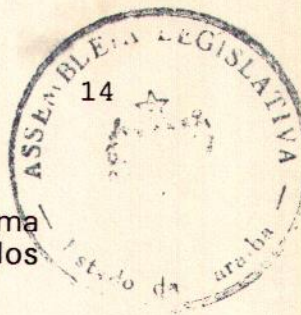
Art. 38 - O merecimento do servidor será avaliado através da observação das condições essenciais e fundamentais apuradas mediante a atribuição de pontos positivos e negativos respectivamente, determinados em razão da natureza do cargo e constantes do Boletim de Merecimento a ser preenchido pela autoridade de hierarquia funcional mais elevada no Órgão a que pertence o servidor, homologada pelo respectivo Secretário.

§ 1º - Constituem condições essenciais do merecimento, aferidas mediante atribuição de até 18 (dezoito) pontos positivos por cada um dos itens abaixo:

- I - a qualidade e produtividade do serviço;
- II - a ética profissional;
- III - o conhecimento do trabalho;
- IV - o aperfeiçoamento profissional;
- V - o senso de responsabilidade;
- VI - o ingresso mediante concurso público.

§ 2º - Constituem condições fundamentais, aferidas mediante a atribuição de trinta (30) pontos negativos de merecimento, por cada um dos itens abaixo discriminados, consignados nas respectivas fichas funcionais:

- I - inassiduidade;
- II - impontualidade;
- III - indisciplina.



§ 3º - O índice de merecimento do servidor será obtido pela soma algébrica dos pontos positivos referentes às condições essenciais e dos pontos negativos, relativos às condições fundamentais.

Art. 39 - Não será avaliado por mérito, relativamente ao critério de merecimento, o servidor que na época da ascensão estiver:

- I - no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- II - licenciado, ou, tenha estado há menos de 01 (um) ano, exceto no gozo de licença-prêmio;
- III - à disposição de qualquer órgão ou entidade não integrante do Poder Executivo do Estado da Paraíba;
- IV - com o vínculo funcional suspenso;
- V - cumprindo pena de suspensão ou tenha cumprido nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 40 - A avaliação da capacitação intelectual será feita através de prova escrita, conforme a natureza do cargo, versando sobre assuntos relacionados com as atribuições inerentes à classe a que se candidata.

Parágrafo Único - Na prova referida no caput deste artigo, constante de até 90 (noventa) questões, valendo um (01) ponto cada, considerar-se-á reprovado o servidor que não obtiver, pelo menos, a metade do máximo de pontos atribuíveis.

Art. 41 - O servidor sujeito a inquérito administrativo ou suspenso administrativamente poderá concorrer à ascensão, mas, os seus efeitos, na hipótese de ser classificado, ficarão condicionados à declaração da improcedência da falta apontada.

Parágrafo Único - Declarado culpado no inquérito administrativo, a classificação para a ascensão tornar-se-á nula.

Art. 42 - A classificação dos servidores concorrentes à ascensão será feita segundo a média ponderada dos índices obtidos em cada critério de avaliação, considerados os seguintes pesos:

- I - antigüidade na classe - peso 3 (três);
- II - mérito:
 - a) merecimento - peso 2 (dois);
 - b) prova de capacitação intelectual - peso 5 (cinco)

§ 1º - O resultado da prova de capacitação intelectual será publicado no Diário Oficial do Estado, na ordem de classificação, e terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação.

§ 2º - Quando houver empate na classificação por mérito ou por antigüidade na classe, terá preferência, sucessivamente:

I - o servidor que ingressou no serviço público mediante concurso público;

II - o servidor que obteve maior pontuação na prova de capacitação;

III - o servidor de maior tempo de serviço prestado exclusivamente à entidade a que está vinculado;

IV - o servidor de maior idade civil.

Art. 43 - O servidor poderá interpor recurso do resultado da prova de capacitação intelectual, no prazo prescricional de até 10 (dez) dias da publicação, para o Conselho Superior de Política de Pessoal - CSPP, que julgará no prazo de até trinta (30) dias, após o qual submeterá à decisão do Governador.

Art. 44 - A classificação final dos servidores avaliados para efeito de ascensão funcional será publicada no Diário Oficial e terá validade pelo prazo de doze (12) meses, a contar da data de publicação.

Art. 45 - Em se tratando de ascensão para preenchimento de vagas de cargo de classe única ou de inicial de uma série de classes, do mesmo Grupo Ocupacional e nível de escolaridade, nos termos desta Lei, e, ocorrendo a inexistência de candidato classificado à ascensão, proceder-se-á a realização de concurso público para preenchimento dos cargos vagos existentes, a critério do Governador.

Art. 46 - A apuração geral dos pontos obtidos será publicada no Diário Oficial do Estado, na ordem de classificação.

Art. 47 - Para todos os efeitos, será considerado ascendido por antigüidade o servidor que vier a se aposentar ou falecer, posteriormente à sua classificação no processo de ascensão, sem que esta tenha sido efetivamente implantada.

Art. 48 - Os membros do Conselho Superior de Política de Pessoal - CSPP, a autoridade ou o servidor a quem couber, de forma direta ou indireta, por culpa ou dolo, a responsabilidade da ascensão em desacordo com as disposições desta Lei responderão solidariamente com o beneficiado, perante a Fazenda Pública Estadual, pelo pagamento indevido, sem prejuízo das demais penalidades administrativas.

Art. 49 - À Secretaria da Administração, e aos órgãos setoriais da Administração indireta, sob a supervisão do Conselho Superior de Política de Pessoal - CSPP, incumbe elaborar, distribuir, recolher os Boletins de Merecimento e organizar as listas gerais de cada classe, para encaminhamento ao Governador.

Art. 50 - A prova de capacitação obedecerá todos os procedimentos legais previstos para o concurso público e será organizada e supervisionada pelo Conselho Superior de Política de Pessoal - CSPP.

Parágrafo Único - Competirá ao CSPP a indicação da banca que se encarregará da elaboração, aplicação e julgamento das provas.

seção ii
da progressão

Art. 51 - Progressão é o deslocamento horizontal do servidor na classe a que pertence, variando na escala de valores, entre o piso e o teto da respectiva classe, mediante a atribuição de pontos determinados nos critérios simultâneos, de antigüidade e mérito, assim considerados:

I - ANTIGÜIDADE - tempo líquido de efetivo exercício na entidade a que estiver vinculado, valendo três (03) pontos por cada ano, até o máximo de trinta (30) anos.

II - MÉRITO - aferido mediante os critérios, merecimento, titularidade e experiência funcional apurados da seguinte forma:

a) O MERECIMENTO do servidor será avaliado através da observação das condições essenciais, apuradas mediante a atribuição de pontos positivos e negativos respectivamente, determinados em razão da natureza do cargo e constantes do Boletim de Merecimento a ser preenchido pela autoridade de hierarquia funcional mais elevada no Órgão a que pertence o servidor, homologada pelo respectivo Secretário ou Presidente, observados:

a.1) As condições essenciais do merecimento serão aferidas mediante atribuição de até 18 (dezoito) pontos positivos por cada um dos itens abaixo:

- a.1.1 - a qualidade e produtividade do serviço;
- a.1.2 - a ética profissional;
- a.1.3 - o conhecimento do trabalho;
- a.1.4 - o aperfeiçoamento profissional;
- a.1.5 - senso de responsabilidade;
- a.1.6 - o ingresso mediante concurso público.

a.2) As condições fundamentais serão aferidas mediante a atribuição de até trinta (30) pontos negativos de merecimento, por cada um dos itens abaixo discriminados, consignados nos respectivos cartões de ponto e fichas funcionais:

- a.2.1 - inassiduidade;
- a.2.2 - impontualidade;
- a.2.3 - indisciplina.



b) TITULARIDADE representada pelo aprofundamento técnico-científico do servidor, exclusivamente na área de estudos que digam respeito diretamente às atribuições específicas do cargo ou emprego de que é titular, ministrado, diretamente, pelo Estado ou entidades devidamente credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, cujos títulos registram, apurada de forma excludente, com base na carga horária ou nível de titulação:

b.1 - de 20 a 60 h/aula	- 14 pontos
b.2 - de 61 a 120 h/aula	- 20 pontos
b.3 - de 121 a 180 h/aula	- 28 pontos
b.4 - acima de 181 h/aula	- 41 pontos
b.5 - especialização ou créditos completos de Mestrado	- 58 pontos
b.6 - Mestrado	- 72 pontos
b.7 - Doutorado	- 90 pontos

c) EXPERIÊNCIA FUNCIONAL - representada pelo exercício de cargo de direção, de no mínimo de 01 (um) ano, ininterrupto, nos órgãos da Administração Pública Estadual, contados de forma excludente:

c.1 - cargos classificados nos Símbolos SE 1	- 90 pontos
c.2 - cargos classificados nos Símbolos SE 2, SE 3, SE 4, DAS 1, e Dirigentes de 1º e 2º nível hierárquico de Empresas, Autarquias e Fundações -	72 pontos
c.3 - cargos classificados nos Símbolos DAS 2 e DAS 3 ou equivalentes	- 58 pontos
c.4 - cargos classificados nos Símbolos DAS 4, DAS 5 e DAS 6 ou equivalentes	- 41 pontos
c.5 - cargos classificados nos Símbolos DAI 1 e DAI 2	- 28 pontos
c.6 - cargos classificados nos Símbolos DAI 3 e DAI 4	- 20 pontos
c.7 - cargos classificados nos Símbolos DAI 5 e DAI 6	- 14 pontos

§ 1º - O índice de merecimento do funcionário será obtido pela soma algébrica dos pontos positivos referentes às condições essenciais e dos pontos negativos relativos às condições fundamentais.

§ 2º - A progressão será obtida em cada faixa dentro da mesma classe, não se atribuindo pontuação a dados já considerados na progressão anterior.

§ 3º - Na apuração dos pontos com base nos critérios definidos na alínea c, inciso II, deste artigo, na hipótese de ocupação de cargos de símbolo diferentes, no período de 02 (dois) anos, sem interrupção, computar-se-á a pontuação correspondente ao cargo de que o servidor permaneceu titular por maior tempo.

Art. 52 - O interstício mínimo para progressão será de setecentos (700) dias apurados no último trimestre de cada ano e realizada no trimestre posterior à apuração.

Art. 53 - A classificação do servidor para efeito de progressão será feita segundo a média ponderada dos índices obtidos em cada critério de avaliação, considerando os pesos atribuídos para cada grupo ocupacional:

I - Classes de integrantes de Grupos Ocupacionais de nível de escolaridade de 1º grau:

- a) antigüidade - peso 5,0
- b) mérito
 - b.1) merecimento - peso 3,0
 - b.2) titularidade - peso 1,0
 - b.3) experiência funcional - peso 1,0

II - Classes integrantes dos Grupos Ocupacionais de nível de escolaridade de 2º grau ou técnico profissionalizante:

- a) antigüidade - peso 4,0
- b) mérito
 - b.1) merecimento - peso 3,0
 - b.2) titularidade - peso 1,5
 - b.3) experiência funcional - peso 1,5

III - Classes integrantes dos Grupos Ocupacionais de nível de escolaridade de 3º grau:

- a) antigüidade - peso 3,0
- b) mérito
 - b.1) merecimento - peso 1,0
 - b.2) titularidade - peso 3,0
 - b.3) experiência funcional - peso 3,0

Art. 54 - O deslocamento horizontal do servidor na escala de valores da respectiva classe, dar-se-á com base na pontuação total obtida, observada a escala de valores de cada classe, distribuídas em dez (10) faixas salariais:

- I - de 0 até 9,0 pontos - Faixa I
- II - de 9,1 até 18,0 pontos - Faixa II

- III - de 18,1 até 27,0 pontos - Faixa III
- IV - de 27,1 até 36,0 pontos - Faixa IV
- V - de 36,1 até 45,0 pontos - Faixa V
- VI - de 45,1 até 54,0 pontos - Faixa VI
- VII - de 54,0 até 63,0 pontos - Faixa VII
- VIII - de 63,1 até 72,0 pontos - Faixa VIII
- IX - de 72,1 até 81,0 pontos - Faixa IX
- X - de 81,1 até 90,0 pontos - Faixa X



Parágrafo Único - Para efeito do deslocamento horizontal de que trata o caput deste artigo, somar-se-á a pontuação total e final obtida na progressão imediatamente anterior com a pontuação total obtida na última avaliação.

Art. 55 - Não fará jus à progressão o servidor que à época de apuração estiver:

I - à disposição de outras entidades federais, estaduais ou municipais;

II - com o vínculo funcional suspenso ou esteve há menos de 01 (um) ano;

III - licenciado, ou esteve há menos de 01 (um) ano, nas hipóteses a seguir:

- a) por motivo de doença em pessoa da família;
- b) para acompanhar o cônjuge;
- c) para o serviço militar obrigatório;
- d) para atividades políticas;
- e) para o trato de interesses particulares.

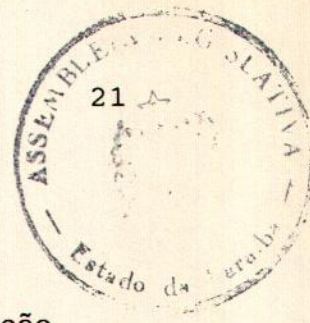
IV - cumprindo pena de suspensão ou tenha cumprido nos 12 (doze) meses anteriores;

V - em estágio probatório;

VI - em disponibilidade;

VII - no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 56 - Aplicar-se-á na progressão o disposto nos arts. 45 a 47 desta Lei.



CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57 - Nas hipóteses previstas no Art. 35 desta Lei, a integração e a complementação do Quadro Suplementar dar-se-ão quando do apostilamento dos títulos do servidor, ou por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 58 - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer por Decreto o quantitativo de cargos de cada grupo ocupacional que integra esta Lei.

Parágrafo único - Estabelecidos os quantitativos de que trata o caput deste artigo, os cargos eventualmente excedentes permanecerão sendo ocupados, sem qualquer prejuízo para seus ocupantes, e serão extintos à medida que vagarem.

Art. 59 - O Chefe do Poder Executivo estabelecerá por Decreto critérios para a integração ao Quadro Permanente de servidores que, em decorrência da aplicação desta Lei, venham a ser fixados no Quadro Suplementar.

Parágrafo Único - A integração a que se refere o caput deste artigo dar-se-á por transformação de cargo.

Art. 60 - O valor da faixa salarial I corresponde ao vencimento inicial de cada classe.

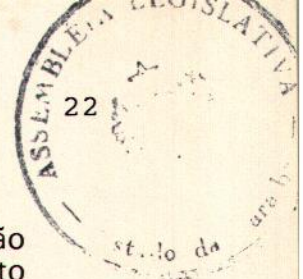
Art. 61 - Os cargos e empregos do Grupo Atividades Intermediárias Classes A e B, transformado no Grupo de Atividades de Apoio Administrativo, terão como movimento inicial - Faixa I - o valor correspondente ao atual vencimento atribuído à Classe C.

Art. 62 - Aplica-se aos cargos e empregos dos demais grupos ocupacionais que passaram a integrar, por transformação, o Grupo Atividades de Apoio Administrativo, o disposto no artigo anterior.

Art. 63 - Os cargos e empregos públicos que deverão integrar o Quadro de Pessoal das Autarquias e Fundações deverão observar na sua organização, as normas gerais e forma de especificação de classe fixadas nesta Lei para os cargos do Poder Executivo.

Art. 64 - O Poder Executivo, por ato próprio, publicará no prazo de até 90 (noventa) dias, a relação nominal dos servidores que tiveram os seus empregos transformados em cargos, com respectivas nomenclaturas, símbolos ou níveis, por respectivas entidades, bem como, do mesmo modo, a relação dos servidores incluídos no Quadro Suplementar previsto nesta Lei.

Art. 65 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo constituirá os órgãos de que tratam os art. 20 e 22 desta Lei.



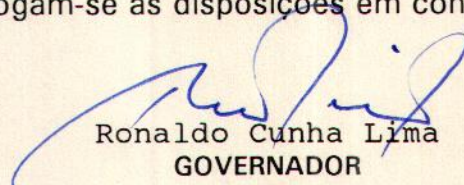
Art. 66 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Superior de Pessoal aprovará o seu Regimento Interno.

Art. 67 - Fica extinto o Conselho de Política Salarial.

Art. 68 - A operacionalização da folha de pagamento será fixada em lei específica.

Art. 69 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 70 - Revogam-se as disposições em contrário.


Ronaldo Cunha Lima
GOVERNADOR

João Pessoa

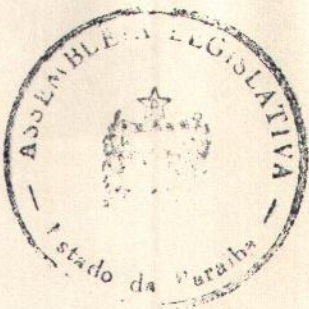
ANEXO I - GRUPO OCUPACIONAL: DEFENSORIA PÚBLICA

CLASSE/CARGO	RECRUTAMENTO	PERSPECTIVA DE ASCENSÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	
			GRAU DE INSTRUÇÃO	DOCUMENTO EXIGIDO
Defens. Púb. de Classe Inicial Defens. Púb. de 1a. Entrância Defens. Púb. de 2a. Entrância Defens. Púb. de 3a. Entrância Proc. da Defens. Pública	Concurso Público D. Púb. de Classe Inicial D. Púb. de 1a. Entrância D. Púb. de 2a. Entrância D. Púb. de 3a. Entrância	D. Púb. de 1a. Ent. D. Púb. de 2a. Ent. D. Púb. de 3a. Ent. Proc. da Defens. Púb. Fim de Carreira	Superior	Diploma Bel. Direito



ANEXO II - GRUPO OCUPACIONAL: APOIO JUDICIÁRIO
Código: GAJ - 1700

CLASSE/CARGO	RECRUTAMENTO	PERSPECTIVA DE ASCENSÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	
			GRAU DE INSTRUÇÃO	DOCUMENTO EXIGIDO
Técnico Penitenciário A	Concurso Público	Técnico Penitenciário B	Superior	Diploma Bel. Direito
Técnico Penitenciário B	Técnico Penitenciário A	Técnico Penitenciário C		
Técnico Penitenciário C	Técnico Penitenciário B	Fim de Carreira		
Ag. Seg. Penitenciária A	Concurso Público	Ag. Seg. Penitenciária B	2o. grau completo	Certificado
Ag. Seg. Penitenciária B	Ag. Seg. Penitenciária A	Ag. Seg. Penitenciária C		
Ag. Seg. Penitenciária C	Ag. Seg. Penitenciária B	Fim Carreira		



ANEXO III - GRUPO OCUPACIONAL: CIÊNCIA, PESQUISA E TECNOLOGIA
Código: CIPES - 1100

CARGO	RECRUTAMENTO	PERSPECTIVA DE ASCENSÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	
			REQUISITOS PARA PROVIMENTO GRAU INSTRUÇÃO	DOCUMENTO EXIGIDO
Téc. Pesq. Cient. Tec. A	Concurso Público	Téc. Pesq. Cient. Tec. B	Superior	Diploma
Téc. Pesq. Cient. Tec. B	Téc. Pesq. Cient. Tec. A	Téc. Pesq. Cient. Tec. C	Pós-Grad.	Certificado de Especialização
Téc. Pesq. Cient. Tec. C	Téc. Pesq. Cient. Tec. B	Téc. Pesq. Cient. Tec. D	Pós-Grad.	Certificado Créd. de Mestrado
Téc. Pesq. Cient. Tec. D	Téc. Pesq. Cient. Tec. C	Téc. Pesq. Cient. Tec. E	Pós-Grad.	Diploma de Mestrado
Téc. Pesq. Cient. Tec. E	Téc. Pesq. Cient. Tec. D	Fim de Carreira	Pós-Grad.	Diploma de Doutorado



ANEXO IV - GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS JURÍDICOS
Código: SEJ - 300

CLASSE/CARGO	RECRUTAMENTO	PERSPECTIVA DE ASCENSÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	
			GRAU DE INSTRUÇÃO	DOCUMENTO EXIGIDO
Proc. do Est. SEJ-301	Concurso Público	Proc. do Est. SEJ-302	Superior	Diploma Bel. Direito
Proc. do Est. SEJ-302	Proc. do Est. SEJ-301	Proc. do Est. SEJ-303		
Proc. do Est. SEJ-303	Proc. do Est. SEJ-302	Fim de Carreira		



ANEXO V - GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
Código: SEI - 2000



CLASSE/	RECRUTAMENTO	PERSPECTIVA DE ASCENSÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	
			GRAU DE INSTRUÇÃO	DOCUMENTO EXIGIDO
Consult. de Sistema A Consult. de Sistema B Consult. de Sistema C	Concurso Público Consult. de Sistema A Consult. de Sistema B	Consult. de Sistema B Consult. de Sistema C Fim de Carreira	Pós-Graduação	Definido em Legisl.
Consult. Organiz. A Consult. Organiz. B Consult. Organiz. C	Concurso Público Consult. Organiz. A Consult. Organiz. B	Consult. Organiz. B Consult. Organiz. C Fim de Carreira	Superior	Definidos em Legisl. Específ.
Analista Sist. A Analista Sist. B Analista Sist. C	Concurso Público Analista Sist. A Analista Sist. B	Analista Sist. B Analista Sist. C Fim de Carreira	Superior	Definidos em Legisl. Específ.
Analista de Produção A Analista de Produção B Analista de Produção C	Concurso Público Analista de Produção A Analista de Produção B	Analista de Produção B Analista de Produção C Fim de Carreira	Superior	Definidos em Legisl. Específ.
Analista de O&M A Analista de O&M B Analista de O&M C	Concurso Público Analista de O&M A Analista de O&M B	Analista de O&M B Analista de O&M C Fim de Carreira	Superior	Definidos em Legisl. Específ.
Analista Programador A Analista Programador B Analista Programador C	Concurso Público Analista Programador A Analista Programador B	Analista Programador B Analista Programador C Fim de Carreira	Superior	Definidos em Legisl. Específ.
Operador de Sist. A Operador de Sist. B Operador de Sist. C	Concurso Público Operador de Sist. A Operador de Sist. B	Operador de Sist. B Operador de Sist. C Fim de Carreira	2o. grau completo	Definidos Legisl. Específ.



ANEXO V - GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE INFORMÁTICA (CONTINUAÇÃO)
Código: SEI - 2000

CLASSE/CARGO	RECRUTAMENTO	PERSPECTIVA DE ASCENSÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	
			INSTRUÇÃO	GRAU DE DOCUMENTO EXIGIDO
Ass. Proc. de Dados A Ass. Proc. de Dados B Ass. Proc. de Dados C	Concurso Público Ass. Proc. de Dados A Ass. Proc. de Dados B	Ass. Proc. de Dados B Ass. Proc. de Dados C Fim de Carreira	2o. grau completo	Definidos em Legisl. Específ.
Programador A Programador B Programador C	Concurso Público Programador A Programador B	Programador B Programador C Fim de Carreira	2o. grau	Definidos em Legisl. Específ.
Operador de Equip. A Operador de Equip. B Operador de Equip. C	Concurso Público Operador de Equip. A Operador de Equip. B	Operador de Equip. B Operador de Equip. C Fim de Carreira	1o. grau	Definidos em Legisl. Específ.
Controlador A Controlador B Controlador C	Concurso Público Controlador A Controlador B	Controlador B Controlador C Fim de Carreira	1o. grau	Definidos em Legisl. Específ.
Digitador A Digitador B Digitador C	Concurso Público Digitador A Digitador B	Digitador B Digitador C Fim de Carreira	1o. grau	Definidos em Legisl. Específ.

ANEXO VI - GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
Código: ANS - 900



CARGO/CARGO	RECRUTAMENTO	PERSPECTIVA DE ASCENSÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	
			GRAU DE INSTRUÇÃO	DOCUMENTO EXIGIDO
Administrador A	Concurso Público	Administrador B	Superior	Diploma em Administração
Administrador B	Administrador A	Administrador C		
Administrador C	Administrador B	Fim de Carreira		
Advogado A	Concurso Público	Advogado B	Superior	Diploma Bel. Direito
Advogado B	Advogado A	Advogado C		
Advogado C	Advogado B	Fim de Carreira		
Assistente Social A	Concurso Público	Assistente Social B	Superior	Diploma em Assistência Social
Assistente Social B	Assistente Social A	Assistente Social C		
Assistente Social C	Assistente Social B	Fim de Carreira		
Bibliotecário A	Concurso Público	Bibliotecário B	Superior	Diploma em Biblioteconomia
Bibliotecário B	Bibliotecário A	Bibliotecário C		
Bibliotecário C	Bibliotecário B	Fim de Carreira		
Biólogo A	Concurso Público	Biólogo B	Superior	Diploma em Biologia
Biólogo B	Biólogo A	Biólogo C		
Biólogo C	Biólogo B	Fim de Carreira		
Téc. de Nível Super. A	Concurso Público	Téc. de Nível Super. B	Superior	Diploma de Grad. em ativ. espec.
Téc. de Nível Super. B	Téc. de Nível Super. A	Téc. de Nível Super. C		
Téc. de Nível Super. C	Téc. de Nível Super. B	Fim de Carreira		
Contador A	Concurso Público	Contador B	Superior	Diploma em Ciências Contábeis
Contador B	Contador A	Contador C		
Contador C	Contador B	Fim de Carreira		
Estatístico A	Concurso Público	Estatístico B	Superior	Diploma em Estatística
Estatístico B	Estatístico A	Estatístico C		
Estatístico C	Estatístico B	Fim de Carreira		



ANEXO VI - GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (CONTINUAÇÃO)
Código: ANS - 900

CARGO/CARGO	RECRUTAMENTO	PERSPECTIVA DE ASCENSÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO GRAU DE INSTRUÇÃO	DOCUMENTO EXIGIDO
Geógrafo A Geógrafo B Geógrafo C	Concurso Público Geógrafo A Geógrafo B Geógrafo C	Geógrafo B Geógrafo C Fim de Carreira	Superior	Diploma em Geografia
Economista A Economista B Economista C	Concurso Público Economista A Economista B Economista C	Economista B Economista C Fim de Carreira	Superior	Diploma em Economia
Psicólogo A Psicólogo B Psicólogo C	Concurso Público Psicólogo A Psicólogo B Psicólogo C	Psicólogo B Psicólogo C Fim de Carreira	Superior	Diploma em Psicologia
Sociólogo A Sociólogo B Sociólogo C	Concurso Público Sociólogo A Sociólogo B Sociólogo C	Sociólogo B Sociólogo C Fim de Carreira	Superior	Diploma em Sociologia
Téc. em Cooperat. A Téc. em Cooperat. B Téc. em Cooperat. C	Concurso Público Téc. em Cooperat. A Téc. em Cooperat. B Téc. em Cooperat. C	Téc. em Cooperat. B Téc. em Cooperat. C	Superior	Diploma de grad. em ativ. espec.

ANEXO VII - GRUPO OCUPACIONAL: DIVULGAÇÃO E PROMOÇÃO
Código: DPS - 1600

CLASSE/CARGO	RECRUTAMENTO	PERSPECTIVA DE ASCENSÃO	REQUISITOS GRAU DE INSTRUÇÃO	PARA PROVIMENTO DOCUMENTO EXIGIDO
Arquiv. Pesquisador A Arquiv. Pesquisador B Arquiv. Pesquisador C	Concurso Público Arquiv. Pesquisador A Arquiv. Pesquisador B	Arquiv. Pesquisador B Arquiv. Pesquisador C Fim de Carreira	Médio	Definidos em Legisl. Especif.
Diagramista A Diagramista B Diagramista C	Concurso Público Diagramista A Diagramista B	Diagramista B Diagramista C Fim de Carreira	Médio	Definidos em Legisl. Especif.
Ilustrador A Ilustrador B Ilustrador C	Concurso Público Ilustrador A Ilustrador B	Ilustrador B Ilustrador C Fim de Carreira	Médio	Definidos em Legisl. Especif.
Laboratorista A Laboratorista B Laboratorista C	Concurso Público Laboratorista A Laboratorista B	Laboratorista B Laboratorista C Fim de Carreira	Médio	Definidos em Legisl. Especif.
Locutor Apresentador A Locutor Apresentador B Locutor Apresentador C	Concurso Público Locutor Apresentador A Locutor Apresentador B	Locutor Apresentador B Locutor Apresentador C Fim de Carreira	Médio	Definidos em Legisl. Especif.
Locutor Entrevistador A Locutor Entrevistador B Locutor Entrevistador C	Concurso Público Locutor Entrevistador A Locutor Entrevistador B	Locutor Entrevistador B Locutor Entrevistador C Fim de Carreira	Médio	Definidos em Legisl. Especif.
Operador de Áudio A Operador de Áudio B Operador de Áudio C	Concurso Público Operador de Áudio A Operador de Áudio B	Operador de Áudio B Operador de Áudio C Fim de Carreira	Médio	Definidos em Legisl. Especif.
Publicitário A Publicitário B Publicitário C	Concurso Público Publicitário A Publicitário B	Publicitário B Publicitário C Fim de Carreira	Superior	Definidos em Legisl. Especif.

ANEXO VII - GRUPO OCUPACIONAL: DIVULGAÇÃO E PROMOÇÃO (CONTINUAÇÃO)
Código: DPS - 1600

CLASSE/CARGO	RECRUTAMENTO	PERSPECTIVA DE ASCENSÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO GRAU DE INSTRUÇÃO	PARA PROVIMENTO DOCUMENTO EXIGIDO
Redator A Redator B Redator C	Concurso Público Redator A Redator B	Redator B Redator C Fim de Carreira	Superior	Definidos em Legisl. Específ.
Redator Publicitário A Redator Publicitário B Redator Publicitário C	Concurso Público Redator Publicitário A Redator Publicitário B	Redator Publicitário B Redator Publicitário C Fim de Carreira	Superior	Definidos em Legisl. Específ.
Repórter A Repórter B Repórter C	Concurso Público Repórter A Repórter B	Repórter B Repórter C Fim de Carreira	Superior	Definidos em Legisl. Específ.
Repórter Cinematog. A Repórter Cinematog. B Repórter Cinematog. C	Concurso Público Repórter Cinematog. A Repórter Cinematog. B	Repórter Cinematog. B Repórter Cinematog. C Fim de Carreira	Superior	Definidos em Legisl. Específ.
Repórter Fotográfico A Repórter Fotográfico B Repórter Fotográfico C	Concurso Público Repórter Fotográfico A Repórter Fotográfico B	Repórter Fotográfico B Repórter Fotográfico C Fim de Carreira	Superior	Definidos em Legislação Espec
Revisor A Revisor B Revisor C	Concurso Público Revisor A Revisor B	Revisor B Revisor C Fim de Carreira	Superior	Definidos em Legisl. Específ.
Téc. Comunic. Social A Téc. Comunic. Social B Téc. Comunic. Social C	Concurso Público Téc. Comunic. Social A Téc. Comunic. Social B	Téc. Comunic. Social B Téc. Comunic. Social C Fim de Carreira	Superior	Definidos em Legisl. Específ.

ANEXO VIII - GRUPO OCUPACIONAL: CONTROLE INTERNO
Código: ACI - 1800

CLASSE/CARGO	RECRUTAMENTO	PERSPECTIVA DE ASCENSÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO GRAU DE INSTRUÇÃO	DOCUMENTO EXIGIDO
An. de Contr. Inter. A	Concurso Público	An. de Contr. Inter. B	Superior	Diploma de Bacharel em Ciên. Jur., Cont., Econ., Adm.
An. de Contr. Inter. B An. de Contr. Inter. C	An. de Contr. Inter. A An. de Contr. Inter. B	An. de Contr. Inter. C Fim de Carreira		
Aux. de Contr. Inter. A Aux. de Contr. Inter. B Aux. de Contr. Inter. C	Concurso Público Aux. de Contr. Inter. A Aux. de Contr. Inter. B	Aux. de Contr. Inter. B Aux. de Contr. Inter. C Fim de Carreira	Médio	Certificado 2o. grau

ANEXO IX - GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO, ARRECADADAÇÃO, FISCALIZAÇÃO
Código: TAF - 500

CLASSE/CARGO	RECRUTAMENTO	PERSPECTIVA DE ASCENSÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO GRAU DE INSTRUÇÃO	DOCUMENTO EXIGIDO
Agente Fiscal A Agente Fiscal B Agente Fiscal C Agente Fiscal D Agente Fiscal E	Concurso Público Agente Fiscal A Agente Fiscal B Agente Fiscal C Agente Fiscal D	Agente Fiscal B Agente Fiscal C Agente Fiscal D Agente Fiscal E Fim de Carreira	Superior	Definidos em Legisl. Específ.
Aux. de Fiscaliz. A Aux. de Fiscaliz. B Aux. de Fiscaliz. C	Concurso Público Aux. de Fiscaliz. A Aux. de Fiscaliz. B	Aux. de Fiscaliz. B Aux. de Fiscaliz. C Fim de Carreira	Médio	Definidos em Legisl. Específ.

ANEXO X - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO
Código: MAG - 400

CLASSE/CARGO	RECRUTAMENTO	PERSPECTIVA DE ASCENSÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
			GRAU DE INSTRUÇÃODOCUMENTO EXIGIDO
Assist. Social Escolar A Assist. Social Escolar B Assist. Social Escolar C Assist. Social Escolar D	Concurso Público Assist. Social Escolar A Assist. Social Escolar B Assist. Social Escolar C	Assist. Social Escolar B Assist. Social Escolar C Assist. Social Escolar D Fim de Carreira	Superior Definidos em Legisl. Especif.
Inspetor Tec. Ens. A Inspetor Tec. Ens. B Inspetor Tec. Ens. C Inspetor Tec. Ens. D	Concurso Público Inspetor Tec. Ens. A Inspetor Tec. Ens. B Inspetor Tec. Ens. C	Inspetor Tec. Ens. B Inspetor Tec. Ens. C Inspetor Tec. Ens. D Fim de Carreira	Superior Definidos em Legisl. Especif.
Orientador Educ. A Orientador Educ. B Orientador Educ. C Orientador Educ. D	Concurso Público Orientador Educ. A Orientador Educ. B Orientador Educ. C	Orientador Educ. B Orientador Educ. C Orientador Educ. D Fim de Carreira	Superior Definidos em Legisl. Especif.
Professor A Professor B Professor C Professor D Professor E Professor F Professor G	Concurso Público Professor A Professor B Professor C Professor D Professor E Professor F Professor G	Professor B Professor C Professor D Professor E Professor F Professor G Fim de Carreira	Defin. em Lei Definidos em Legisl. Especif.
Psicólogo Educ. A Psicólogo Educ. B Psicólogo Educ. C Psicólogo Educ. D	Concurso Público Psicólogo Educ. A Psicólogo Educ. B Psicólogo Educ. C	Psicólogo Educ. B Psicólogo Educ. C Psicólogo Educ. D Fim de Carreira	Superior Definidos em Legisl. Especif.

ANEXO X - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO (CONTINUAÇÃO)
Código: MAG - 400

CLASSE/CARGO	RECRUTAMENTO	PERSPECTIVA DE ASCENSÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	
			GRAU DE INSTRUÇÃO	DOCUMENTO EXIGIDO
Supervisor de Ensino A	Concurso Público	Supervisor de Ensino B	Superior	Definidos em Legisl. Especif.
Supervisor de Ensino B	Supervisor de Ensino A	Supervisor de Ensino C		
Supervisor de Ensino C	Supervisor de Ensino B	Supervisor de Ensino D		
Supervisor de Ensino D	Supervisor de Ensino C	Supervisor de Ensino E		
Supervisor de Ensino E	Supervisor de Ensino D	Fim de Carreira		
Técnico em Educação A	Concurso Público	Técnico em Educação B		
Técnico em Educação B	Técnico em Educação A	Técnico em Educação C		
Técnico em Educação C	Técnico em Educação B	Técnico em Educação D		
Técnico em Educação D	Técnico em Educação C	Técnico em Educação E		
Técnico em Educação E	Técnico em Educação D	Técnico em Educação F		
Técnico em Educação F	Técnico em Educação E	Técnico em Educação G		
Técnico em Educação G	Técnico em Educação F	Fim de Carreira		

ANEXO XI - GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE
Código: SSA - 1200

CLASSE/CARGO	RECRUTAMENTO	PERSPECTIVA DE ASCENSÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
			GRAU DE INSTRUÇÃO
			DOCUMENTO EXIGIDO
Agente de Saúde A Agente de Saúde B Agente de Saúde C	Concurso Público Agente de Saúde A Agente de Saúde B	Agente de Saúde B Agente de Saúde C Fim de Carreira	1o. grau Definido em Legis. Espec.
Aux. de Enfermagem A Aux. de Enfermagem B Aux. de Enfermagem C	Concurso Público Aux. de Enfermagem A Aux. de Enfermagem B	Aux. de Enfermagem B Aux. de Enfermagem C Fim de Carreira	2o. grau Definidos em Legis. Espec.
Aux. de Lab. Médico A Aux. de Lab. Médico B Aux. de Lab. Médico C	Concurso Público Aux. de Lab. Médico A Aux. de Lab. Médico B	Aux. de Lab. Médico B Aux. de Lab. Médico C Fim de Carreira	2o. grau Definidos em Legis. Espec.
Aux. de Radiologia A Aux. de Radiologia B Aux. de Radiologia C	Concurso Público Aux. de Radiologia A Aux. de Radiologia B	Aux. de Radiologia B Aux. de Radiologia C Fim de Carreira	2o. grau Definidos em Legis. Espec.
Bioquímico A Bioquímico B Bioquímico C	Concurso Público Bioquímico A Bioquímico B	Bioquímico B Bioquímico C Fim de Carreira	Superior Definidos em Legis. Espec.
Nutricionista A Nutricionista B Nutricionista C	Concurso Público Nutricionista A Nutricionista B	Nutricionista B Nutricionista C Fim de Carreira	Superior Definidos em Legis. Espec.
Enfermeiro A Enfermeiro B Enfermeiro C	Concurso Público Enfermeiro A Enfermeiro B	Enfermeiro B Enfermeiro C Fim de Carreira	Superior Definidos em Legis. Espec.
Farmacêutico A Farmacêutico B Farmacêutico C	Concurso Público Farmacêutico A Farmacêutico B	Farmacêutico B Farmacêutico C Fim de Carreira	Superior Definidos em Legis. Espec.

ANEXO XI - GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE (CONTINUAÇÃO)
Código: SSA - 1200

CLASSE/CARGO	RECRUTAMENTO	PERSPECTIVA DE ASCENSÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	
			GRAU DE INSTRUÇÃO	DOCUMENTO EXIGIDO
Fisioterapeuta A Fisioterapeuta B Fisioterapeuta C	Concurso Público Fisioterapeuta A Fisioterapeuta B	Fisioterapeuta B Fisioterapeuta C Fim de Carreira	Superior	Definidos em Legisl. Espec.
Guarda Hospitalar A Guarda Hospitalar B Guarda Hospitalar C	Concurso Público Guarda Hospitalar A Guarda Hospitalar B	Guarda Hospitalar B Guarda Hospitalar C Fim de Carreira	1o. grau	Definidos em Legisl. Espec.
Médico A Médico B Médico C	Concurso Público Médico A Médico B	Médico B Médico C Fim de Carreira	Superior	Definidos na Legisl. Espec.
Odontólogo A Odontólogo B Odontólogo C	Concurso Público Odontólogo A Odontólogo B	Odontólogo B Odontólogo C Fim de Carreira	Superior	Definidos em Legisl. Espec.
Sanitarista A Sanitarista B Sanitarista C	Concurso Público Sanitarista A Sanitarista B	Sanitarista B Sanitarista C Fim de Carreira	Superior	Definidos em Legisl. Espec.
Téc.: de Enfermagem A Téc.: de Enfermagem B Téc.: de Enfermagem C	Concurso Público Téc. de Enfermagem A Téc. de Enfermagem B	Téc. de Enfermagem B Téc. de Enfermagem C Fim de Carreira	2o grau	Definidos em Legisl. Espec.
Téc.: de Laboratório A Téc.: de Laboratório B Téc.: de Laboratório C	Concurso Público Téc. de Lab. A Téc. de Lab. B	Téc. de Lab. B Téc. de Lab. C Fim de Carreira	2o grau	Definidos em Legisl. Espec.
Téc.: em Raio X A Téc.: em Raio X B Téc.: em Raio X C	Concurso Público Téc. em Raio X A Téc. em Raio X B	Téc. em Raio X B Téc. em Raio X C Fim de Carreira	2o. grau	Definidos em Legisl. Espec.

ANEXO XII - GRUPO OCUPACIONAL: POLÍCIA CIVIL
Código: GPC - 600

CLASSE/CARGO	RECRUTAMENTO	PERSPECTIVA DE ASCENSÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO GRAU DE INSTRUÇÃO	DOCUMENTO EXIGIDO
Deleg. Polícia Civil A Deleg. Polícia Civil B Deleg. Polícia Civil C Deleg. Polícia Civil D	Concurso Público Deleg. Polícia Civil A Deleg. Polícia Civil B Deleg. Polícia Civil C	Deleg. Polícia Civil B Deleg. Polícia Civil C Deleg. Polícia Civil D Fim de Carreira	Superior	Definido em Legis. Especif.
Perito Criminal A Perito Criminal B Perito Criminal C Perito Criminal D	Concurso Público Perito Criminal A Perito Criminal B Perito Criminal C	Perito Criminal B Perito Criminal C Perito Criminal D Fim de Carreira	Superior	Definido em Legis. Especif.
Perito Trânsito A Perito Trânsito B Perito Trânsito C Perito Trânsito D	Concurso Público Perito Trânsito A Perito Trânsito B Perito Trânsito C	Perito Trânsito B Perito Trânsito C Perito Trânsito D Fim de Carreira	Superior	Definido em Legis. Especif.
Perito Médico Legal A Perito Médico Legal B Perito Médico Legal C Perito Médico Legal D	Concurso Público Perito Médico Legal A Perito Médico Legal B Perito Médico Legal C	Perito Médico Legal B Perito Médico Legal C Perito Médico Legal D Fim de Carreira	Superior	Definido em Legis. Especif.
Perito Odonto-Legal A Perito Odonto-Legal B Perito Odonto-Legal C Perito Odonto-Legal D	Concurso Público Perito Odonto-Legal A Perito Odonto-Legal B Perito Odonto-Legal C	Perito Odonto-Legal B Perito Odonto-Legal C Perito Odonto-Legal D Fim de Carreira	Superior	Definido em Legis. Especif.
Perito Químico Legal A Perito Químico Legal B Perito Químico Legal C Perito Químico Legal D	Concurso Público Perito Químico Legal A Perito Químico Legal B Perito Químico Legal C	Perito Químico Legal B Perito Químico Legal C Perito Químico Legal D Fim Carreira	Superior	Definido em Legis. Especif.

ANEXO XII - GRUPO OCUPACIONAL: POLÍCIA CIVIL (CONTINUAÇÃO)
Código: GPC - 600

CLASSE/CARGO	RECRUTAMENTO	PERSPECTIVA DE ASCENSÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO GRAU DE INSTRUÇÃO	DOCUMENTO EXIGIDO
Agente Investigação A Agente Investigação B Agente Investigação C	Concurso Público Agente Investigação A Agente Investigação B	Agente Investigação B Agente Investigação C Fim Carreira	Médio	Definido em Legis. Especif.
Papiloscopista Polic. A Papiloscopista Polic. B Papiloscopista Polic. C	Concurso Público Papiloscopista Polic. A Papiloscopista Polic. B	Papiloscopista Polic. B Papiloscopista Polic. C Fim de Carreira	Médio	Definido em Legis. Especif.
Escriv. de Polícia A Escriv. de Polícia B Escriv. de Polícia C	Concurso Público Escriv. de Polícia A Escriv. de Polícia B	Escriv. de Polícia B Escriv. de Polícia C Fim de Carreira	Médio	Definido em Legis. Especif.
Auxiliar de Perito A Auxiliar de Perito B Auxiliar de Perito C	Concurso Público Auxiliar de Perito A Auxiliar de Perito B	Auxiliar de Perito B Auxiliar de Perito C Fim de Carreira	Médio	Definido em Legis. Especif.
Motorista Pol. A Motorista Pol. B Motorista Pol. C	Concurso Público Motorista Pol. A Motorista Pol. B	Motorista Pol. B Motorista Pol. C Fim de Carreira	Médio	Definido em Legis. Especif.
Ag. de Telecom. Polic. A Ag. de Telecom. Polic. B Ag. de Telecom. Polic. C	Concurso Púb. Ag. de Telecom. Polic. A Ag. de Telecom. Polic. B	Ag. Telecom. Polic. B Ag. Telecom. Polic. C Fim de Carreira	Médio	Definido Legis. Especif.
Necrotomista Polic. A Necrotomista Polic. B Necrotomista Polic. C	Concurso Público Necrotomista Polic. A Necrotomista Polic. B	Necrotomista Polic. B Necrotomista Polic. C Fim de Carreira	Médio	Definido em Legis. Especif.

ANEXO XIII - GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS
Código: STC - 1900

CLASSE/CARGO	RECRUTAMENTO	PERSPECTIVA DE ASCENSÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	DOCUMENTO EXIGIDO
Arquiteto A Arquiteto B Arquiteto C	Concurso Público Arquiteto A Arquiteto B	Arquiteto B Arquiteto C Fim de Carreira	Superior	Diploma em Arquitetura
Engenheiro A Engenheiro B Engenheiro C	Concurso Público Engenheiro A Engenheiro B	Engenheiro B Engenheiro C Fim de Carreira	Superior	Diploma em Engenharia
Eng. Agrônomo A Eng. Agrônomo B Eng. Agrônomo C	Concurso Público Eng. Agrônomo A Eng. Agrônomo B	Eng. Agrônomo B Eng. Agrônomo C Fim de Carreira	Superior	Diploma em Agronomia
Geólogo A Geólogo B Geólogo C	Concurso Público Geólogo A Geólogo B	Geólogo B Geólogo C Fim de Carreira	Superior	Diploma de Geologia
Químico A Químico B Químico C	Concurso Público Químico A Químico B	Químico B Químico C Fim de Carreira	Superior	Diploma de Química
Veterinário A Veterinário B Veterinário C	Concurso Público Veterinário A Veterinário B	Veterinário B Veterinário C Fim de Carreira	Superior	Diploma em Veterinária
Zootecnista A Zootecnista B Zootecnista C	Concurso Público Zootecnista A Zootecnista B	Zootecnista B Zootecnista C Fim de Carreira	Superior	Diploma em Zootecnia

20

ANEXO XIV - GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO
Código: AT1 - 1300

CLASSE/CARGO	RECRUTAMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	
		GRAU DE INSTRUÇÃO	DOCUMENTO EXIGIDO
Aux. de Serviços	Concurso Público	1o. grau	Certificado
Ag. de Apoio Adm.	Concurso Público	1o. grau	Certificado
Artífice	Concurso Público	Profission.	Certificado
Ass. de Adm.	Concurso Público	2o. grau	Certificado
Ass. de Adm. Geral	Concurso Público	2o. grau	Certificado
Ass. Espec. de Adm.	Concurso Público	Profission.	Certificado
Motorista A	Concurso Público	1o. grau	Certificado

ANEXO XV - TABELAS DE TRANSFORMACAO

GRUPO: DEFENSORIA PUBLICA

CODIGO	SITUACAO ANTERIOR		SITUACAO ATUAL	
	CARGO A TRANSFORMAR		CARGO TRANSFORMADO	
1.402.1	Defensor Publico 1 Defensor Publico 2 Defensor Publico 23 Advogado de Oficio de 1a. Ent. Advogado de Oficio de 2a. Ent. Advogado de Oficio de 3a. Ent. Defensor Publico de 3a. Ent.		Defens. Pub. de Classe Inicial	
1.402.2			Defens. Pub. de Classe Inicial	
1.402.3			Defens. Pub. de Classe Inicial	
1.401.1			Defens. Pub. de 1a. Entrancia	
1.401.2			Defens. Pub. de 2a. Entrancia	
1.401.3			Defens. Pub. de 3a. Entrancia	
			Procurador da Defens. Publica	

GRUPO: APOIO JUDICIARIO

CODIGO	SITUACAO ANTERIOR		SITUACAO ATUAL	
	CARGO A TRANSFORMAR		CARGO TRANSFORMADO	
0.022.83	Tecnico Penitenciario (QE) Tecnico Penitenciario (GAJ) Agente de Seguranca Penitenciaria (GAJ)		Tecnico Penitenciario	
1.707.1 a 1.707.3			Tecnico Penitenciario	
1.701.1 a 1.701.3			Agente de Seguranca Penitenciaria	

GRUPO: CIENCIA, PESQUISA E TECNOLOGIA

CODIGO	SITUACAO ANTERIOR		SITUACAO ATUAL	
	CARGO A TRANSFORMAR		CARGO TRANSFORMADO	
6.501.01 a 6.505.07	Tecnico de Pesquisa Cientifica e Tecnologica (CIPES)		Tecnico de Pesquisa Cientifica e Tecnologica	

GRUPO: SERVICOS JURIDICOS

CODIGO	SITUACAO ANTERIOR		SITUACAO ATUAL	
	CARGO A TRANSFORMAR		CARGO TRANSFORMADO	
0.301.01 A 0.303.07	Procurador do Estado		Procurador do Estado	

ANEXO XV - TABELAS DE TRANSFORMACAO

GRUPO: SERVICOS DE INFORMATICA

SITUACAO ANTERIOR		SITUACAO ATUAL	
CODIGO	CARGO A TRANSFORMAR	CARGO TRANSFORMADO	
0.030.77	Analista Programador (QE)	Analista Programador	
0.203.04/0.204.04/0.205.04	Analista Programador (SEI)	Analista Programador	
0.203.03/0.204.03/0.205.03	Analista de O & M (SEI)	Analista de O & M	
0.203.02/0.204.02/0.205.02	Analista de Producao (SEI)	Analista de Producao	
0.030.69	Analista de Sistema (QE)	Analista de Sistema	
0.203.01/0.204.01/0.205.01	Analista de Sistema (SEI)	Analista de Sistema	
0.030.42	Assistente de Processamento de Dados (QE)	Assistente de Processamento	
0.206.02/0.207.02/0.208.02	Assistente de Processamento de Dados (SEI)	Assistente de Processamento	
0.200.01/0.201.01/0.202.01	Consultor de Sistema (SEI)	Consulta de Sistema	
0.200.02/0.201.02/0.202.02	Consultor Organizacional (SEI)	Consultor Organizacional	
0.030.18	Controlador (QE)	Controlador	
0.209.02/0.210.02/0.211.02	Controlador (SEI)	Controlador	
0.030.00	Digitador (QE)	Digitador	
0.209.03/0.210.03/0.211.03	Digitador (SEI)	Digitador	
0.030.26	Operador de Equipamento (QE)	Operador de Equipamento	
0.209.01/0.210.01/0.211.01	Operador de Equipamento (SEI)	Operador de Equipamento	
0.030.51	Operador de Sistema (QE)	Operador de Sistema	
0.206.01/0.207.01/0.208.01	Operador de Sistema (SEI)	Operador de Sistema	
0.030.34	Programador (QE)	Programador	
0.206.03/0.207.03/0.208.03	Programador (SEI)	Programador	

GRUPO: ATIVIDADES DE NIVEL SUPERIOR

SITUACAO ANTERIOR		SITUACAO ATUAL	
CODIGO	CARGO A TRANSFORMAR	CARGO TRANSFORMADO	
0.907.01 a 0.907.07	Administrador (ANS)	Administrador	
01589 a 01627	Administrador (QE)	Administrador	
121301 a 121307	Administrador (SSA)	Administrador	
0.917.01 a 0.917.07	Advogado (ANS)	Advogado	
00019	Advogado (QE)	Advogado	
00211	Assessor Juridico (QE)	Advogado	
121001 a 121007	Assistente Social (SSA)	Assistente Social	
0.902.01 a 0.902.07	Bibliotecario (ANS)	Bibliotecario	
00174	Bibliotecario (QE)	Bibliotecario	
00227	Biologo (QE)	Biologo	
120901 a 120907	Biologo (SSA)	Biologo	
0.903.01 a 0.903.07	Consultor de Nivel Superior (QE)	Tecnico de Nivel Superior	
00175	Contador (ANS)	Contador	
0.904.01 a 0.904.07	Contador (QE)	Contador	
00176	Economista (ANS)	Economista	
0.906.01 a 0.906.07	Economista (QE)	Economista	
001885	Estatistico (ANS)	Estatistico	
00221	Estatistico (QE)	Estatistico	
	Geografo (QE)	Geografo	
	Musicologo (QE)	Tecnico de Nivel Superior	
	Professor de Arqueologia (QE)	Tecnico de Nivel Superior	
00184	Psicologo (QE)	Psicologo	
121101 a 121107	Psicologo (SSA)	Psicologo	
121201 a 121207	Sociologo (SSA)	Sociologo	
00148	Tecnico de Arquivologia (QE)	Tecnico de Nivel Superior	
0.905.01 a 0.905.07	Tecnico de Nivel Superior (ANS)	Tecnico de Nivel Superior	
0.924.01 a 0.924.07	Tecnico de Nivel Superior (QE)	Tecnico de Nivel Superior	
	Tecnico em Cooperativismo (ANS)	Tecnico em Cooperativismo	

ANEXO XV - TABELAS DE TRANSFORMACAO

GRUPO: DIVULGACAO E PROMOCAO

CODIGO	SITUACAO ANTERIOR		SITUACAO ATUAL	
	CARGO A TRANSFORMAR		CARGO TRANSFORMADO	
1.612.1 a 1.612.3	Arquivista Pesquisador (DPS)		Arquivista Pesquisador	
0.023.21	Arquivista Pesquisador (QE)		Arquivista Pesquisador	
1.609.1 a 1.609.3	Diagramista (DPS)		Diagramista	
1.613.1 a 1.613.3	Ilustrador (DPS)		Ilustrador	
1.611.1 a 1.611.3	Laboratorista (DPS)		Laboratorista	
1.608.1 a 1.608.3	Locutor Apresentador (DPS)		Locutor Apresentador	
1.607.1 a 1.607.3	Locutor Entrevistador (DPS)		Locutor Entrevistador	
1.610.1 a 1.610.3	Operador de Audio (DPS)		Operador de Audio	
1.603.1 a 1.603.3	Publicitario (DPS)		Publicitario	
1.601.1 a 1.601.3	Redator (DPS)		Redator	
1.602.1 a 1.602.3	Redator Publicitario (DPS)		Redator Publicitario	
1.604.1 a 1.604.3	Reporter (DPS)		Reporter	
1.605.1 a 1.605.3	Reporter Cinematografico (DPS)		Reporter Cinematografico	
1.606.1 a 1.606.3	Reporter Fotografico (DPS)		Reporter Fotografico	
0.023.13	Reporter Fotografico (QE)		Reporter Fotografico	
1.614.1 a 1.614.3	Revisor (DPS)		Revisor	
0.024.02	Revisor (QE)		Revisor	
0.022.32	Tecnico em Comunicacao Social (QE)		Tecnico em Comunicacao Social	

GRUPO: CONTROLE INTERNO

CODIGO	SITUACAO ANTERIOR		SITUACAO ATUAL	
	CARGO A TRANSFORMAR		CARGO TRANSFORMADO	
6.307.1 A 6.309.1	Analista de Controle Interno (ACI)		Analista de Controle Interno	
6.310.1 a 6.312.1	Auxiliar de Controle Interno (ACI)		Auxiliar de Controle Interno	

GRUPO: TRIBUTACAO, ARRECADACAO E FISCALIZACAO

CODIGO	SITUACAO ANTERIOR		SITUACAO ATUAL	
	CARGO A TRANSFORMAR		CARGO TRANSFORMADO	
0.501.1 a 0.505.1	Agente Fiscal (TAF)		Agente Fiscal	
0.502.1 a 0.502.3	Auxiliar de Fiscalizacao (AFMT)		Auxiliar de Fiscalizacao	

ANEXO XV - TABELAS DE TRANSFORMACAO

GRUPO: MAGISTERIO

CODIGO	SITUACAO ANTERIOR		SITUACAO ATUAL	
	CARGO A TRANSFORMAR		CARGO TRANSFORMADO	
0.404.1 a 0.404.4	Assistente Social Escolar (MAG)		Assistente Social Escolar	
0.406.1 a 0.406.4	Inspetor Tecnico de Ensino (MAG)		Inspetor Tecnico de Ensino	
0.403.1 a 0.403.4	Orientador Educacional (MAG)		Orientador Educacional	
0.401.1 a 0.401.7	Professor (MAG)		Professor	
0.405.1 a 0.405.4	Psicologo Educacional (MAG)		Psicologo Educacional	
0.402.1 a 0.402.5	Supervisor de Ensino (MAG)		Supervisor de Ensino	
0.408.1 a 0.408.4	Tecnico em Educacao (MAG)		Tecnico em Educacao	

ANEXO XV - TABELAS DE TRANSFORMACAO

GRUPO: SERVICOS DE SAUDE

CODIGO	SITUACAO ANTERIOR		SITUACAO ATUAL	
	CARGO A TRANSFORMAR		CARGO TRANSFORMADO	
1.241	Agente de Saude (SSA)		Agente de Saude	
0.006.80	Atendente (QE)		Agente de Saude	
630101/630103	Atendente (QPE)		Agente de Saude	
0.007.01	Auxiliar de Enfermagem (QE)		Auxiliar de Enfermagem	
630101	Auxiliar de Enfermagem (QPE)		Auxiliar de Enfermagem	
1.231/630106	Auxiliar de Enfermagem (SSA)		Auxiliar de Enfermagem	
1.232	Auxiliar de Laboratorio (SSA)		Auxiliar de Laboratorio Medico	
1.233	Auxiliar de Radiologia (SSA)		Auxiliar de Radiologia	
0.018.30	Bioquimico (QE)		Bioquimico	
1.207	Bioquimico (SSA)		Bioquimico	
0.017.91	Enfermeiro (QE)		Enfermeiro	
1.204	Enfermeiro (SSA)		Enfermeiro	
0.019.02	Farmacaceutico (QE)		Farmacaceutico	
1.206	Farmacaceutico (SSA)		Farmacaceutico	
0.022.24	Fisioterapeuta (QE)		Fisioterapeuta	
1.205	Fisioterapeuta (SSA)		Fisioterapeuta	
1.242	Guarda Hospitalar (SSA)		Guarda Hospitalar	
0.018.13	Medico (QE)		Medico	
1.201	Medico (SSA)		Medico	
00182	Nutricionista (QE)		Nutricionista	
120801 a 120807	Nutricionista (SSA)		Nutricionista	
0.018.05	Odontologo (QE)		Odontologo	
1.202	Odontologo (SSA)		Odontologo	
630108	Operador de Raio X (QPE)		Auxiliar de Radiologia	
1.203	Sanitarista (SSA)		Sanitarista	
1.221	Tecnico de Enfermagem (SSA)		Tecnico de Enfermagem	
1.222	Tecnico de Laboratorio (SSA)		Tecnico de Laboratorio	
1.223	Tecnico em Raio X (SSA)		Tecnico em Raio X	
0.017.08	Visitador Sanitario (QE)		Agente de Saude	

ANEXO XV - TABELAS DE TRANSFORMACAO

GRUPO: POLICIA CIVIL

SITUACAO ANTERIOR		SITUACAO ATUAL	
CODIGO	CARGO A TRANSFORMAR		CARGO TRANSFORMADO
0.608.1 a 0.608.3	Agente de Investigacao (GPC)	Agente de Investigacao	
0.022.91	Agente de Investigacao (QE)	Agente de Investigacao	
0.613.1 a 0.613.3	Agente de Telecomunicacoes Policiais (GPC)	Agente de Telecomunicacoes Policiais	
0.611.1 a 0.611.3	Auxiliar de Perito (GPC)	Auxiliar de Perito	
0.601.1 a 0.601.4	Delegado de Policia Civil (GPC)	Delegado de Policia Civil	
0.610.1 a 0.610.3	Escrivao de Policia (GPC)	Escrivao de Policia	
0.612.1 a 0.612.3	Motorista Policial (GPC)	Motorista Policial	
0.616.1 a 0.616.3	Neotomista Policial (GPC)	Neotomista Policial	
0.609.1 a 0.609.3	Papiloscopista Policial (GPC)	Papiloscopista Policial	
0.602.1 a 0.602.4	Perito Criminal (GPC)	Perito Criminal	
0.604.1 a 0.604.4	Perito Medico Legal (GPC)	Perito Medico Legal	
0.605.1 a 0.605.4	Perito Odonto-Legal (GPC)	Perito Odonto-Legal	
0.606.1 a 0.606.4	Perito Quimico Legal (GPC)	Perito Quimico Legal	
0.603.1 a 0.603.4	Perito de Transito (GPC)	Perito de Transito	

GRUPO: SERVICOS TECNICO-CIENTIFICOS

SITUACAO ANTERIOR		SITUACAO ATUAL	
CODIGO	CARGO A TRANSFORMAR		CARGO TRANSFORMADO
0.018.99	Arquiteto (QE)	Arquiteto	
190301 a 190307	Arquiteto (STC)	Arquiteto	
0.011.04	Engenheiro (QE)	Engenheiro	
190101 a 190107	Engenheiro (STC)	Engenheiro	
0.017.75	Engenheiro Agronomo (QE)	Engenheiro Agronomo	
190201 a 190207	Engenheiro Agronomo (STC)	Engenheiro Agronomo	
0.022.67	Geologo (QE)	Geologo	
190502	Geologo (STC)	Geologo	
0.021.86	Quimico (QE)	Quimico	
190601 a 190607	Quimico (STC)	Quimico	
0.021.78	Veterinario (QE)	Veterinario	
190401 a 190407	Veterinario (STC)	Veterinario	
0.017.24	Zootecnista (QE)	Zootecnista	
190701 a 190709	Zootecnista (STC)	Zootecnista	

ANEXO XV - TABELAS DE TRANSFORMACAO

GRUPO: ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO

SITUACAO ANTERIOR		SITUACAO ATUAL
CODIGO	CARGO A TRANSFORMAR	
00060/630107	Administrador (OPE)	Agente de Apoio Administrativo
00051 a 0078	Agente Administrativo (QE)	Agente de Apoio Administrativo
630107/630101	Agente Administrativo (OPE)	Agente de Apoio Administrativo
00008	Agente Administrativo (SINEP)	Agente de Apoio Administrativo
	Agente Administrativo Auxiliar (QE)	Agente de Apoio Administrativo
	Agente Administrativo Auxiliar (SINEP)	Agente de Apoio Administrativo
	Agente Auxiliar de Atividade Administrativa (ATT)	Agente de Apoio Administrativo
	Agente Auxiliar de Atividade Operacional (ATT)	Agente de Apoio Administrativo
	Agente Tecnico de Pagamento (QE)	Agente de Apoio Administrativo
	Agente de Atividade Operacional (ATT)	Agente de Apoio Administrativo
	Agente de Atividade Administrativa (ATT)	Assistente de Administracao
	Agente de Pagamento (QE)	Assistente de Administracao
	Agente de Portaria (SINEP)	Agente de Apoio Administrativo
00010	Agente de Seguranca (QE)	Agente de Apoio Administrativo
	Almoxarife (OPE)	Agente de Apoio Administrativo
	Analista Programador (QE)	Agente de Apoio Administrativo
	Analista de Sistema (QE)	Agente de Apoio Administrativo
	Apropriador de Custos (QE)	Agente de Apoio Administrativo
	Apurador de Dados (OPE)	Agente de Apoio Administrativo
	Arquivista (OPE)	Agente de Apoio Administrativo
	Ascensorista (QE)	Agente de Apoio Administrativo
	Assessor Administrativo (QE)	Assistente de Administracao
	Assessor Administrativo (OPE)	Assistente de Administracao
0.027.71	Assessor Auxiliar (QE)	Agente de Apoio Administrativo
630101	Assessor Financeiro (OPE)	Agente de Apoio Administrativo
0.027.47	Assessor Tecnico (QE)	Agente de Apoio Administrativo
630110	Assessor Tecnico (OPE)	Agente de Apoio Administrativo
0.028.36	Assessor Tecnico (QE)	Agente de Apoio Administrativo
00283	Assessor Tecnico de Saude (QE)	Agente de Apoio Administrativo
0.004.42	Assessor de Gabinete (QE)	Agente de Apoio Administrativo
0.028.28	Assessor de Relacoes Publicas (QE)	Agente de Apoio Administrativo
630107	Assessor de Relacoes Publicas (OPE)	Agente de Apoio Administrativo
0.004.93	Assessor do Cerimonial (QE)	Agente de Apoio Administrativo
	Assessor para Assuntos Administrativos (QE)	Agente de Apoio Administrativo
	Assessor para Assuntos Agric. Abastec. (QE)	Agente de Apoio Administrativo
	Assessor para Assuntos Comunitarios (QE)	Agente de Apoio Administrativo
	Assessor para Assuntos Educacionais (QE)	Agente de Apoio Administrativo
0.029.50	Assessor para Assuntos de Administracao Geral (QE)	Agente de Apoio Administrativo
0.021.94	Assessor para Assuntos de Fotografia (QE)	Agente de Apoio Administrativo
0.000.25		Agente de Apoio Administrativo

ANEXO XV - TABELAS DE TRANSFORMACAO

GRUPO: ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO (Continuacao)

SITUACAO ANTERIOR		SITUACAO ATUAL
CODIGO	CARGO A TRANSFORMAR	
0.040.02	Assistente Administrativo (OE)	Assistente de Administracao
630112	Assistente Administrativo (QPE)	Agente de Apoio Administrativo
0.040.01	Assistente Tecnico (OE)	Assistente de Administracao
630103	Assistente Tecnico (QPE)	Agente de Apoio Administrativo
0.029.68	Assistente Tecnico Administrativo (OE)	Agente de Apoio Administrativo
0.020.46	Assistente Tecnico Legislativo (OE)	Agente de Apoio Administrativo
630101	Assistente Tecnico Legislativo (QPE)	Agente de Apoio Administrativo
00519	Assistente de Administracao (OE)	Assistente de Administracao
630107/630111	Assistente de Administracao (QPE)	Assistente de Administracao
630101/630113/02763	Auxiliar Academico (OE)	Agente de Apoio Administrativo
02780	Auxiliar Administrativo (OE)	Agente de Apoio Administrativo
00779	Auxiliar Tecnico (OE)	Agente de Apoio Administrativo
02933	Auxiliar Tecnico Administrativo (OE)	Agente de Apoio Administrativo
02941	Auxiliar Tecnico Administrativo (QPE)	Agente de Apoio Administrativo
0.025.85	Auxiliar de Acabamento (OE)	Agente de Apoio Administrativo
630101/630102/630107	Auxiliar de Administracao (QPE)	Auxiliar de Artifice
630104/630106/651001 a 651207	Auxiliar de Artilice (ATL)	Agente de Apoio Administrativo
630108/630109	Auxiliar de Documentarista (QPE)	Auxiliar de Artifice
0.026.31	Auxiliar de Eletricista (OE)	Agente de Apoio Administrativo
630107	Auxiliar de Escrita (QPE)	Auxiliar de Artifice
02798	Auxiliar de Escritorio (OE)	Agente de Apoio Administrativo
0.025.69	Auxiliar de Expedicao (OE)	Agente de Apoio Administrativo
630101	Auxiliar de Nutricionista (QPE)	Agente de Apoio Administrativo
0795	Auxiliar de Processamento de Dados (QE)	Agente de Apoio Administrativo
00736	Auxiliar de Servico (OE)	Auxiliar de Servico
630101 a 630105/630107	Auxiliar de Servico (QPE)	Auxiliar de Servico
0.040.00	Auxiliar de Servicos Gerais (QE)	Agente de Apoio Administrativo
630101	Auxiliar de Escritorio (QPE)	Agente de Apoio Administrativo
0.024.70	Chapista (OE)	Auxiliar de Artifice
00850	Chefe de Escritorio de Representacao (QE)	Agente de Apoio Administrativo
002852	Co-Gestor (OE)	Agente de Apoio Administrativo
630101	Coletor de Dados (QPE)	Agente de Apoio Administrativo
00922	Consultor Tecnico (QE)	Assistente de Administracao
0.008.92	Consultor de Sistema (QE)	Agente de Apoio Administrativo
0.1015	Controlador (QE)	Agente de Apoio Administrativo
0.025.26	Cortador (OE)	Auxiliar de Artifice
00876	Cozinheiro (QE)	Agente de Apoio Administrativo
630101/630104	Datilografo (QPE)	Agente de Apoio Administrativo

ANEXO XV - TABELAS DE TRANSFORMACAO

GRUPO: ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO (Continuacao)

CODIGO	SITUACAO ANTERIOR		SITUACAO ATUAL	
	CARGO A TRANSFORMAR		CARGO TRANSFORMADO	
0.024.61	Desenhista		Artifice	
0.023.99	Diagramador (OE)		Auxiliar de Artifice	
0.010.40	Digitador (OE)		Agente de Apoio Administrativo	
0.026.23	Eletricista (OE)		Auxiliar de Artifice	
0.024.53	Emendador (OE)		Auxiliar de Artifice	
0.024.96	Encadernador (OE)		Auxiliar de Artifice	
0.010.74	Encarregado de Provisao (OE)		Agente de Apoio Administrativo	
630101	Encarregado de Servico (OPE)		Agente de Apoio Administrativo	
0.011.71	Filotecario (OE)		Agente de Apoio Administrativo	
0.012.01	Fotografista (OE)		Agente de Apoio Administrativo	
0.026.82	Fundidor (OE)		Auxiliar de Artifice	
0.025.51	Gravador		Artifice	
0.012.52	Guarda Sanitario (OE)		Agente de Apoio Administrativo	
0.024.88	Impressor Tipografista		Artifice	
0.025.77	Impressor de Off-set		Artifice	
0.012.79	Inspeitor de Seguranca (OE)		Agente de Apoio Administrativo	
0.027.39	Laboratorista (OE)		Auxiliar de Artifice	
0.026.74	Linotipista		Artifice	
0.027.02	Mecanico (OE)		Auxiliar de Artifice	
0.040.04	Mecanico de Veiculos Automotores (OE)		Auxiliar de Artifice	
630101	Merendeira (OPE)		Agente de Apoio Administrativo	
0.026.66	Montador (OE)		Auxiliar de Artifice	
0.013.17	Motorista (OE)		Motorista	
630101 a 630104	Motorista (OPE)		Motorista	
	Motorista (SINEP)		Motorista	
0.013.92	Operador de Sistema (OE)		Agente de Apoio Administrativo	
0.040.05	Operador de Equipamentos (OE)		Auxiliar de Artifice	
0.026.40	Operador Auxiliar de Computador (OE)		Agente de Apoio Administrativo	
630110	Operador Teatral (OPE)		Agente de Apoio Administrativo	
0.025.42	Operador de Computador (OE)		Agente de Apoio Administrativo	
0.013.50	Operador de Equipamento (OE)		Agente de Apoio Administrativo	
0.026.58	Operador de Fotoalto (OE)		Auxiliar de Artifice	

ANEXO XV - TABELAS DE TRANSFORMACAO

GRUPO: ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO (Continuacao)

GRUPO: ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO (Continuacao)		
CODIGO	SITUACAO ANTERIOR	SITUACAO ATUAL
	CARGO A TRANSFORMAR	CARGO TRANSFORMADO
0.012.79	Operador de Seguranca (OE)	Agente de Apoio Administrativo
002844	Operario (OE)	Agente de Apoio Administrativo
0.024.37	Paginador (OE)	Auxiliar de Artifice
0.024.29	Perturador (OE)	Auxiliar de Artifice
0.026.91	Pesquisador (OE)	Agente de Apoio Administrativo
002607	Porteiro (OE)	Agente de Apoio Administrativo
630101	Porteiro (QPE)	Agente de Apoio Administrativo
0.023.05	Redator (OE)	Agente de Apoio Administrativo
0.014.31	Reporter (OE)	Agente de Apoio Administrativo
630101	Secretaria (QPE)	Agente de Apoio Administrativo
01457	Secretario Executivo (OE)	Agente de Apoio Administrativo
027112	Servente (OE)	Agente de Apoio Administrativo
630101	Servente (QPE)	Agente de Apoio Administrativo
630101	Servente Porteiro (QPE)	Agente de Apoio Administrativo
0.028.01	Tecnico Agricola (OE)	Assistente de Administracao
0.040.07	Tecnico de Contabilidade (OE)	Assistente de Administracao
001490	Tecnico de Nivel Medio (OE)	Agente de Apoio Administrativo
0.016.35	Tecnico de Nivel Medio (SINEP)	Agente de Apoio Administrativo
	Telefonista (OE)	Agente de Apoio Administrativo
	Telefonista (SINEP)	Agente de Apoio Administrativo
002593	Tesoureiro (OE)	Agente de Apoio Administrativo
001651	Tratorista (OE)	Auxiliar de Artifice

ANEXO XVI - QUADRO DE PESSOAL EM COMISSÃO

SÍMBOLO	QUANTIDADE	RECRUTAMENTO	REQUISITO
SE - 1		Livre Provimento	3o. grau
SE - 2		Livre Provimento	3o. grau
SE - 3		Livre Provimento	3o. grau
SE - 4		Livre Provimento	3o. grau
DAS - 1		Livre Provimento	3o. grau
DAS - 2		Livre Provimento	3o. grau
DAS - 3		Livre Provimento	3o. grau
DAS - 4		Livre Provimento	3o. grau
DAS - 5		Livre Provimento	3o. grau
DAS - 6		Livre Provimento	3o. grau
DAI - 1		Livre Provimento	2o. grau
DAI - 2		Livre Provimento	2o. grau
DAI - 3		Livre Provimento	2o. grau
DAI - 4		Livre Provimento	2o. grau
DAI - 5		Livre Provimento	2o. grau
DAI - 6		Livre Provimento	2o. grau

ANEXO XVII - QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL - QSP

1. CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO SUPLEMENTAR DO EXECUTIVO - QSE - ESPECIFICADOS NA LEI No. 3625/70

CARGO

Administrador
Agente Administrativo
Almoxarife
Arquivista
Artífice
Assessor Administrativo
Assessor para Assuntos de Administração Geral
Assistente de Administração
Assistente Técnico
Atendente
Auxiliar de Administração
Auxiliar de Documentarista
Auxiliar de Enfermagem
Auxiliar de Engenheiro
Auxiliar de Escrita
Auxiliar de Escritório
Auxiliar de Mecânico
Auxiliar de Serviço
Auxiliar de Topógrafo
Auxiliar Técnico
Auxiliar Veterinário
Bombeiro Hidráulico
Carcereiro
Coletor de Dados
Contínuo
Datilógrafo
Eletricista
Escrevente Substituto
Escrivão de Ofício
Escrivão de Polícia
Escrivão do Crime e Juri
Fiscal de Campo
Fiscal de Trânsito
Fiscal do Serviço Social
Guarda Sanitário
Impressor
Inspetor de Alunos
Instrutor de Ensino Profissionalizante
Lavadeira
Mecânico
Mecanógrafo
Merendeira
Monitor Penitenciário
Motorista
Nutricionista
Oficial de Justiça

Oficial de Registro Civil 1a.
Oficial de Registro Civil 2a.
Oficial de Registro Civil 3a.
Operador
Operador de Bomba de Gasolina
Porteiro
Recebedor de Taxas
Regente de Ensino
Secretária
Secretário
Servente
Servente Porteiro
Tabelião
Tabelião Substituto
Tabelião 3a. Entrância
Técnico Agrícola
Técnico de Nível Médio
Técnico em Planejamento
Telefonista
Tesoureiro
Topógrafo
Tratorista
Vigia
Visitador

**2. CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO PERMANENTE DO
EXECUTIVO - QPE - ESPECIFICADOS NA LEI No. 3625/70**

CARGO

Art. Soldador
Artífice
Assistente Técnico Legislativo
Assistente Técnico
Eletricista
Escrevente Comprom. 3a. Ent.
Escrevente Datilógrafo
Escrivão Civil
Escrivão do Crime
Escrivão de Polícia
Escrivão Substituto
Fiscal de Campo
Guarda Sanitário
Inspetor de Alunos
Marceneiro
Mecânico
Monitor Penitenciário
Oficial de Registro Civil 1a.
Oficial de Registro Civil 2a.
Oficial de Registro Civil 3a.
Soldado Engajado
Tabelião
Tabelião Substituto
Técnico Agrícola
Técnico em Laboratório

34

**3. CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO ESPECIAL - QE -
ESPECIFICADOS NA LEI COMPLEMENTAR No. 25**

CARGO

Assistente Religioso
Comandante de Aeronave
Violinista
Tubista



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 021/92

João Pessoa, 16 junho de 1992.

Senhor Presidente

No uso das atribuições que me confere o artigo 86, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho a Vossa Excelência, para deliberação do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas.

A medida ora proposta visa dar cumprimento ao disposto no artigo 39, da Constituição Federal e 32, da Constituição do Estado, que determinam a instituição de regime jurídico único para os servidores estaduais.

O Projeto ora submetido à deliberação dos ilustres pares de Vossa Excelência, está estruturado em 9 títulos, abrangendo toda a matéria relacionada com o novo regime jurídico do servidor, desde seu ingresso no serviço público até a aposentadoria, demissão ou exoneração, ficando, em consequência, revogado o atual estatuto (Lei Complementar nº 39, de 26.12.85)

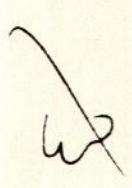
O Projeto incorpora todos o direitos conferidos ao servidor público pela vigente Constituição Federal, ao mesmo tempo em que estende ao pessoal das autarquias e fundações públicas, os mesmos direitos e vantagens concedidos aos servidores da Administração Direta,

Excelentíssimo Senhor

Deputado CARLOS MARQUES DUNGA

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa

NESTA





ESTADO DA PARAIBA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 021/92

estabelecendo, ainda, os critérios de mobilidade da pirâmide funcional, através da ascensão da progressão.

Desta forma, fica assegurada a evolução funcional e salarial a todos os que apresentarem bom desempenho e se aperfeiçoarem profissionalmente.

Ao dispor sobre a remuneração dos servidores, o Projeto cria novos mecanismos para a concessão de gratificações, definindo, de forma clara e objetiva, as hipóteses de sua incidência, de forma que o benefício se constitua numa justa retribuição para o servidor e num instrumento de agilização e racionalização da máquina administrativa.

Com as novas regras a serem instituídas, o Projeto procura eliminar distorções e deformações anteriormente ocorridas, quando o benefício era concedido indiscriminadamente, sem qualquer critério de melhoria do serviço público, que é o fundamento da concessão desse benefício. Entretanto, a medida assegura os direitos adquiridos pelos atuais servidores estaduais, quanto às gratificações anteriormente concedidas, as quais, uma vez aprovado o novo estatuto, são transformadas em vantagens pessoais.

O Projeto contempla, ainda, a contratação temporária, ajustando-a às hipóteses estritamente necessárias, conforme previsto na vigente Constituição Federal.

Estes, Senhor Presidente, os aspectos mais importantes do Projeto que ora submeto ao esclarecido e competente exame dos ilustres pares de Vossa Excelência, esperando que o mesmo pela sua importância

ut

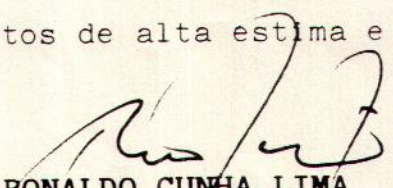


ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 021/92

cia, no conjunto das medidas de modernização do serviço público estadual que o atual governo vem adotando, receba o decisivo apoio dessa Augusta Casa Legislativa. Outrossim, encareço seja o Projeto apreciado em caráter de urgência, nos termos do artigo 64 , parágrafo 1º, da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.



RONALDO CUNHA LIMA

Governador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/92

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**TÍTULO II
DOS CARGOS PÚBLICOS**

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURAÇÃO**

**CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO**

**SUBSEÇÃO I
DA POSSE**

**SUBSEÇÃO II
DO EXERCÍCIO**

**SUBSEÇÃO III
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**SUBSEÇÃO IV
DA ESTABILIDADE**

**SEÇÃO II
DA ASCENSÃO**

**SEÇÃO III
DA REVERSÃO**

**SEÇÃO IV
DA READAPTAÇÃO**

**SEÇÃO V
DA REINTEGRAÇÃO**

**SEÇÃO VI
DO APROVEITAMENTO**

**CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA**

**TÍTULO III
DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

CAPÍTULO ÚNICO
DA REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

TÍTULO IV
DOS DIREITOS

CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO II
DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

CAPÍTULO III
DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO II
DO VENCIMENTO

SEÇÃO III
DAS VANTAGENS

SUBSEÇÃO I
DOS ADICIONAIS

SUBSEÇÃO II
DAS IDENIZAÇÕES

SUBSEÇÃO III
DOS AUXÍLIOS

SUBSEÇÃO IV
DAS GRATIFICAÇÕES

SUBSEÇÃO V
DA ESTABILIDADE FINANCEIRA

SUBSEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

SEÇÃO III
DA LICENÇA COMPULSÓRIA COMO MEDIDA PROFILÁTICA

SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

SEÇÃO V
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE, À PATERNIDADE

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

SEÇÃO X
DA LICENÇA PRÊMIO

CAPÍTULO VI
DOS AFASTAMENTOS

CAPÍTULO VII
DA APOSENTADORIA

CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO

TÍTULO V
CAPÍTULO ÚNICO
DA PROGRESSÃO

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DA ACUMULAÇÃO

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

CAPÍTULO VI
DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

TÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I
DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO

CAPÍTULO II
DA SINDICÂNCIA

CAPÍTULO III
DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I
DAS COMISSÕES PERMANENTES DE INQUÉRITO

SEÇÃO II
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

SEÇÃO III
DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

CAPÍTULO IV
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Institui o regime jurídico dos servidores públicos do Estado da Paraíba, suas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído, na forma desta lei, o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, das suas autarquias, inclusive os órgãos em regime especial, e fundações públicas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Os cargos públicos são acessíveis a todas as pessoas de nacionalidade brasileira, preenchidos os seguintes requisitos:

- I - o gozo dos direitos políticos;
- II - a quitação das obrigações militares e eleitorais;
- III - o nível de escolaridade ou habilitação profissional exigido para o exercício do cargo;
- IV - a idade mínima de 18 anos;
- V - a aptidão física e mental compatível com o cargo;
- VI - outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 4º - É vedado cometer-se ao servidor público atribuições diversas das específicas do cargo efetivo, de que é titular, salvo as de cargo em comissão ou função gratificada.

Parágrafo Único - Não produzirá qualquer efeito jurídico para o servidor, a inobservância do disposto no caput deste artigo, sujeitando-se à demissão e responsabilização administrativa, a autoridade que permitir, tolerar, facilitar ou determinar o desvio de função.

Art. 5º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DA ESTRUTURAÇÃO

Art. 6º - A vinculação dos servidores da Administração Direta, suas autarquias inclusive dos órgãos de regime especial e fundações públicas verificar-se-á através de cargos públicos.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se cargo o conjunto de atribuições e responsabilidades estabelecido em lei, sob denominação própria e número certo, cometidas a um agente da administração pública, sob regime estatutário constituindo unidade de cada classe.

Art. 8º - Os cargos públicos se organizam em classes únicas ou séries de classes, distintas entre si pelas respectivas especificações de classe.

Art. 9º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - classe - o conjunto de cargos idênticos quanto à natureza ou grau de responsabilidade e a complexidade das funções;

II - série de Classe - o conjunto de classes semelhantes quanto à natureza e diferentes quanto ao grau de responsabilidade e complexidade das funções, escalonadas de acordo com a hierarquia dos serviços, guardando uma correlação entre si, por meio do instituto da ascensão.

III - especificação de Classe - o conjunto de elementos que caracterizam uma classe e a diferenciam das demais, incluindo, entre outros, os seguintes :

a) indicação do grupo ocupacional e, quando for o caso, da série de que seja parte a classe;

b) código de identificação;

c) síntese de atribuições inerentes à classe;

d) indicação das exigências de instrução para provimento;

e) indicação de perspectiva de ascensão;

f) área e condições de recrutamento de candidato ao cargo;

g) condições especiais de trabalho, quando for o caso.

IV - Grupo Ocupacional - conjunto de classes únicas ou séries de classes correlatas quanto à natureza das atribuições e ao grau de conhecimento no desempenho das respectivas atribuições;

V - Quadro Geral de Pessoal - o conjunto dos Quadros Permanente de Pessoal - QPP, de Pessoal Comissionado - QPC, Suplementar de Pessoal - QSP, formados pela totalidade dos cargos que integram os diferentes grupos ocupacionais que os compõem.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 10 - Os cargos públicos serão classificados quanto:

I - a natureza do provimento;

II - a forma de provimento.

Art. 11 - Os cargos públicos quanto à natureza do provimento serão classificados como:

I - efetivos - quanto integrando classe única ou série de classes, seja exigida habilitação em concurso público para o respectivo provimento em classe única ou inicial da série;

II - em Comissão - quando assim expressamente declarado em lei, sendo de livre provimento e exoneração pelo Governador;

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão correspondem a encargos de direção, assessoramento técnico, assistência e chefia.

Art. 12 - São formas de provimento dos cargos públicos:

I - nomeação;

II - ascensão

III - reversão;

IV - readaptação;

V - reintegração;

VI - aproveitamento.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 13 - A nomeação para cargo público efetivo, de classe única ou inicial de série de classes, dependerá de prévia habilitação mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 14 - O concurso público terá a validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

1º - O concurso público será regido pelas normas fixadas no respectivo Edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, observadas as disposições constitucionais e legais pertinentes.

2º - É vedada a fixação de requisitos que estabeleçam restrição à participação no concurso, relativo à religião, raça, sexo, idade, partido político e outros preconceitos violadores dos direitos e garantias individuais.

3º - Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando-se em até 15% (quinze por cento) das vagas oferecidas no concurso.

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Art. 15 - Posse é o ato que formaliza a investidura em cargo público.

Parágrafo Único - A posse dependerá de prévia aprovação em inspeção médica pela Junta Médica Central do Estado.

Art. 16 - São requisitos para a posse:

I - nomeação nos casos de provimento efetivo em cargo de classe única ou série de classes ou de cargos de provimento em comissão;

II - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos;

III - satisfação das condições exigidas em lei, nos demais casos.

IV - declaração que não exerce outro cargo público da União, Estados, Municípios, ou suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista, ou comprovação do ato de exoneração ou dispensa do cargo ou função que ocupava em qualquer dessas entidades, salvo os casos de acumulação lícita, previstos nas Constituições Federal e Estadual.

V - declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 17 - São competentes para dar posse:

I - o Chefe do Poder Executivo, às autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

II - o Secretário de Estado, aos nomeados para cargos de direção e assessoramento superior da pasta correspondente;

III - o órgão colegiado, aos respectivos membros;

IV - o titular do setor de recursos humanos da Secretaria da Administração, ou o correspondente nas autarquias e fundações ou quem os represente, aos nomeados para o exercício dos demais cargos.

Parágrafo Único - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 18 - A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo no qual o nomeado prestará o compromisso de desempenhar, com lealdade e exação, os deveres do cargo e cumprir fielmente a Constituição Estadual, as leis e regulamentos, evidando esforços de bem servir aos interesses Públicos e ao Estado.

Parágrafo Único - O termo será assinado pelo nomeado e pela autoridade que lhe der posse, e demais autoridades presentes.

Art. 19 - Ressalvadas as exceções desta lei a posse deverá se verificar no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação oficial do ato de provimento.

1º - A requerimento do interessado ou de seu representante legal o prazo para a posse poderá ser prorrogado ou revalidado pela autoridade competente, até o máximo de trinta (30) dias, a contar do término do prazo de que trata este artigo.

2º - O prazo oficial para a posse do funcionário em férias ou licença, e outros afastamentos legais, exceto no caso de licença para trato de interesses particulares, será contado da data em que o servidor voltar ao serviço.

3º - A posse, nos casos de reversão e de aproveitamento ou reintegração, dar-se-á no prazo de quinze (15) dias, contados da publicação do ato respectivo.

4º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação ou revalidação, perderá o efeito o ato de provimento.

5º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

SUBSEÇÃO II DO EXERCÍCIO

Art. 20 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

2º - O início do exercício e as alterações que ocorrem serão comunicados ao órgão central de pessoal pelo chefe imediato do servidor.

Art. 21 - O chefe imediato do servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 22 - O exercício do cargo terá início até trinta (30) dias contados da data da posse.

Art. 23 - Será revogado o ato de provimento do servidor que não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 24 - Em caso de mudança de sede, a pedido, será concedido um período de trânsito, de até oito (8) dias, a contar do desligamento do servidor.

1º - O superior imediato do servidor realocado fixará prazo razoável ao desligamento, nunca superior a trinta (30) dias.

2º - O prazo a que se refere este artigo, nos casos de férias, licença, ou outros afastamentos legais, será contado da data em que o servidor voltar ao serviço.

Art. 25 - O servidor removido de ofício para repartição situada na mesma sede terá oito (8) dias de prazo para entrar em exercício.

Art. 26 - Quando a remoção de ofício implicar mudança de sede, o prazo será de quinze (15) dias.

Art. 27 - O afastamento do servidor somente se verificará para fim determinado e nos casos previstos nesta lei.

1º - O afastamento não se prolongará por mais de quatro (4) anos consecutivos, salvo quando para exercício de cargo de direção ou em comissão nos governos da União, dos Estados ou Municípios, ou ainda, para exercício de cargo eletivo no âmbito federal, estadual ou municipal, casos em que poderá permanecer afastado durante todo o tempo em que perdurar a comissão ou a requisição, ou durante o prazo do respectivo mandato.

2º - Nenhum servidor poderá ausentar-se do Estado, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada.

3º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

SUBSEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28 - Estágio Probatório é o período durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo para o qual foi nomeado, e no serviço público, coincidindo com os dois primeiros anos de exercício efetivo.

1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - responsabilidade;

IV - eficiência;

V - produtividade.

2º - Se, no curso do estágio probatório, for apurada, em processo especial, a inaptidão do servidor para o exercício do cargo ou para o serviço público, será ele exonerado.

3º - No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao servidor ampla defesa, que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado.

4º - Para apuração de aptidão do estagiário em relação a cada um dos requisitos, o chefe imediato informará reservadamente sobre o servidor ao órgão setorial de recursos humanos.

5º - De posse dos elementos informativos, a unidade de pessoal formalizará processo onde conste a qualificação e assentamentos de natureza objetiva, relativamente ao funcionário, remetendo-o, com seu parecer, ao dirigente máximo do órgão, para posterior apreciação do CSPP - Conselho Superior de Política de Pessoal.

6º - Julgado pelo Conselho Superior de Política de Pessoal, e se a decisão concluir pela exoneração, o processo será remetido ao Governador do Estado para a decisão final.

7º - Se a decisão do Conselho Superior de Política de Pessoal, for favorável à permanência do servidor, a confirmação independe de qualquer novo ato.

8º - A apuração dos requisitos deverá iniciar-se quatro (4) meses antes de findo o estágio probatório, para que a exoneração, se indicada, possa dar-se até o seu término.

9º - Findo o prazo do estágio probatório, sem exoneração, considera-se tacitamente estabilizado o servidor no serviço público.

Art. 29 - O servidor estadual estabilizado fica dispensado de novo estágio probatório, quando nomeado para outro cargo efetivo.

SUBSEÇÃO IV DA ESTABILIDADE

Art. 30 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público após 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 31 - O servidor estável só perderá o cargo efetivo de que for titular, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 32 - O servidor público vitalício só perderá o cargo em virtude de sentença judicial.

SEÇÃO II DA ASCENSÃO

Art. 33 - Ascensão é a passagem, em caráter permanente, do servidor estável ocupante de cargo de classe única ou série de classes, para cargo de classificação superior, integrante de outra classe, única ou inicial de série de classes, ou ainda, para a classe imediatamente superior, se já integrante de uma série de classes, de natureza afim e área de atividade correlata, exclusivamente dentro do mesmo grupo ocupacional, e nível de escolaridade definido, na forma do disposto nesta lei e nas respectivas especificações de classe.

Parágrafo Único - Não haverá ascensão de servidor:

- I - em estágio probatório;
- II - em disponibilidade;
- III - titular de cargo constante do Quadro Suplementar de Pessoal - QSP;
- IV - que não estiver no efetivo exercício do cargo há, no mínimo, 01 (um) ano.

Art. 34 - A ascensão será determinada, simultaneamente, pelos critérios abaixo discriminados:

I - de antigüidade na classe;

II - mérito;

a) merecimento;

b) prova de capacitação intelectual.

1º - A forma de apuração e aplicação dos critérios de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, serão definidos em Lei.

2º - Na ascensão observar-se-á as linhas de ascensão e formas de recrutamento estabelecidas nas respectivas especificações de classe, e dependerá da existência de vaga definitiva, e conveniência administrativo-financeira, a critério do Governador

SEÇÃO III DA REVERSÃO

Art. 35 - Reversão é o reingresso no serviço público do servidor estável aposentado por invalidez, cessados os motivos que determinaram sua aposentadoria, comprovada mediante inspeção médica procedida pela Junta Médica Central do Estado.

Art. 36 - Determinada a reversão será cassada, mediante inquérito administrativo, a aposentadoria do servidor que não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato de provimento no Diário Oficial do Estado.

Art. 37 - A reversão far-se-á:

I - para o cargo que se deu a aposentadoria;

II - naquele que resultar da transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas funções como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 38 - Readaptação é a investidura a pedido ou ex-offício, de servidor estável para outro cargo mais compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, definitivamente vago, a critério exclusivo da Administração.

1º - A readaptação será, necessariamente, precedida de inspeção médica, psiquiátrica e psicológica pela Junta Médica Central do Estado.

2º - A readaptação não deverá acarretar decesso nem aumento de retribuição pecuniária, a qualquer título.

3º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

SEÇÃO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 39 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo de que era anteriormente titular, ou no cargo resultante da transformação, quando invalidada a sua demissão por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa resultante de inquérito administrativo, com o ressarcimento de todas as vantagens.

1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será posto em disponibilidade.

2º - Estando provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização ou aproveitamento em outros cargos, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO VI DO APROVEITAMENTO

Art. 40 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de servidor público estável em disponibilidade, para cargo igual ou equivalente quanto à natureza e retribuição pecuniária básica, ao anteriormente ocupado.

1º - O aproveitamento do servidor estável será obrigatório:

I - quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, atestado pela Junta Médica Central do Estado.

3º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se equivalente ao cargo anteriormente ocupado pelo servidor estável, o que resultar de sua transformação.

Art. 41 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 42 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor estável não tomar posse no prazo legal, salvo em caso de doença atestada em inspeção médica, procedida pela Junta Médica Central do Estado.

1º - A cassação de disponibilidade, prevista neste artigo, será sempre precedida de inquérito administrativo.

2º - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o servidor aposentado.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 43 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - ascensão;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo, inacumulável;

VII - falecimento.

Art. 44 - Dar-se-á exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício, quando se tratar de cargo em comissão, quando julgado inapto em estágio probatório, ou quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 45 - A vaga ocorrerá na data:

I - da publicação do ato de exoneração, demissão, ascensão, readaptação, ou aposentadoria;

II - da posse em outro cargo, ressalvados os casos especiais;

III - do falecimento do titular do cargo;

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até o dia primeiro de dezembro de cada ano, o número de vagas existentes em cada classe.

TÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO ÚNICO DA REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 46 - Remoção é o deslocamento do servidor para outro órgão ou unidade administrativa dentro da mesma entidade a que é vinculado, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único - Não haverá remoção de servidor que ocupe cumulativa e legalmente cargos ou funções públicos quando a remoção tornar impossível ou excessivamente oneroso o exercício de qualquer deles.

Art. 47 - Ao servidor é assegurado o direito de remoção para repartição no local de residência do cônjuge, se este também for servidor e houver vaga. Não sendo possível compatibilizar os direitos de ambos os cônjuges, o ato de remoção não produzirá efeitos.

Art. 48 - Somente será concedida nova remoção por união de cônjuge ao servidor que for removido a pedido para outro local, após transcorrido três (3) anos.

Art. 49 - Ao servidor estudante fica assegurado o direito de remoção para cidade em que exista estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido que lhe permita prosseguir nos seus estudos.

Art. 50 - A redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para Quadro de Pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos Planos de Cargos e Vencimentos sejam idênticos, observado, exclusivamente, o interesse da Administração.

1º - A redistribuição dar-se-á, exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, devidamente justificada, inclusive nos casos de reorganização administrativa, extinção ou criação de órgão ou entidade.

2º - No caso de extinção de órgão ou entidade, os servidores que não puderem ser redistribuídos, serão postos em disponibilidade.

Art. 51 - Os servidores investidos em cargos de provimento em comissão ou ocupantes de funções gratificadas terão substitutos indicados no ato de nomeação ou designação do titular ou no Regimento Interno, ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

Art. 52 - A substituição recairá em servidor habilitado para o exercício do cargo e será remunerada, na forma estabelecida no parágrafo segundo deste artigo.

1º - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento ou afastamento do titular.

2º - O substituto perceberá a retribuição do cargo de que for titular, acrescida da gratificação pelo exercício do cargo substituto.

TÍTULO IV DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53 - Será considerado como de efetivo exercício, salvo para os casos específicos previstos nesta Lei, o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até oito (8) dias;

III - luto, até oito (8) dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o 2o. grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;

IV - conclusão de curso superior, até oito (8) dias;

V - convocação para o serviço militar;

VI - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, observada a legislação pertinente;

VII - júri, requisição da Justiça Eleitoral e outras funções públicas obrigatórias;

VIII - licença para tratamento de saúde;

IX - licença compulsória como medida profilática;

X - licença por motivo de doença em pessoa em família;

XI - licença gestante, à adotante e à paternidade;

XII - licença para atividade política;

XIII - licença prêmio;

XIV - doença, devidamente comprovada, até três (3) dias por mês;

XV - missão ou estudo noutras partes do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado, mesmo quando sem ônus para o erário;

XVI - trânsito de viagem do servidor que mudar de sede, contado da data do desligamento e até o máximo de quinze (15) dias;

XVII - o exercício de cargo em comissão ou função em órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Municípios ou Distrito Federal;

XVIII - prisão do servidor absolvido por sentença transitada em julgado;

XIX - suspensão preventiva, e o período de suspensão quando o servidor for reabilitado em processo de revisão ou decisão judicial;

XX - disponibilidade;

XXI - acidente em serviço ou doença profissional.

1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por acidente de trabalho o evento ou ocasião que cause dano físico ou mental ao servidor, por efeito ou ocasião do serviço, inclusive quando do deslocamento para o trabalho ou deste para a residência do servidor.

2º - Equipara-se a acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele.

3º - Por doença profissional, para os efeitos deste Estatuto, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação de causa e efeito.

4º - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer, expressamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

Art. 54 - Para todos os efeitos, à exceção de licença prêmio, será computado:

I - SINGELAMENTE:

a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

b) o período de serviço ativo prestado às forças armadas durante a paz;

c) tempo de serviço prestado em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e órgão de regime especial nas órbitas federal, estadual e municipal;

d) tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado que tenha sido transformada em unidade administrativa estadual;

e) o tempo de serviço computado para a aposentadoria, desde que ocorra a reversão;

f) o tempo de licença especial e o período de férias gozadas pelo funcionário;

II - EM DOBRO:

a) tempo de serviço ativo prestado às forças armadas em período de operações de guerra;

b) período de férias não gozadas e o período de licença especial não usufruído.

Parágrafo Único - O tempo de serviço a que se referem as alíneas "c", "d" e "e" do inciso I deste artigo será computado à vista de documentação comprobatória de pagamento.

Art. 55 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Para efeito de complementação do tempo de aposentadoria voluntária, arredondar-se-á para hum (1) ano o período que exceder a cento e oitenta e dois (182) dias.

Art. 56 - É vedado o cômputo de tempo de serviço concorrente.

Art. 57 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de adicionais, aposentadoria e disponibilidade.

CAPÍTULO II DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

Art. 58 - A frequência será apurada por meio de ponto.

1º - Ponto é o registro pelo qual se verificarão diariamente as entradas e saídas do funcionário.

2º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Art. 59 - É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em Lei ou regulamento.

1º - A falta abonada é considerada, para todos os efeitos presença em serviço.

2º - A imposição de isolamento ou quarentena, decorrente de caso suspeito de doença infecciosa ou transmissível, determina o abono das faltas ao serviço.

Art. 60 - O Secretário de Estado da Administração quando assim considerar de interesse público, poderá dispensar do registro de ponto de servidores que, comprovadamente, participarem de congressos, seminários, jornadas ou quaisquer outras formas de reunião de profissionais, técnicos, especialistas, religiosos ou desportistas.

Art. 61 - O regime de trabalho dos servidores regidos por esta Lei é de trinta (30) horas semanais.

Parágrafo Único - Nos regimes de plantão respeitar-se-á a proporção de vinte e quatro (24) horas de trabalho por setenta e duas (72) horas de descanso.

Art. 62 - No interesse do serviço o Secretário da Administração poderá antecipar o expediente ou prorrogar o período de trabalho.

CAPÍTULO III DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 63 - Para os efeitos desta Lei, retribuição pecuniária é a remuneração percebida pelo servidor, a qualquer título, em razão do exercício do cargo efetivo ou em emissão, composta por parcelas nitidamente distintas, denominadas vencimento e vantagens.

Art. 64 - O vencimento do cargo efetivo é irredutível.

Art. 65 - O limite de remuneração do servidor bem como os critérios de reajuste salarial serão os definidos na Lei Complementar no. 11, de 11 de setembro de 1991.

Art. 66 - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II DO VENCIMENTO

Art. 67 - O vencimento deve ser entendido a parcela básica fixada em lei, para cada faixa salarial que compõe a classe única ou série de classes, no caso dos cargos efetivos, ou para cada símbolo, no caso dos cargos em comissão.

Art. 68 - Cada classe ou série de classes integrantes do Quadro Permanente de Pessoal será escalonada nos respectivos Grupos Ocupacionais, para efeito de fixação do vencimento, mediante estabelecimento de pisos e tetos diferenciados, compreendidos numa escala de valores, dividida em 10 faixas, com intercalamento de 5% (cinco por cento) entre as faixas e de até 25% (vinte e cinco por cento) entre as classes, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, atendendo basicamente aos seguintes fatores:

I - essencialidade e imprescindibilidade da atividade no âmbito do serviço público estadual;

II - grau de responsabilidade das atribuições perante a Administração Pública;

III - complexidade das atribuições;

IV - o grau de conhecimento exigido no desempenho das atribuições;

V - condições especiais de trabalho.

SEÇÃO III DAS VANTAGENS

Art. 69 - As vantagens são acréscimos pecuniários ao vencimento do cargo público, percebidos pelo servidor em razão da situação pessoal, encargos que lhe forem atribuídos, ou pela natureza e especificidades das funções do cargo, compreendendo:

- I - adicionais;
- II - indenizações;
- III - auxílios;
- IV - gratificações.
- V - outros acréscimos pecuniários

1º - As indenizações são vantagens de natureza transitória, não incorporáveis ao vencimento ou proventos, para qualquer efeito.

2º - Os adicionais são vantagens de natureza permanente, incorporando-se ao vencimento e aos proventos, nos casos e condições estabelecidas nesta lei.

3º - As gratificações são vantagens de natureza eventual, podendo ser estabilizadas financeiramente, na forma desta lei, e incorporadas aos proventos.

SUBSEÇÃO I DOS ADICIONAIS

Art. 70 - Adicionais são acréscimos ao vencimento do servidor em razão do tempo de serviço ou da natureza e especificidade do cargo.

Art. 71 - os adicionais são:

- I - de tempo de serviço;
- II - de representação;
- III - noturno;

Art. 72 - O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente a partir do segundo ano de serviço público, a razão de 1% (um por cento) ao ano, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), incidentes sobre o vencimento do beneficiário.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio nos casos e condições estabelecidos nesta lei.

Art. 73 - Adicional de Representação é a vantagem concedida por lei a determinadas classes funcionais, em virtude da natureza e peculiaridades dos cargos efetivos exercidos pelos servidores que as compõem.

Parágrafo Único - A Representação será paga em forma de percentual incidente sobre o valor do respectivo vencimento.

Art. 74 - Para efeito de cálculo do adicional de tempo de serviço, inclui-se no conceito de vencimento a representação tratada no artigo anterior,

Art. 75 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO II DAS INDENIZAÇÕES

Art. 76 - Indenizações são importâncias pagas ao funcionário para compensação de despesas relativas a situações excepcionais, decorrentes do exercício do cargo ou função.

Art. 77 - As indenizações devidas ao funcionário compreendem:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - indenização de transporte.

Art. 78 - A diária destina-se a atender às despesas de alimentação e pousada do funcionário no deslocamento eventual de sua sede de exercício, em interesse do serviço, missão ou estudo.

Art. 79 - Não se concederá diária:

- I - durante o período de trânsito;
- II - quando o deslocamento constituir exigência permanente para o desempenho das atribuições do cargo ou função;
- III - quando o deslocamento se efetivar para localidade que, pela distância e condições de transporte, não justifique a concessão, a juízo da autoridade competente;
- IV - quando as despesas de deslocamento ocorrerem por conta de outro órgão ou entidade subordinada ou vinculada à administração pública estadual.

Art. 80 - É vedado conceder diária com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Art. 81 - A concessão indevida de diária sujeitará a autoridade que a conceder à reposição da importância correspondente, aplicando-se-lhe, e ao funcionário que a receber, as sanções estatutárias que couberem.

Art. 82 - Ajuda de custo é a indenização de despesas de viagem e instalação e transporte, para o servidor e sua família, por determinação, ex-offício, devida em razão de exercício em nova sede, com caráter de permanência.

Parágrafo Único - Caberá, ainda, ajuda de custo, no caso de missão ou estudo no País, superior a trinta (30) dias, ou no exterior, de interesse para a Administração estadual.

Art. 83 - A ajuda de custo será arbitrada, dentro das respectivas áreas de competência:

I - no caso de remoção para localidades do Estado da Paraíba:

a) pelos Secretários de Estado;
b) pelos dirigentes máximos das autarquias e órgãos subordinados diretamente à Governadoria.

II - no caso de missão ou estudo em outro Estado ou no Exterior, pelo Governador do Estado.

Parágrafo Único - A ajuda de custo será igual a uma (1) vez a importância correspondente ao valor da remuneração do funcionário, salvo quando se tratar de missão ou estudo no exterior, devendo ser paga até o dia subsequente ao da publicação do ato de remoção, ou da autorização, no caso de missão ou estudo.

Art. 84 - Quando o funcionário for incumbido de missão ou estudo que o obrigue a permanecer fora de sua sede de exercício por mais de trinta (30) dias, terá direito a receber ajuda de custo, sem prejuízo das diárias a que fizer jus.

Parágrafo Único - O período de permanência inferior a trinta (30) dias dá direito ao transporte, compreendendo passagem e bagagem.

Art. 85 - Não se concederá ajuda de custo:

I - ao servidor que, em virtude de mandato legislativo ou executivo, deixar ou reassumir o cargo;

II - quando a realocação se der a pedido do servidor.

Art. 86 - O servidor restituirá a ajuda de custo que tiver recebido.

I - quando não se transportar para a nova sede ou local da missão ou estudo, dentro dos prazos determinados;

II - quando, antes de três (3) meses de deslocamento, ou, do término da incumbência, regressar, solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e não poderá ser feita parceladamente.

2º - O servidor que houver percebido ajuda de custo não entrará em gozo de licença em caráter especial antes de decorridos noventa (90) dias de exercício na nova sede, ou de concluída a missão ou estudo para a qual foi designado.

3º - Não haverá obrigação de restituir:

I - quando o regresso ou missão fora da nova sede ocorrer de ofício, por doença ou motivo de força maior, devidamente comprovados;

II - quando o pedido de exoneração ou realocização for apresentado após noventa (90) dias de exercício na nova sede ou local da missão ou estudo.

Art. 87 - A indenização de transporte é destinada a ressarcir o funcionário das despesas efetuadas com a locomoção necessária ao exercício regular de suas funções.

Parágrafo Único - O valor, os beneficiários, a forma e condições de pagamento da indenização de transporte serão estabelecidos em regulamento a ser expedido pelo Governador do Estado.

SUBSEÇÃO III DOS AUXÍLIOS

Art. 88 - Auxílios são importâncias em pecúnia, concedidos ao servidor e sua família para atender situações especiais ou fatos que tenham repercussão financeira no orçamento familiar.

Art. 89 - Os auxílios são:

- I - auxílio-saúde;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - salário-família;
- IV - auxílio-funeral.

Art. 90 - O funcionário licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia especificada no artigo 166 fará jus a um mês de vencimento, a título de auxílio para tratamento de saúde.

Parágrafo Único - O auxílio-saúde será concedido a cada período de seis (6) meses de licença, até o máximo de quatro (4) auxílios.

Art. 91 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o auxílio-saúde a que fez jus, até a data do óbito, será pago de acordo com as normas aplicáveis ao pagamento de vencimento.

Art. 92 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido um auxílio correspondente a cinco por cento (5%) do valor do respectivo vencimento, para compensar eventuais diferenças de caixa.

Art. 93 - O auxílio de que trata o artigo anterior só poderá ser deferido e pago ao funcionário que se encontre no efetivo exercício do cargo e mantendo contato direto com o público, pagando ou recebendo em moeda corrente.

Art. 94 - O salário-família é devido, na forma regulamentar, por dependente que viva na companhia ou às expensas do funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade, em valor fixado em lei, como contribuição do custeio das despesas de manutenção de sua família.

1º - Consideram-se dependentes para os efeitos deste artigo:

- a) cônjuge do sexo feminino, ou do sexo masculino, este se inválido;
- b) companheira, com pelo menos cinco (5) anos de vida em comum com o servidor e enquanto persistir o impedimento para o matrimônio, ou, companheiro, se inválido;
- c) filho menor de vinte e um (21) anos, ou de qualquer idade, se inválido;
- d) filho estudante, até vinte e quatro (24) anos, que frequentar curso regular em estabelecimento superior oficial de ensino;
- e) ascendente sem rendimento próprio, que viva às expensas do funcionário;
- f) curatelado, por incapacidade civil definitiva;
- g) menor de vinte e um (21) anos que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário ou até vinte e quatro (24) anos, na hipótese da alínea "d", até o limite de dois (2).

1º - Para os fins deste artigo o adotivo é considerado filho de qualquer condição.

2º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários.

3º - Quando pai e mãe forem servidores do Estado e viverem em comum, o salário-família será recebido pelo pai; se não viverem em comum, será recebido pelo que tiver os dependentes sob sua guarda; se ambos o tiverem, será concedido a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

4º - A cada dependente relacionado neste artigo corresponderá uma cota de salário-família.

5º - A cota do salário-família relativa ao filho inválido corresponderá ao triplo das demais.

Art. 95 - Não será devido o salário-família quando o dependente for contribuinte da previdência social, exercer atividade remunerada ou receber pensão ou qualquer outro rendimento em importância igual ou superior ao salário-mínimo nacional.

Art. 96 - Fica assegurado aos dependentes do funcionário falecido a percepção do salário-família, desde que atendam aos requisitos pertinentes à concessão desse benefício.

Art. 97 - O salário-família será pago aos beneficiários, mesmo nos casos em que o servidor - ativo, inativo ou em disponibilidade - deixar de receber o vencimento ou provento.

Art. 98 - Quando o servidor ocupar no Estado mais de um cargo, o salário-família será concedido em relação a um deles.

Art. 99 - O salário-família é devido a partir do requerimento do servidor, acompanhado dos documentos hábeis, vedado o efeito retroativo.

Art. 100 - O salário-família não está sujeito à incidência de qualquer tributo ou contribuição, inclusive para a previdência social.

Art. 101 - Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados, ou a falta de comunicação dos fatos que ensejarem a perda do direito ao salário-família, será revista a concessão deste e determinada a reposição à Fazenda Estadual da importância indevidamente paga, sem prejuízo da responsabilização administrativa.

Art. 102 - À família do servidor falecido, ainda que, ao tempo desse evento, estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido um auxílio-funeral, correspondente a um (1) mês de remuneração ou proventos.

Parágrafo Único - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior retribuição ou provento do funcionário falecido.

Art. 103 - Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será pago, mediante prova, o auxílio-funeral.

1º - As despesas ocorrerão pela dotação própria do cargo, não podendo, por este motivo, o novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de trinta (30) dias.

2º - O pagamento será efetuado pela repartição competente, no mesmo dia da protocolização, mediante processo de andamento preferencial, instruído simplesmente com o atestado de óbito, apresentado pelo cônjuge, ascendente, filho ou parente consanguíneo ou afim, até o 2o. grau.

3º - O pagamento poderá também ser efetuado, mediante a apresentação da documentação relativa às despesas do funeral, por pessoa que as tiver custeado, ou ainda, por procurador, legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

SUBSEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 104 - Gratificações são vantagens pecuniárias concedidas previamente aos servidores que estão prestando serviços comuns das funções próprias do seu cargo efetivo, em condições anormais de segurança, salubridade, onerosidade, ou, pelos encargos específicos de função gratificada.

Art. 105 - As gratificações são:

- I - de função;
- II - pelo exercício de cargo em comissão;
- III - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- IV - de Natal
- V - de insalubridade;
- VI - de periculosidade;
- VII - de produtividade fiscal;
- VIII - pelo exercício em órgãos fazendários;
- IX - de magistério
- X - de serviços qualificados.
- XI - de interiorização.

Art. 106 - A gratificação de função é concedida por ato próprio do Chefe do Poder Executivo ou Presidente das autarquias ou fundações, publicado no Diário Oficial do Estado, para responder por encargos de chefia, assessoramento técnico, secretariado, apoio administrativo em gabinetes, e assessorias previstas na Lei 5404/91, em número certo e previamente fixado em decreto, para cada Secretaria de Estado, Gabinete do Governador e Vice-Governador, Autarquias e Fundações, identificados pelos símbolos FG-I, FG-II, FG-III, respectivamente, aos quais serão atribuídos valores pecuniários definidos.

Parágrafo Único - A gratificação de função não integrará base de cálculo nem incidirá sobre vencimento e vantagens do servidor.

Art. 107 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão é o acréscimo pecuniário inerente às atribuições próprias do cargo em comissão a que fará jus o titular do cargo, correspondente a um percentual incidente sobre o respectivo vencimento.

Art. 108 - A gratificação pela participação, como membro, em órgão de deliberação coletiva destina-se a remunerar a presença e atuação efetiva dos componentes às sessões dos órgãos colegiados regularmente instituídos.

Parágrafo Único - Durante os afastamentos legais do titular, apenas o suplente perceberá a gratificação de presença.

Art. 109 - É permitido ao aposentado participar de um órgão de deliberação coletiva, exceto se por invalidez.

Art. 110 - Limitar-se-á a quatro, as sessões que ensejarão a remuneração de que trata o caput do artigo 108, independente do número de sessões realizadas.

Art. 111 - O valor da gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva por cada sessão efetiva e comprovadamente realizada, será de 10% (dez por cento) do menor vencimento pago pelo Estado.

Art. 112 - A instituição e constituição de órgão de deliberação coletiva é de competência exclusiva do Governador, mediante decreto, devidamente motivado quanto à finalidade, atribuições, essencialidade e prazo de durabilidade dos mandatos, vedada a prorrogação por mais de um igual período.

Art. 113 - Cada servidor só poderá participar de um órgão de deliberação coletiva, salvo quando membro nato de um deles.

Art. 114 - Compete ao presidente do órgão de deliberação coletiva, atestar e encaminhar à autoridade a que estiver vinculado as sessões realizadas, especificando, comprovadamente o número de sessões realizadas.

Art. 115 - A gratificação de Natal corresponde ao 13o. salário e será paga aos servidores ativos, inativos, ou em disponibilidade e aos pensionistas em valor que corresponda, um (1) mês da remuneração, proventos, ou pensão devido em dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá antecipar para o mês de junho a metade da gratificação prevista neste artigo.

Art. 116 - A gratificação de insalubridade concedida ao servidor no desempenho de funções próprias do seu cargo e, que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, o exponham a agentes nocivos de saúde, acima dos limites de tolerância fixadas em razão da natureza e das intensidade do agente e do tempo de exposição dos seus efeitos, e apuradas em laudo técnico pericial, elaborado médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, da Junta Médica Central do Estado.

Art. 117 - Os graus de insalubridade, acima dos limites tolerados, definirá o valor da gratificação a ser concedida, em cada caso, calculada sobre o vencimento, observando-se:

- I - grau de insalubridade máximo - 40%
- II - grau de insalubridade médio - 20%
- III - grau de insalubridade mínimo - 10%

Art. 118 - Constitui pré-requisito indissociável à percepção da gratificação de insalubridade, a lotação e o exercício comprovado das funções do cargo de que é titular, nas condições e locais examinados e indicados pela Junta Médica Central do Estado, como de insalubridade acima da tolerância.

Art. 119 - A gratificação de periculosidade é concedida ao servidor que tenham por funções próprias do seu cargo, atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação expedida pela Junta Médica Central do Estado, e, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Art. 120 - A caracterização e classificação da periculosidade será aferida em laudo técnico pericial elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, da Junta Médica Central do Estado.

Art. 121 - Preenchidos os requisitos legais à percepção da gratificação de que trata o artigo anterior, observado o disposto no art. 119, o servidor fará jus à gratificação no percentual de 30%, incidente sobre o vencimento.

Art. 122 - O direito à percepção da gratificação de insalubridade e periculosidade, cessará com a eliminação do risco.

Art. 123 - O servidor poderá optar pela gratificação de insalubridade que porventura lhe seja devida.

Art. 124 - A gratificação de produtividade fiscal destina-se a incentivar o servidor do grupo TAF 500 - a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas e será percebida, exclusivamente quando do efetivo exercício do cargo, na forma e percentuais definidos na lei.

Art. 125 - A gratificação de exercício em órgão fazendário é concedida ao servidor com exercício, exclusivamente, na Secretaria das Finanças e que seja titular de cargo e funções integrantes de sua estrutura.

Art. 126 - A gratificação de que trata o artigo será concedida na forma definida em lei específica.

Art. 127 - A gratificação de serviços qualificados destina-se a remunerar servidor no desempenho de trabalhos qualificados, por determinação de Secretário de Estado ou Presidente de Autarquia ou Fundação.

Art. 128 - A proposta de concessão da gratificação de que trata o artigo anterior, deverá ser feita direta e pessoalmente ao Governador, em documento que consubstancie um projeto de trabalho devidamente motivado quanto à finalidade, atribuições, essencialidade da missão e prazo de durabilidade dos trabalhos.

Art. 129 - É da competência exclusiva do Governador a autorização para a concessão da gratificação de serviços qualificados.

Art. 130 - Cada servidor só poderá ser designado para um só trabalho qualificado, percebendo a respectiva gratificação de que trata o artigo 128.

Art. 131 - Compete ao Secretário de Administração a determinação da implantação de Gratificação de Serviços Qualificados, após a autorização expressa do Governador, mediante Ordem de Serviço Interna, devidamente numerada de forma seqüencial, específica e registrada em livro próprio.

Art. 132 - A gratificação de serviços qualificados será compatível com a natureza e grau de essencialidade da tarefa, a critério do Governador, não se incorporando ao vencimento ou provento para qualquer efeito, nem integrando base de cálculo para efeito de quaisquer vantagens pecuniárias.

Art. 133 - A gratificação de magistério destina-se a remunerar o titular de cargo específico do magistério, de acordo com as especificidades das funções, na forma definida em Lei.

Art. 134 - A gratificação de interiorização destina-se a incentivar a fixação do servidor em localidades do interior do Estado, em condições adversas ou inóspitas de trabalho ou em locais de difícil acesso, fixada em quarenta por cento (40%) do vencimento do beneficiário.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo não poderá, em nenhuma hipótese, ser percebida por servidor em exercício nas sedes de regiões geo-administrativas.

Art. 135 - As gratificações previstas nos incisos I e II e nos incisos V e VI do artigo 105, são incompatíveis entre si.

Parágrafo Único - A percepção da gratificação de que trata o inciso IX é incompatível com a do inciso V.

SUBSEÇÃO V DA ESTABILIDADE FINANCEIRA

Art. 136 - O servidor que contar oito (8) anos completos - consecutivos ou não - de exercício em cargo em comissão, ou cargo que nesta classificação tenha sido transformado, ou, ainda, em função gratificada, fará jus a estabilidade financeira como vantagem pessoal, reajustável e incorporável aos proventos de aposentadoria, do valor da gratificação pelo exercício do cargo comissionado, ou função gratificada, obedecido o disposto neste artigo.

1º - A estabilidade financeira a que se refere o caput deste artigo se efetivará à razão de um quarto (1/4) por ano completo de exercício a partir do 5o. ano, até o limite de quatro quartos (4/4).

2º - Quando dois ou mais cargos houverem sido desempenhados, no período de 1 (um) ano, considerar-se-á, para efeito de cálculo da parcela a ser estabilizada financeiramente o valor da gratificação pelo exercício do cargo exercido por maior tempo.

3º - Apurada a prevalência temporal estabelecida no parágrafo anterior, quando dois ou mais cargos houverem sido exercidos por período igual ou superior a um (1) ano, prevalecerá a gratificação de maior valor.

4º - O servidor que perceber, no todo ou em parte, a vantagem prevista neste artigo, não perceberá a gratificação pelo cargo em comissão que estiver exercendo, salvo se de maior valor, caso em que perceberá a diferença.

5º - No caso do parágrafo anterior, se o valor da gratificação pelo exercício de cargo em comissão for menor do que o da parcela estabilizada esta continuará a ser percebida, computando-se o tempo respectivo para a estabilização de novas parcelas, observada a prevalência do parágrafo terceiro.

6º - As importâncias referidas nesta artigo não serão consideradas para efeito de base de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 137 - O servidor que vier a exercer cargo de provimento em comissão, de valor superior ao que tenha gerado o direito de estabilização financeira previsto no artigo antecedente, poderá optar pela atualização progressiva das respectivas parcelas, mediante a substituição da anterior pela nova, calculada com base na gratificação de maior valor, observado o disposto no parágrafo 2o. do artigo anterior.

SUBSEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 138 - Excetuando-se os casos expressamente previstos em lei, o servidor não poderá receber, em razão do seu cargo ou função, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma vantagem, pecuniária dos órgãos ou entidades da Administração direta, indireta ou outras organizações públicas em que tenha sido mandado servir.

Art. 139 - Nenhuma importância será paga ou devida ao servidor, seja qual for o seu fundamento, se não houver crédito próprio - orçamentário ou adicional.

Art 140 - o vencimento e as vantagens devidas ao titular de cargo ou função pública somente serão pagos em razão da efetiva prestação de serviço ou de expressa disposição legal, sob pena de reposição das importâncias recebidas em qualquer tempo em que se verifique a irregularidade.

Art. 141 - As reposições e indenizações devidas a Fazenda Estadual serão descontadas em parcelas mensais e consecutivas, não excedentes da décima parte do vencimento ou provento.

1º - Será dispensada a reposição nos casos em que a percepção indevida tenha decorrido de entendimento expressamente aprovado pela Secretaria da Administração ou pela Procuradoria Geral do Estado.

2º - O espólio responde pelos danos que o funcionário houver causado à Fazenda Pública.

Art. 142 - A retribuição do servidor não sofrerá descontos além dos previstos em lei, nem será objeto de penhora, arresto ou seqüestro, salvo se se tratar de:

I - prestação de alimentos em razão de medida judicial;

II - dívida para com a Fazenda Pública Estadual.

Art. 143 - Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento o servidor que estiver afastado de seu cargo.

Art. 144 - O servidor que for nomeado para cargo em comissão poderá optar entre o vencimento básico deste e o do cargo efetivo, acrescido da gratificação correspondente ao exercício do cargo em comissão.

Art. 145 - O servidor posto à disposição de outro Poder, da União, Estados e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, perderá o vencimento respectivo, salvo os casos especiais decorrentes de cláusulas expressas de convênios, acordos e outros atos da mesma natureza, ou a critério do Governador do Estado.

Parágrafo Único - O servidor que for posto à disposição de órgãos e entidades da Administração Pública estadual, com ônus para o órgão de origem, a fim de exercer cargo de direção, assessoramento ou em comissão, poderá perceber, no órgão cessionário, a gratificação que lhe é correspondente.

Art. 146 - O servidor perderá temporariamente o vencimento e as vantagens do cargo:

I - enquanto durar o mandato eletivo federal ou estadual;

II - enquanto durar o mandato executivo ou eletivo municipal, ou por nomeação, salvo o direito de opção por sua retribuição;

III - enquanto estiver no efetivo exercício de mandato remunerado de Vereador, se houver incompatibilidade de horário com o exercício de seu cargo;

Parágrafo Único - O servidor investido no mandato de Deputado Estadual poderá optar entre o vencimento do cargo efetivo e a parte fixa do seu subsídio, proibida a percepção cumulativa.

Art. 147 - O servidor perderá:

I - o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto;

II - um terço (1/3) do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora subsequente a determinada para o início do expediente; quando dele se retirar dentro da última hora ou, ainda, quando se ausentar, sem autorização, por período superior a sessenta (60) minutos;

III - o vencimento dos dias correspondentes a suspensão disciplinar.

1º - No caso de faltas sucessivas ao serviço, serão computados, para efeito de descontos, os sábados, domingos, feriados, dias santificados e pontos facultativos intercalados.

2º - Na hipótese do inciso II, e para efeito de contagem do tempo de serviço, três (3) descontos constituirão uma (1) falta, se ocorrerem dentro de um mesmo mês do calendário civil.

3º - Serão relevadas até três (3) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em atestado médico.

Art. 148 - Salvo disposição legal em contrário, ou pela natureza e caráter eventual da vantagem, a retribuição do servidor será devida por mês do calendário civil.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, o mês será considerado como de trinta (30) dias.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 149 - Após cada período de doze (12) meses de exercício, o servidor fará jus a trinta (30) dias consecutivos de férias.

Art. 150 - As férias poderão ser acumuladas, para efeito de gozo, pelo prazo máximo de dois (2) períodos consecutivos.

Art. 151 - É facultado à Administração converter em pecúnia um terço (1/3) das férias, a requerimento do servidor.

Art. 152 - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 153 - As férias somente poderão ser interrompidas em casos excepcionais, previstos em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - A interrupção prevista neste artigo dará direito ao gozo de novas férias, correspondentes ao mesmo período, tão logo cessados os motivos que a determinaram, inadmitida segunda interrupção.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 154 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - compulsória, como medida profilática;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - à gestante, à adotante e à paternidade;
- V - para acompanhar o cônjuge;
- VI - para o serviço militar obrigatório;
- VII - para atividade política;
- VIII - para o trato de interesses particulares;
- IX - prêmio

Art. 155 - Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício, salvo na hipótese de prorrogação.

Art. 156 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Art. 157 - Se o servidor se apresentar a nova inspeção após a data prevista, e caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como falta os dias a descoberto.

Art. 158 - O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como de licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 159 - Caracterizada a simulação, nos termos de laudo fundamentado, a cargo da Junta Médica perante à qual correu o processo, será este encaminhado ao setor de pessoal que estiver vinculado o servidor para efeito de adoção das medidas disciplinares previstas em lei.

Art. 160 - O servidor em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde possa ser encontrado.

Art. 161 - Se, terminada a licença, o servidor não reassumir o exercício e a ausência exceder de trinta (30) dias, poderá ser demitido por abandono de cargo, observado o procedimento legal próprio.

Art. 162 - Não poderá o servidor permanecer em licença por período superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos dos incisos V e VI do artigo 154.

Parágrafo Único - Ao término do prazo de vinte e quatro (24) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o servidor será submetido à inspeção médica, caso em que, se julgado incapaz para o serviço público, será aposentado por invalidez.

Art. 163 - Para os efeitos do artigo anterior, a licença concedida dentro de sessenta (60) dias do término de outra da mesma natureza será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 164 - A licença para tratamento de saúde será concedida pela Secretaria da Administração ou órgão equivalente de Autarquias e Fundações, de ofício ou a pedido do servidor ou de seu representante, mediante inspeção feita por médicos nela lotado ou por aqueles aos quais forem delegadas essas atribuições.

1º - Salvo os casos previstos neste Capítulo, é indispensável a inspeção realizada pela Junta Médica Central do Estado.

2º - É dever do chefe imediato promover a apresentação do servidor à Junta Médica, sempre que solicitado pelo requerente ou por quem o represente.

3º - Haverá em cada região geo-administrativa do Estado uma Junta Médica composta de, pelo menos, três (3) integrantes.

4º - Em atendimento às peculiaridades de cada região ou situações específicas, poderão vir a ser criadas juntas especiais.

5º - Nas licenças até trinta (30) dias a inspeção será feita por médico do Estado, do Instituto da Previdência do Estado da Paraíba, ou por este credenciado.

6º - Na falta de profissional, dentre os referidos no parágrafo anterior, admitir-se-á laudo de médico particular, desde que homologado pela Junta Médica Central do Estado.

7º - Em situações especiais serão aceitos, também, laudos expedidos por serviços de biometria dos outros Estados, dos Territórios e da União.

8º - Caso a Junta Médica Central do Estado recuse homologação do laudo concessivo da licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, considerando-se como faltas justificadas os dias de ausência ao serviço.

Art. 165 - Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou laudo médico, a autoridade competente proverá a punição dos responsáveis, incorrendo o servidor a quem aproveitar a fraude na pena de suspensão e, na reincidência, na de demissão.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os componentes da Junta responderão financeiramente pelos prejuízos causados ao Estado em decorrência da graciosidade do laudo, independentemente das sanções legais que possam ser aplicadas.

Art. 166 - O servidor será licenciado de ofício quando acometido de AIDS, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, lupus eritematoso, cegueira, ou visão reduzida de dois terços (2/3), paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, estados avançados de PAGET (osteíte deformante), mal de chagas, leucemia, hansenose, nefropatia grave, e outras doenças indicadas em legislação específica, com base na medicina especializada, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

1º - Será licenciado também, de ofício, para tratamento de saúde, o servidor vitimado em acidente em serviço, comprovado por inspeção médica.

2º - A prova do acidente em serviço será feita em processo especial, no prazo de dez (10) dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 167 - O atestado e o laudo deverão constar a referência ao nome ou natureza da doença de que sofre o servidor através da utilização do código de ética médica.

Art. 168 - O servidor licenciado não poderá exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença, obrigando-se, em consequência, a restituir o que recebeu indevidamente nesse período.

Art. 169 - O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, não atendido pela cobertura médico-assistencial do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos cofres estaduais.

Art. 170 - Quando se verificar, como resultado de inspeção médica, pela Junta Médica Central do Estado, redução da capacidade física ou psíquica do servidor ou estado de saúde que o impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente do que exerce, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo.

Parágrafo Único - Readquirida a capacidade física, comprovada em inspeção médica, o servidor poderá retornar às atribuições próprias de seu cargo, a critério da Administração.

Art. 171 - O servidor não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de sustação do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Art. 172 - No curso da licença, poderá o servidor requerer nova inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito a aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA COMPULSÓRIA COMO MEDIDA PROFILÁTICA

Art. 173 - O servidor a quem se possa atribuir a condição de fonte de infecção ou doença transmissível será licenciado compulsoriamente, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente, na forma prevista em regulamento.

Art. 174 - Verificada a procedência de suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, na forma do artigo 164, considerando-se incluídos, no período da licença, os dias de licenciamento compulsório.

Art. 175 - Quando não positiva a doença, deverá o servidor retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício o período de licença compulsória.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 176 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que prove ser indispensável a sua assistência direta e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

1º - Compete ao Secretário da Administração ou Diretor dos Órgãos Setoriais de Recursos Humanos nas Autarquias e Fundações, decidir sobre a concessão da licença, levando em consideração as conclusões de parecer da Junta Médica Central do Estado.

2º - A licença será concedida com retribuição nos primeiros doze (12) meses, reduzindo-se a dois terços (2/3) do vencimento se exceder esse prazo.

Art. 177 - Para efeito do disposto nesta Seção, considera-se pessoa da família o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos.

SEÇÃO V
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE, À PATERNIDADE

Art. 178 - Será concedida à servidora gestante ou adotante de criança de até 01 ano, cento e vinte (120) e noventa (90) dias de licença, respectivamente, com retribuição.

1º - A licença será precedida de inspeção médica e concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição em contrário.

2º - Os casos patológicos que surgirem durante a gestação ou sejam decorrentes desta, serão objeto de licença para tratamento de saúde.

3º - A determinação da data do início da licença à gestante ficará a critério médico, que levará em consideração as condições específicas de cada profissão ou tipo de trabalho, bem como o comportamento da gestante em face da evolução do processo gestatório.

4º - Para efeito da licença à adotante, será hábil à comprovação, o instrumento jurídico de adoção.

5º - Será concedida a licença de 05 (cinco) dias ao servidor do sexo masculino por motivo de nascimento de filho, comprovado mediante certidão civil.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE

Art. 179 - O funcionário terá direito a licença para acompanhar o cônjuge, também servidor público, quando de ofício, for mandado servir em outro ponto do Estado ou do Território Nacional.

Parágrafo Único - Existindo repartição do Estado no novo local de trabalho, o funcionário ali terá exercício; caso contrário, será licenciado sem vencimento.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 180 - O servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório será licenciado com vencimento, ressalvado o direito de opção pela retribuição financeira do serviço militar.

Parágrafo Único - Ao servidor desincorporado, conceder-se-á prazo não superior a trinta (30) dias para que reassuma o exercício, sem perda de vencimento.

Art. 181 - O servidor oficial da reserva não remunerada das Forças Armadas, será licenciado, com vencimento, quando para o cumprimento dos estágios previstos pela legislação militar, garantindo o direito de opção.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 182 - É assegurada licença ao servidor, para promoção de sua campanha eleitoral, desde o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito, com a retribuição do cargo.

1º - No caso de o servidor exercer cargo em comissão ou função de confiança, ou de atividade fiscal, o afastamento será compulsório, na forma da legislação eleitoral.

2º - O servidor que tiver direito à licença prevista neste artigo afastar-se-á do cargo, mediante comunicação escrita ao chefe imediato, a quem incumbe encaminhar o expediente à Secretaria da Administração ou órgão equivalente das Autarquias ou Fundações, para efeito de concessão da licença.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 183 - Depois de estabilizado, o servidor terá direito a licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares.

1º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

2º - A licença não perdurará por tempo superior a dois (2) anos consecutivos e só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois (2) anos do término da anterior.

Art. 184 - O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 185 - Em caso de comprovado interesse público, a licença de que trata esta Seção poderá ser interrompida pela autoridade competente, devendo o servidor ser expressamente notificado do ato.

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata este artigo o, servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta (30) dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 186 - Após dez (10) anos ininterruptos de exercício, o servidor fará jus a uma licença de seis (6) meses com percepção da retribuição do cargo efetivo, mais as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada que estiver exercendo.

Parágrafo Único - Após o primeiro decênio, facultar-se-á o gozo da licença prêmio por período de três (3) meses em cada quinquênio.

Art. 187 - A licença prêmio poderá ser gozada de uma só vez, ou em períodos de três (3) meses.

1º - É facultada a conversão de um terço (1/3) da licença prêmio, em pecúnia, tomada por base a retribuição do servidor.

2º - O direito à licença prêmio não tem prazo para ser exercido.

Art. 188 - Não se concederá licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 180 (cento e oitenta dias) ;

b) - licença para tratar de interesses particulares;

c) - condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) - afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

Parágrafo Único - Quando a licença for gozada com base no quinquênio, os períodos constantes do inciso II deste artigo serão reduzidos à metade.

Art. 189 - No caso de faltas não justificadas, o servidor terá reduzida a licença-prêmio na proporção de dez (10) dias por cada falta.

CAPÍTULO VI DOS AFASTAMENTOS

Art. 190 - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer outro direito ou vantagem, o servidor poderá deixar de comparecer ao serviço, a partir do dia em que ocorrer o evento, nos seguintes casos:

I - até oito (8) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento civil;

b) falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, pais, filhos, irmãos, padrasto, parente consanguíneo ou afim, até 2º grau;

c) conclusão de curso superior;

II - até cinco (5) dias consecutivos, por nascimento de filhos, inclusive para registro civil, se servidor do sexo masculino;

Art. 191 - Será concedido transporte à família do servidor que vier a faltar fora de sua sede de exercício, no desempenho do cargo ou a serviço.

Parágrafo Único - Só serão atendidos os pedidos de reembolso de despesas de transporte quando formulados dentro do prazo de noventa (90) dias, contados da data em que ocorrer o falecimento.

Art. 192 - Poderá ser concedido transporte, da sede de serviço para outro ponto do Estado, ao servidor licenciado para tratamento de saúde, no caso de o laudo médico oficial exigir o deslocamento.

Art. 193 - Ao servidor estudante será:

I - permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e vantagens, nos dias de provas, e exames, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino;

II - assegurada a matrícula, para si e para os seus dependentes, em estabelecimento de ensino estadual ou subvencionado pelo Estado, no local da nova sede de exercício ou serviço, em qualquer época e independente da existência de vaga, quando for removido de ofício.

Parágrafo Único - A concessão prevista no inciso II deste artigo é extensivo às pessoas da família, do servidor removido.

CAPÍTULO VII DA APOSENTADORIA

39

Art. 194 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

IV - no caso de exercício de atividades consideradas, penosas, insalubres ou perigosas, na forma definida em Lei Complementar Federal;

V - em cargos temporários, na forma definida em Lei Complementar Federal.

Art. 195 - Os proventos da aposentadoria serão revisitos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 196 - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 197 - O servidor ao se aposentar, poderá optar, na incorporação aos proventos, pelo vencimento do cargo em comissão que estiver exercendo, desde que pertença, no mínimo, quatro anos ininterruptos de exercício.

Art. 198 - O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao necessário para aposentadoria voluntária, terá direito a passar à inatividade:

I - com o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação pelo exercício do cargo em comissão ou de função que exerça ou tenha exercido, desde que o exercício dos cargos ou funções compreenda um período ininterrupto de quatro (4) ou mais anos;

II - com o vencimento do cargo efetivo, acrescido de gratificação ou de qualquer vantagem prevista em lei ou ato que a regulamentar, se percebidas por período superior a seis (6) anos, consecutivamente ou não.

Parágrafo Único - No caso do inciso II, quando as gratificações se referirem ao exercício de mais de um cargo ou função, serão atribuídas as vantagens do cargo ou função de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de um (1) ano; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentre os exercícios.

Art. 199 - Integram os proventos de aposentadoria, os adicionais e vantagens pessoais, na forma da lei.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA

SEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200 - O Estado dará assistência ao servidor e sua família.

Parágrafo Único - Para a finalidade prevista nesta artigo, o plano de assistência e previdência compreenderá:

I - assistência médica, dentária, ambulatorial, hospitalar, farmacêutica, sanatorial e de creche, além de financeira e escolar.

II - previdência, seguridade e assistência judiciária;

III - programa de higiene e preservação de acidentes, nos locais de trabalho;

IV - financiamento imobiliário, com parte subsidiada, destinado à residência do servidor;

V - manutenção obrigatória dos sistemas previdenciários e de seguro social, para funcionários ativos e inativos;

VI - cursos de extensão, encontros e congressos referentes ao serviço público;

VII - centros de educação física e colônias de férias.

Art. 201 - A assistência, sob qualquer das formas estabelecidas no artigo anterior, será prestada diretamente pelo Estado através de instituições próprias criadas por lei.

1º - É obrigatória a filiação do servidor ao Instituto da Previdência e Assistência próprio do Estado.

2º - Para execução do disposto neste artigo, poderão ser celebrados convênios ou credenciamentos com entidades públicas ou privadas.

Art. 202 - Ao cônjuge e filhos menores de servidor que vier a falecer a partir da vigência desta lei é assegurada uma pensão complementar equivalente à diferença entre a distribuição que o servidor perceberia, se em atividade estivesse, e aquela devida pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, paga à conta do Tesouro do Estado, reajustável, no mesmo percentual e na mesma época, para o respectivo cargo, quando do aumento geral do funcionalismo do Estado.

1º - A pensão prevista nesta artigo será rateada entre os beneficiários, na proporção de cinquenta por cento (50%) para o cônjuge sobrevivente, e o restante em quotas iguais para os demais, revertendo em favor dos remanescentes as quotas dos beneficiários que vierem a perder essa condição.

2º - A forma de concessão aos atuais pensionistas e as condições de aquisição e perda dos direitos à pensão de que trata este artigo serão estabelecidas em lei.

Art. 203 - Decreto do Poder Executivo definirá os planos, estrutura e condições de funcionamento dos serviços assistenciais e da previdência.

Art. 204 - Nos trabalhos considerados perigosos e em condições ambientais insalubres é obrigatório o uso de equipamentos próprios, fornecidos gratuitamente ao servidor, em conformidade com as normas específicas relativas à higiene e segurança do trabalho.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 205 - É assegurado ao servidor em toda a sua plenitude, o direito de reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer de decisões, desde que o faça dentro de normas de urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

a) dirigida à autoridade incompetente para decidí-la;

b) encaminhada senão por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o servidor.

II - o pedido de reconsideração só será cabível em razão de fato novo trazido aos autos e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da data da protocolização;

V - só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

VI - o recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinado a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VII - nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

1º - A autoridade não é lícito negar conhecimento à petição, salvo se esta não estiver assinada.

2º - A petição inicial será decidida no prazo de quarenta e cinco (45) dias da data da protocolização.

3º - Poderão ser arquivadas de plano as petições que não contêm os elementos mínimos que propiciem a análise do pedido ou que a tornem inteligível.

Art. 206 - A petição será dirigida diretamente à autoridade competente para dirimir o seu objeto nos casos em que o funcionário postule uma pretensão expressa em lei, ou encaminhada a que lhe for hierarquicamente superior, quando se tratar de reclamação ou representação.

Art. 207 - A autoridade a quem for dirigido o pedido de reconsideração poderá recebê-lo e processá-lo como se recurso fosse, encaminhando-o, se for o caso, à autoridade competente.

Art. 208 - Ao funcionário, cabe recorrer:

I - dos pedidos de reconsideração, quando negados;

II - dos pedidos de reconsideração, não decididos no prazo previsto no inciso IV do artigo 205;

III - de outras decisões, nos demais casos, nos prazos previstos no artigo 205.

Art. 209 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, mas interrompem, até duas vezes, a prescrição, se forem conhecidos e recebidos pela autoridade.

1º - O prazo para decidir o recurso qualquer que seja a autoridade a quem for dirigido, será de sessenta (60) dias.

2º - Findo o prazo de recurso, sem decisão, o interessado poderá requerer devolução à autoridade superior, sucessivamente, até o nível de Secretário de Estado, de cuja omissão decorrerá a presunção de julgamento favorável ao recorrente.

3º - Incorre em responsabilidade e responde pelos danos que nesta condição causar à Fazenda Estadual, a autoridade que omitir-se em decidir no prazo estabelecido.

4º - Uma vez reconhecido e provido, o pedido de reconsideração ou o recurso, retroagirão os seus efeitos à data da decisão reconsiderada ou recorrida.

Art. 210 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve a partir da data da ciência do ato publicado no órgão oficial, ou de outro meio de conhecimento por parte do interessado, quando se tratar de assunto reservado:

I - em cinco (5) anos:

a) nos casos de atos de que resultem demissão, perda de cargo, aposentadoria ou sua cassação, e disponibilidade;

b) nas questões de natureza patrimonial.

II - em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

Art. 211 - Ao servidor que o solicitar, por escrito serão fornecidas, no prazo de 30 (trinta) dias, e gratuitamente, certidões destinadas à instrução de pedidos do seu interesse.

Parágrafo Único - Desatendido o pedido poderá o requerente oferecer reclamação ao superior hierárquico do servidor omissor, incorrendo este em responsabilidade administrativa, sem prejuízo da tramitação do processo objeto da certidão.

Art. 212 - Ao servidor, ou a seu representante legal, é assegurado o direito de vista dos processos, no setor competente da unidade administrativa por onde transitarem, no horário normal de expediente.

Art. 213 - O exercício do direito de pleitear em juízo implicará a paralisação de pleito formulado com idênticos propósitos, na instância administrativa, até decisão transitada em julgado.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DA PROGRESSÃO

Art. 214 - Progressão é o deslocamento horizontal do servidor na classe a que pertence, variando na escala de valores, entre o piso e o teto da respectiva classe, mediante a atribuição de pontos determinados com base nos critérios, simultâneos, de antiguidade e mérito.

Parágrafo Único - O mérito será aferido pelos critérios de merecimento, titularidade e experiência funcional, na forma definida no Plano de Cargos e Carreira.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 215 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de juiz com um cargo de professor do magistério superior;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - a de dois cargos privativos de médico;
- 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação entre as matérias ensinadas, nos casos dos incisos I a III e as funções do cargo técnico-científico de que é titular, além da compatibilidade de horário.

2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, relativamente ao exercício de cargo de provimento em comissão, exceto nos casos de aposentadoria por invalidez ou compulsória.

Art. 216 - Considerada ilícita a acumulação, em processo regular, o servidor de boa fé optará por um dos cargos.

1º - Caso o servidor, devidamente notificado, não manifeste a opção, reverterá ao Estado o direito de escolha.

2º - Quando apurada a má-fé, em processo administrativo, o servidor perderá o cargo mais recente e restituirá o que indevidamente houver percebido.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 217 - Constituem deveres do servidor o desempenho dos ofícios afetos aos cargos e funções de que sejam titulares, emanadas das normas fixadas em lei ou regulamento, e especialmente:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - urbanidade;
- IV - discricção;
- V - lealdade e respeito aos princípios constitucionais e instituições a que servir;
- VI - observância das normas legais e regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver conhecimento, em razão do cargo ou função;
- IX - zelar pela economia e conservação do material do Estado e responsabilizar-se pelo que lhes for confiado à guarda ou utilização;
- X - providenciar para que estejam sempre em ordem os seus assentamentos individuais, essencialmente os relativos à família e benefícios;
- XI - atender, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informes ou providências que lhe forem feitas para defesa do Estado, bem como a expedição de certidão para defesa de direitos;
- XII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição, em particular dos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
- XIII - apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou com uniforme determinado, quando for o caso;
- XV - cooperar e manter permanente atitude da solidariedade com os companheiros de trabalho;

XVI - proceder, na vida pública e privada de forma que dignifique a função pública;

XVII - comunicar ao superior hierárquico a impossibilidade de comparecimento ao serviço.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 218 - Ao servidor é proibido:

I - acumular o exercício de dois ou mais cargos ou funções públicas remuneradas, ressalvadas as exceções legais;

II - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, entretanto, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;

III - retirar, modificar ou substituir qualquer documento de órgão estadual, com o fim de criar ou extinguir direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com as mesmas finalidades;

IV - valer-se da função para lograr proveito pessoal, e detrimento da dignidade do cargo ou função;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto do serviço, ou fazer circular lista de donativos ou adesão de qualquer finalidade;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária ou de participação em greve;

VII - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedade de direito privado:

a) contratante, permissionária ou concessionária de serviço público;

b) fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão estadual;

VIII - praticar usura em qualquer de suas formas;

IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos estaduais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, provento ou vantagem de parente, consanguíneo ou afim;

X - receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão do cargo ou função;

XI - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

XII - empregar material, bem ou serviço do Estado em benefício próprio ou de terceiro;

XIII - retirar material ou equipamento de órgão estadual, salvo quando autorizado por superior hierárquico e desde que para utilização em serviço da repartição;

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 219 - O servidor é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Estadual, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo Único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores e objetos confiados a sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecido em lei, regulamento, regimento, instrução e ordem de serviço;

II - pela falta, dano, avaria e qualquer outro prejuízo que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, os sujeitos a seu exame ou fiscalização;

III - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita, ou que tenham com eles relação;

IV - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Estadual.

Art. 220 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 221 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou da função.

Art. 222 - A responsabilidade civil decorre de procedimentos doloso ou culposos que importe em prejuízo da Fazenda Estadual ou de terceiros.

1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Estadual, no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensais, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Estadual, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 223 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 224 - Não cumprindo qualquer dos deveres funcionais ou infringindo proibição definida e lei, o servidor incorre em ilícito administrativo disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que, no caso, couber.

Art. 225 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - perda de cargo;
- VII - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - Na aplicação das penas disciplinares serão levadas em conta a natureza e a gravidade da falta, os danos que dela resultarem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 226 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

- I - o Governador do Estado, em qualquer caso e, privativamente, nos de demissão, de cassação de aposentadoria e de disponibilidade;
- II - os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos diretamente subordinados à Governadoria, em todos os casos, salvo nas de competência privativa do Governador;
- III - os chefes de unidades administrativas em geral, nos casos das penas de repreensão, suspensão até trinta (30) dias.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos II e III, sempre que a imposição da pena decorrer de inquérito, a competência para decidir é do Secretário da Administração.

Art. 227 - A pena de repreensão será aplicada nos casos de desobediência e falta de cumprimento dos deveres, mediante expediente dirigido ao infrator, devendo constar dos seus assentamentos individuais.

Art. 228 - As penas de que tratam os incisos II a VII do artigo 224 constarão de ato da autoridade competente, observado o princípio da publicidade.

Parágrafo Único - Os motivos da punição disciplinar, consistentes na prova do fato ou fatos violadores da lei, são indispensáveis à validade da pena, não podendo ser omitidos no ato formal punitivo.

Art. 229 - A pena de suspensão será aplicada nos casos de infração às proibições ou de reincidência, e não poderá exceder de noventa (90) dias.

1º - A aplicação da pena de suspensão por mais de quinze (15) dias dependerá de sindicância, e, por mais de trinta (30) dias, de apuração da falta em processo administrativo.

2º - Quando houver conveniência para a Administração, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de cinquenta por cento (50%) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, a permanecer o funcionário no serviço.

3º - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias que o servidor deixar de atender as convocações dos serviços obrigatórios por lei.

4º - O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, ressalvada a hipótese do parágrafo segundo deste artigo.

Art. 230 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o aposentado ou o disponível:

I - praticou falta grave suscetível de determinar a demissão, ainda no exercício do cargo;

II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má-fé.

1º - Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que tiver sido aproveitado.

2º - A cassação de aposentadoria ou disponibilidade será processada mediante inquérito, na forma da lei.

Art. 231 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever, apurada em sindicância ou inquérito administrativo, competindo a sua aplicação à autoridade que houver feito a designação.

Art. 232 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - abandono de cargo;

II - crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, ressalvado o caso de legítima defesa;

VI - aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio estadual;

VII - solicitação, por empréstimo, de dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

VIII - falta relacionada nos artigos 218 e 219 quando de natureza grave, a juízo da autoridade competente, se comprovada a má-fé.

1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta (30) dias consecutivos, ou por sessenta (60) dias intercalados, dentro do período de um (1) ano.

2º - Considera-se justa causa, para os efeitos deste artigo, a resultante de motivo de força maior ou circunstância que impeça ou dificulte seriamente o comparecimento ao serviço, bem como a que assim for entendida, após a devida comprovação em inquérito administrativo.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 233 - Poderá ser ordenada, pela autoridade que houver determinado a abertura do inquérito, a suspensão preventiva do servidor, até trinta (30) dias, desde que o seu afastamento seja necessário a impedir que venha a influir na apuração da falta.

Art. 234 - A suspensão preventiva não acarretará decesso na retribuição do funcionário.

TÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO

Art. 235 - Instaura-se o inquérito administrativo ou a sindicância a fim de apurar ação ou omissão de servidor público, punível disciplinarmente.

Art. 236 - O inquérito administrativo será obrigatório quando a infração cometida, por natureza, possa determinar a pena de demissão.

Art. 237 - O inquérito será procedido de sindicância quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou sua autoria.

Art. 238 - São competentes para determinar a instauração de inquérito, o Governador do Estado e, dentro das respectivas áreas, os Secretários e, de sindicância, os chefes de repartições.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 239 - A sindicância, que constitui meio sumário de apuração de denúncia ou de irregularidade de que a Administração tenha conhecimento, será cometida a servidor ou comissão de servidor, de condição hierárquica nunca inferior à do funcionário envolvido, ou a Comissão Permanente de Inquérito.

Parágrafo Único - A sindicância poderá ser reservada, quando o exigir o interesse da Administração

Art. 240 - Incumbe ao servidor ou Comissão de Sindicância:

I - ouvir o denunciante e testemunhas, para esclarecimentos dos fatos mencionados na portaria de designação, o denunciado e demais servidores, estes se necessário, permitindo-lhes a juntada de documentos e indicação de provas;

II - realizar as diligências necessárias, concluindo pela procedência, ou não, de denúncia feita contra o funcionário, ou da existência de irregularidade.

1º - Por se tratar de apuração sumária, as declarações do servidor suspeito serão recebidas também como defesa, dispensada a citação para tal fim, assegurada, porém, a juntada, pelo mesmo, no prazo de cinco (5) dias, de quaisquer documentos que considere úteis.

2º - Comprovada a existência ou constatação da inexistência de irregularidades, deverá ser, de imediato, apresentado relatório, de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, de modo claro e ordenado, os elementos fáticos colhidos no curso da sindicância, abstendo-se o relator de quaisquer conclusões de cunho jurídico, deixando à autoridade competente a capitulação das eventuais transgressões disciplinares verificadas.

3º - Recebido o relatório, caso tenha sido configurada irregularidade e identificado o seu autor, a autoridade que houver promovido a sindicância aplicará, de imediato, a pena disciplinar cabível, ressalvada a hipótese prevista no art. 236.

Art. 241 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de quinze (15) dias, prorrogável por igual período, a critério da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 242 - A Comissão ou o servidor incumbido de proceder a sindicância poderá, a critério da autoridade que o designar, dedicar todo o seu tempo àquele encargo, ficando automaticamente dispensado do serviço da repartição, durante a realização dos trabalhos.

CAPÍTULO III DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DAS COMISSÕES PERMANENTES DE INQUÉRITO

Art. 243 - Haverá, em cada Secretaria de Estado, no Gabinete Civil e no Gabinete Militar do Governador, uma Comissão Permanente de Inquérito, destinada a realizar os processos administrativos.

1º - Os membros das Comissões Permanentes de Inquérito serão designados pelo Secretário de Administração, por indicação do titular da pasta correspondente, mediante portaria publicada no órgão oficial do Estado.

2º - O disposto neste artigo não impede a designação de comissões especiais de inquérito, por parte do Governador do Estado, as quais não se subordinam às regras do artigo 244, salvo quanto à estabilidade dos seus membros.

Art. 244 - As Comissões Permanentes de Inquérito serão constituídas de três (3) servidores estáveis, designados pelo prazo de dois (2) anos, facultada a recondução por um (1) período, cabendo a presidência a um bacharel em Direito.

1º - No impedimento legal ou afastamento de qualquer dos membros da Comissão, o Secretário da Administração designará, no prazo de setenta e duas (72) horas, o substituto.

2º - Os membros da comissão poderão ser dispensados pelo Secretário da Administração, a qualquer tempo, exceto no período compreendido entre o encerramento do prazo da defesa e o dia subsequente ao da entrega do relatório.

Art. 245 - Não poderá ser incumbido de proceder a sindicância nem fazer parte da Comissão Permanente de Inquérito, mesmo como Secretário desta, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, do denunciante ou do denunciado, bem como o subordinado deste, ou seu superior imediato.

Parágrafo Único - Incumbe ao servidor designado comunicar, de imediato, à autoridade competente, o impedimento em que se encontrar, de acordo com este artigo.

Art. 246 - Os membros das Comissões Permanentes de Inquérito, bem assim os respectivos secretários, dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos de que foram incumbidos, ficando, desse modo, desobrigados da prestação de suas atividades normais, enquanto durar o respectivo inquérito, sem prejuízo da retribuição a que tiver direito.

1º - O secretário da comissão será designado pelo seu presidente.

2º - Quando a designação recair em servidor lotado em outra repartição, será feita a necessária requisição pelo presidente da comissão, inadmitida a recusa.

3º - Incumbe ao presidente da comissão comunicar ao superior hierárquico do servidor designado na forma do parágrafo primeiro, bem como ao setor de pessoal correspondente, indicando a duração provável do período de afastamento.

4º - O disposto neste artigo aplica-se às comissões especiais.

SEÇÃO II DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 247 - O inquérito administrativo deverá ser iniciado no prazo improrrogável de oito (8) dias, contados da data da publicação do ato que motivou a sua instauração, e concluído no de noventa (90) dias, a contar da data da instauração.

1º - O prazo estipulado no "caput" deste artigo diz respeito aos trabalhos específicos da comissão de inquérito, não compreendendo o período reservado ao julgamento.

2º - O prazo de conclusão poderá ser prorrogado pela autoridade que determinou o inquérito, mediante representação circunstanciada que lhe fizer o presidente da Comissão, e por igual período.

3º - Somente o Governador do Estado, em caso especiais e mediante representação da autoridade que determinou a instauração do processo, poderá autorizar nova prorrogação de prazo, por tempo não excedente ao do parágrafo anterior.

4º - Se o inquérito não for concluído no prazo inicial ou das prorrogações, considerar-se-á dissolvida a comissão, relativamente ao feito, designando-se outra, na forma do artigo 243, parágrafo segundo, para concluir os trabalhos da primeira, que serão aproveitados e válidos.

5º - No caso de ficar comprovada a responsabilidade da Comissão, pela ocorrência de que trata o parágrafo anterior, a seus membros será aplicada pena de repreensão ou suspensão.

6º - Os autos do inquérito serão elaborados em duas (2) vias. Após a conclusão do inquérito, a feição original será arquivada na Procuradoria Geral do Estado, e a cópia irá para o arquivo da comissão permanente.

Art. 248 - Autuadas a portaria e demais peças pré-existentes, o presidente designará dia, hora e local para a audiência inicial, citando o indiciado e notificado o denunciante, se houver.

1º - A citação do indiciado dar-lhe-á conhecimento dos motivos do processo e será feita pessoalmente, por escrito, no prazo de cinco (5) dias, acompanhada de extrato da portaria.

2º - Achando-se o indiciado ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, mediante aviso de recepção, com declaração de conteúdo, juntando-se ao processo o comprovante do registro. Não sendo encontrado o indiciado ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação far-se-á com o prazo de quinze (15) dias, por edital inserto, por três (3) edições, no órgão e em jornal de grande circulação no Estado.

3º - O prazo a que se refere o final do parágrafo anterior será contado da primeira publicação, certificando o secretário as datas em que as publicações foram feitas, juntando-se ao processo os respectivos recortes.

Art. 249 - Aos chefes diretos dos servidores citados ou notificados a comparecer perante a comissão de inquérito, será dado imediato conhecimento dos termos da notificação.

Parágrafo Único - Tratando-se de militar, o seu comparecimento será solicitado ao respectivo comando, com as indicações necessárias.

Art. 250 - Feita a citação e em não comparecendo o indiciado, prosseguir-se-á no processo a sua revelia, sendo-lhe nomeado defensor dativo, competindo esta nomeação ao Presidente da Comissão.

Parágrafo Único - A escolha do defensor dativo recairá preferencialmente em diplomado em Direito. Não sendo possível, um servidor de categoria nunca inferior à do indiciado.

Art. 251 - No dia estabelecido, será ouvido o denunciante, se houver, e, na mesma audiência, se possível, o indiciado, que poderá requerer as provas que pretenda produzir, inclusive apresentar rol de testemunhas, até o máximo de cinco (5), as quais serão notificadas e ouvidas dentro de oito (8) dias.

1º - Dentro do mesmo prazo, e respeitando limite previsto neste artigo, é facultado ao indiciado, durante a produção de provas, substituir as testemunhas, desde que as substitutas compareçam independentemente de notificação.

2º - O indiciado não assistirá à inquirição do denunciante ou de testemunhas, salvo no caso de acareação ou reinquirição. Antes, porém, de prestar as próprias declarações, ser-lhe-ão lidas, pelo secretário, as que houverem sido prestadas pelo denunciante e testemunhas.

3º - O denunciante não assistirá a inquirição do indiciado e das testemunhas por este indicadas.

Art. 252 - Dentro de quarenta e oito (48) horas, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão, e, a seguir, o das testemunhas indicadas pelo indiciado.

Art. 253 - A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo nos casos de proibição legal, nos termos do artigo 207 do Código de Processo Penal ou, em se tratando de pessoas mencionadas no artigo 206 do referido Código.

1º - O servidor que se recusar a depor sem justificação fundamentada, terá suspenso o vencimento, até noventa (90) dias, pelo Secretário da Administração, mediante comunicação da comissão de inquérito, sem prejuízo da medida disciplinar cabível.

2º - No caso em que pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a comissão, o presidente solicitará a interferência da autoridade policial competente para conduzi-la, salvo nos casos previstos no artigo 406 do Código do Processo Civil.

Art. 254 - Ao servidor que tiver de depor como testemunha, fora da sede do exercício, serão concedidos preventiva do indiciado, se necessário à garantia da instrução ou se houver indícios do exercício de influência prejudicial ao andamento do processo.

Art. 255 - O Presidente poderá ordenar qualquer diligência que afigure conveniente, inclusive determinar perícia ou tomada de contas.

1º - Havendo necessidade de perícia ou tomada de contas, o Presidente requisitará o pessoal técnico indicado, preferencialmente aos órgãos de controle interno do Estado.

2º - O prazo para apresentação do laudo pericial será determinado pelo Presidente da Comissão de Inquérito, de acordo com a complexidade da perícia e o volume de trabalho a ser executado.

3º - Serão observados, em relação aos peritos e aos técnicos, os impedimentos de que trata o artigo 245.

Art. 256 - O Presidente da Comissão indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária, em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável;

IV - o pedido se afigurar meramente procrastinatório.

Art. 257 - Encarregados os atos concernentes à instrução será, dentro de quarenta e oito (48) horas, dada vista dos autos ao indiciado para apresentar defesa, no prazo de dez (10) dias.

1º - Durante o prazo de que trata este artigo, terá o indiciado vista dos autos, em presença do secretário da comissão ou de um de seus membros, no lugar onde tramita o processo, em horário de expediente normal.

2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo para defesa será comum e de vinte (20) dias.

Art. 258 - Esgotados os prazos do artigo anterior, sem que seja apresentada defesa, proceder-se-á como no artigo 249 e seu parágrafo único, reabrindo-se o prazo por dez (10) dias.

Parágrafo Único - O funcionário nomeado, na forma do artigo 249, não poderá recusar a incumbência, sem motivo justo, sob pena de suspensão, até noventa (90) dias, a ser aplicada pelo Secretário da Administração, com base em representação a cargo do Presidente da Comissão

Art. 259 - Findo o prazo da defesa, a comissão, dentro de dez (10) dias, apresentará seu relatório.

1º - O relatório será uma síntese do processo e conterá a apreciação, em relação a cada indiciado, separadamente, das irregularidades de que seja acusado, das provas colhidas, dos incidentes processuais, das razões de defesa e das conclusões da comissão, propondo, então, a absolvição ou punição, indicando neste caso, a pena que couber.

2º - Poderá, também, a comissão, em relatório, sugerir quaisquer outras medidas que lhe parecerem indicadas à melhoria do funcionamento dos órgãos envolvidos pelos trabalhos da comissão durante o inquérito.

Art. 260 - Recebendo o processo, a autoridade que houver determinado a sua instauração deverá, sob pena de responsabilidade, proferir, no prazo de vinte (20) dias, o seu julgamento.

1º - Quando a autoridade julgadora constatar a existência de vício formal no processo, determinará o seu reexame pela comissão, fixando, para tanto, prazo máximo de trinta (30) dias, reiniciando a correr o prazo de julgamento a partir do retorno do processo.

2º - Os atos administrativos que formalizem o julgamento deverão fazer referência aos principais fatos apontados pela comissão, às razões da convicção da autoridade julgadora e aos dispositivos legais embasadores da decisão.

3º - Concluindo o relatório, será o processo encaminhado à autoridade que houver determinado à instauração.

4º - Se o processo não for julgado no prazo deste artigo, o indiciado, caso esteja suspenso, reassumirá imediatamente o exercício do seu cargo ou função, onde aguardará julgamento.

Art. 261 - A autoridade que determinou a instalação do inquérito deverá propor, justificadamente e dentro do prazo do julgamento, à autoridade competente, a aplicação da penalidade e o cumprimento de providências que escapem de sua alçada.

1º - Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento final será de vinte (20) dias.

2º - A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias a sua execução.

3º - As decisões serão publicadas no Diário Oficial do Estado, sob pena de responsabilidade.

Art. 262 - Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica da apresentação, rubricando o secretário as folhas acrescidas e certificando o ato em termo específico.

Art. 263 - Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do inquérito providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Parágrafo Único - Quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa, a autoridade policial dará ciência dele à autoridade administrativa.

Art. 264 - As autoridades referidas no artigo anterior se auxiliarão mutuamente para que o processo administrativo e o inquérito policial se concluam dentro dos prazos respectivos.

Art. 265 - É defeso fornecer, à imprensa ou a outros meios de divulgação, notas sobre os autos processuais, salvo no interesse da administração, a juízo da autoridade que determinou a abertura do inquérito.

Art. 266 - Todos os atos ou decisões, cujo original não consiste do processo, nele deverão figurar em cópia autenticada, na forma da lei civil ou pelo secretário da comissão.

SEÇÃO III DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 267 - Em caso de abandono de cargo ou função instaura-se o processo mediante portaria do Secretário de Estado ou dirigentes máximo de autarquias e fundações, em razão de comunicação do órgão de pessoal.

1º - A comissão iniciará seus atos fazendo publicar no Diário Oficial do Estado, por três (3) edições, edital de chamamento para o servidor faltoso apresentar defesa e justificação das faltas, no prazo de dez (10) dias.

2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior começará a fluir da data da última publicação do edital.

3º - Findo o prazo aludido no parágrafo anterior e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado, pelo presidente da comissão, defensor, de preferência bacharel em Direito, o qual terá o prazo de quinze (15) dias para oferecer defesa, contados da data da ciência de sua designação.

Art. 268 - Recebida a defesa a comissão fará a sua apreciação sobre as alegações e encaminhará relatório à autoridade instauradora, propondo o arquivamento do processo ou a expedição do ato de demissão, conforme o caso.

Art. 269 - O processo administrativo de abandono observará, no que couber, as disposições deste Título.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 270 - Caberá revisão do processo:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos inidôneos ou falsos;

III - quando, após a decisão, se descobrirem novas provas de inocência do punido ou de circunstância que autorize pena mais branda.

1º - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos de plano.

2º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação da injustiça na aplicação da pena.

Art. 271 - A revisão não autoriza a agravação da pena e observará, no que couberem, as prescrições estabelecidas neste Título.

1º - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que a tirar confirmado em grau de recurso.

2º - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 272 - A revisão poderá ser requerida pelo interessado, por seu procurador ou, no caso de morte, pelo cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou qualquer pessoa.

Art. 273 - A revisão será processada por comissão especial de três (3) membros, nomeada pelo Governador, dentre servidores de condição hierárquica nunca inferior à do punido, cabendo a presidência a bacharel em Direito.

Parágrafo Único - Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto de processo administrativo.

Art. 274 - O processo de revisão será apensado só original ou sua cópia, marcando o presidente o prazo de cinco (5) dias para que o requerente junte as provas que tiver indicado.

Art. 275 - Após a instrução do processo, que deverá ser concluída em trinta (30) dias, será aberta vista ao requerente, perante o secretário, pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação das alegações.

Art. 276 - Decorrido o prazo do artigo anterior, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado, com relatório fundamentado da comissão, dentro de dez (10) dias, ao Chefe do Poder Executivo, para julgamento.

Art. 277 - Será de dez (10) dias, o prazo para julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda realizar.

Art. 278 - julgada procedente a revisão caberá à Secretaria de Administração dar imediato cumprimento à decisão, expedindo os atos necessários à anulação da pena imposta, sua redução ou substituição, e providenciar a restauração dos direitos atingidos.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 279 - Para atender a necessidade temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo de locação de serviços de terceiros, pessoa física, observada a dotação orçamentária específica, expressamente prevista no contrato.

Art. 280 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender a situação de calamidade pública;
- IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
- V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

1º - As contratações de que trata este artigo obedecerão aos seguintes prazos:

- I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;
- II - na hipótese do inciso II, doze meses;
- III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até 21 meses.

2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são prorrogáveis por no máximo mais um período.

Art. 281 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, por mais de 01 período sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 282 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos nos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do Artigo 280, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 283 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei na qualidade de Servidores Públicos, os servidores estáveis, e ou enquadrados na forma do art. 19 e parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, do Poder Executivo, das autarquias, órgãos em regime especial e fundações públicas.

Art. 284 - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime jurídico único de que trata esta lei, nos termos do disposto no artigo anterior, ficam transformados em cargos efetivos.

Art. 285 - Os empregos dos servidores estrangeiros, com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar um Quadro Suplementar do respectivo órgão ou entidade, e serão extintos à medida em que vagarem, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontram vinculados os empregados, mantido o atual regime jurídico a que estão subordinados e todos os direitos dele decorrentes.

Parágrafo Único - Aplica-se aos servidores não estáveis, excluídos do regime jurídico único previsto nesta lei, o disposto no caput deste artigo.

Art. 286 - Os atuais empregados das Fundações Públicas que, em razão da transformação de seus empregos em cargos efetivos, venham a se encontrar em situação de acumulação não permitida, deverão fazer opção por um dos cargos efetivos.

Art. 287 - As vantagens pecuniárias extintas a partir desta Lei, transformam-se em vantagem pessoal, reajustável, para os servidores que, atualmente, as percebiam e atendam as condições de estabilidade financeira, nos termos desta lei.

Art. 288 - Não haverá expediente nas repartições estaduais no dia 28 de outubro, consagrado ao Funcionário Público do Estado.

Art. 289 - Os prazos previstos nesta lei serão todos contados por dias corridos.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos observar-se-ão os seguintes critérios:

I - os prazos dependentes de publicação serão dilatados de tantos dias quanto forem os relativos ao atraso na circulação do órgão oficial;

II - será excluído do dia do começo e incluído o do vencimento, prorrogando-se este para o primeiro dia útil subsequente, quando incidir em sábado, domingo, feriado, de ponto facultativo ou em que, por qualquer motivo, não houver ou for suspenso o expediente.

Art. 290 - Ao servidor será fornecida, gratuita e obrigatoriamente, carteira de identificação funcional.

1º - A carteira a que se refere este artigo será padronizada para todos os servidores do Estado, segundo modelo a ser aprovado pela Secretaria de Administração salvo quando, pela natureza da atividade exercida, deva obedecer a modelo próprio.

2º - A identidade funcional dos Agentes do Fisco Estadual conterá autorização para o porte permanente de arma pessoal.

3º - A Administração poderá celebrar convênios de reciprocidade de tratamento com outros Estados da Federação, com vistas a assegurar a validade da autorização do porte de arma para os Agentes do Fisco Estadual nos territórios dos Estados convenientes.

Art. 291 - Consideram-se pertencentes à família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que, necessária e comprovadamente, vivam as suas expensas, quando, para efeitos específicos, não estiver definido de forma diversa.

Art. 292 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração de sua atividade funcional.

Parágrafo Único - O servidor não se exime de obrigação funcional alegando convicção filológica, religiosa ou política.

Art. 293 - O provento de aposentadoria será constituído da reunião indissociável do vencimento e das vantagens incorporáveis percebidas pelo funcionário à data de sua aposentadoria.

1º - Apenas para efeito de controle funcional e financeiro, será permitido à Administração separar o provento em parcelas, denominadas:

I - provento de Pessoal Civil, que corresponderá ao padrão de vencimento; e

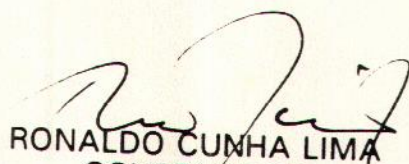
II - vantagens Incorporadas, que corresponderão às demais parcelas da retribuição que forem incorporadas, por lei, ao provento.

2º - Os percentuais de reajustamento geral concedidos ao funcionalismo incidirão sobre o total do provento, de acordo com índices estabelecidos em lei.

Art. 294 - Os Grupos Ocupacionais Magistério, Tributação, Arrecadação, Fiscalização, Serviços Jurídicos, Serviços de Assistência Judiciária e Polícia Civil, adaptarão as leis específicas da categoria às normas gerais desta lei.

Art. 295 - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 296 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 39, de 26.12.85 .



RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

João Pessoa



Recebido em, 29 de 10 de 1992

Gabinete da Presidência

Diniz

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Mensagem nº 043 /92

João Pessoa (PB), 27 de outubro de 1992.

AO EXPEDIENTE

Em 30 / 10 / 92

Marcel José Cavalcanti Silva
Secretário Geral

Assessoria ao Plenário
Consteu no Expediente

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados.

Em 03 / 11 / 92
Américo Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário

Encaminho à apreciação da Casa de Eptácio Pessoa o Projeto de Lei Complementar que disciplina de uma forma geral, a política salarial dos três Poderes e a isonomia para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Seguimos à risca os determinantes constitucionais, mormente no que diz respeito as exigências de limitações.

A impossibilidade financeira do momento, constrange-nos pelo óbice que cria, e dificulta a implementação automática e sem pausas. Entretanto a forma adotada pelo projeto em apreço é a mais realista e menos traumática; e ainda mais a que pode ser concretizada.

Sobreleva-se neste momento a união, antes apenas desejada, de todos os membros do Poderes constituídos, e instituições independentes, no sentido de procurar em conjunto uma solução para as disparidades havidas no serviço público estadual.

De tal forma evidente é a diferença entre os valores pagos entre cargos que merecem o mesmo tratamento, que até aparece no topo da hierarquia: nota-se que há profunda distância entre remunerações de Desembargadores, Deputados e Secretários de Estado, que deveriam guardar a mais restrita igualdade.

ed

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Os serviços do Executivo tão relevantes quanto os dos demais poderes, prestam-se como o elemento preponderante da funcionalidade do Estado. Assim na arrecadação - salutar para a sobrevivência - como no cumprimento de tarefas que garantem a segurança, a salubridade, e a educação dos habitantes. Como olvidar servidores que se colocam às tarefas mais duras, porque nos mais distantes rincões, e não levá-los uma remuneração digna de seus trabalhos.

A observância da isonomia no topo da pirâmide tão providencial quanto na base, é a forma mais salutar de conseguir a igualdade entre os cargos de remunerações intermediárias, os que representam o maior contingente.

Apenas lembro a Vossas Excelências que isonomia é um termo grego que significa mesmas regras, **in casu** merecem os mesmos tratamentos os cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Veja-se que enquanto os servidores do Poder Executivo - certo que mais numerosos - deixam de receber direitos como um terço de férias e abonos pecuniários, outros servidores têm estes direitos automaticamente levados aos seus rendimentos mensais logo que o fato gerador os faça surgir.

Observamos que, apesar de todos os esforços do governo no sentido de conseguir informalmente a isonomia, não foi possível: ora pela política de pessoal setorizada - mais pelo respeito a autodeterminação dos poderes, e autonomia de instituições independentes ora pela instrução de pessoal levada a efeito de forma separada.

Imaginamos um Estado de menos desigualdades - sonhamos com a igualdade absoluta - e procuramos chegar à uma realidade aceitável por todos.

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

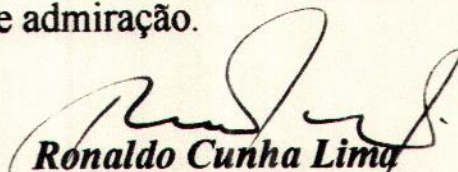


Esta mensagem que envio à apreciação da nossa Assembléia Legislativa, recebe a referenda protocolar dos Presidentes da própria Casa Legislativa Estadual, dos Tribunais de Contas e de Justiça, e do Procurador Geral de Justiça, como forma de garantir a participação de todos no processo de elaboração e formação do pensamento comum.

Como a dar continuidade a este projeto de isonomia, formamos um Grupo de Trabalho que se encarregará de redigir um anteprojeto, que será encaminhado pelo Governador do Estado, à apreciação dessa Casa Legislativa no prazo de sessenta dias da publicação desta lei.

Faço acompanhar à esta mensagem, o protocolo firmado entre os representantes dos poderes e instituições, e espero a apreciação com a urgência que a situação requer, na forma constitucional e regimental.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de respeito e admiração.


Ronaldo Cunha Lima
Governador do Estado

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Projeto de Lei Complementar nº 05 /92

*Regulamenta o inciso XV, do art. 30, o
Parágrafo único, do art. 32, e art. 38, da
Constituição do Estado.*

A Assembleia Legislativa Decreta:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 2º - A isonomia será implantada gradativamente à medida que ocorrerem aumentos gerais de vencimentos.

§ 1º - O Governador do Estado poderá, por Decreto, instituir, extinguir, incorporar aos vencimentos ou modificar gratificações, objetivando a isonomia de que trata este artigo, para o pessoal do Poder Executivo.

§ 2º - Havendo diferença nos vencimentos pagos a cargos, de qualquer Poder ou órgão, que devem guardar isonomia entre si, os que

mt

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



estiverem recebendo os maiores valores, serão reajustados, segundo critérios de gradação estabelecidos pela Comissão Interpoderes, em até trinta por cento (30%) do índice aplicado ao menor, quando houver aumento geral para todos os servidores.

§ 3º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se ao pessoal civil e militar, de qualquer categoria, da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Estado.

Art. 3º - O valor do maior vencimento básico de qualquer dos Poderes, ou soldo, não poderá ser superior a sete vezes o valor do menor vencimento compreendido na forma do § 2º do art. 39 c/c o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 4º - A soma das vantagens percebidas, a qualquer título, por servidor, não poderá exceder a duas vezes o valor do maior vencimento básico, permitido como teto previsto no art. 3º desta lei, excluídos apenas:

- I - salário família;
- II - diárias;
- III - ajuda de custo;
- IV - indenização de transporte;
- V - adicional de tempo de serviço;
- VI - gratificação natalina;
- VII - adicional de férias;
- VIII - pecúnia;
- IX - auxílio moradia, gratificação de serviço ativo, habilitação policial militar e gratificação de magistério, dos servidores militares;

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



X - representação dos cargos de Secretário de Estado Adjunto, e de Secretário Geral da Assembleia Legislativa, dos Tribunais de Justiça e de Contas, e da Procuradoria Geral de Justiça;

XI - vantagens dos arts. 154, 230 e 231 da Lei Complementar 39/85, e suas alterações posteriores.

XII - adicional da lei nº 3.360/65 c/c o art. 69, VII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado da Paraíba.

§ 1º - A parcela que exceder o valor do maior vencimento, bem como a que exceder as vantagens como definidas neste artigo, serão excluídas a título de redutor constitucional.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo às pensões e aos proventos de aposentadoria.

CAPÍTULO II
Dos Limites Máximos

Art. 5º - As remunerações de Deputado Estadual, Desembargador, Conselheiro do Tribunal de Contas, e Procurador de Justiça, guardarão identidade de valores, não podendo ser inferiores entre si, para o fim de assegurar o disposto no inciso XV, do art. 30, e Parágrafo único, do art. 32, da Constituição do Estado.

Parágrafo único - Excluem-se das remunerações de Magistrados, membros do Ministério Público e Conselheiros do Tribunal de Contas, para os fins de que trata este artigo, as parcelas referentes aos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, X, XI e XII do artigo anterior.

[Handwritten signature]

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Art. 6º - A remuneração do Deputado Estadual será fixada pela Assembleia Legislativa, de uma legislatura para outra, atendido o disposto na Emenda Constitucional nº 01/92, sendo atualizada, por Resolução, nas mesmas condições e datas em que ocorrer reajustes para os Deputados Federais

Art. 7º - As remunerações do Governador, do Vice Governador e do Secretário de Estado serão fixadas pela Assembleia Legislativa de um exercício financeiro para o subsequente, sendo atualizadas, nas mesmas condições e datas em que ocorrer o reajuste na remuneração do Deputado Estadual.

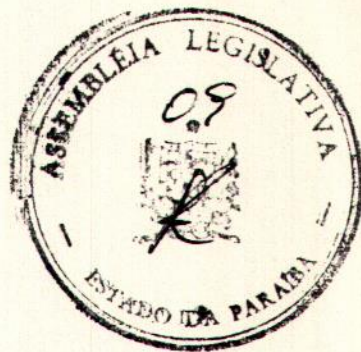
Art. 8º - Os vencimentos básicos de Desembargador, de Conselheiro do Tribunal de Contas e de Procurador de Justiça, serão fixados por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e da Procuradoria Geral de Justiça, respectivamente, de um exercício financeiro para o subsequente, sendo atualizados, por Resolução do órgão respectivo, nas mesmas condições e datas em que ocorrerem reajustes para os Deputados Estaduais.

§ 1º - Os vencimentos básicos dos Magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento (10%) de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Os vencimentos básicos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a dez por cento (10%) de uma para outra entrância e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça.

Art. 9º - Será devida gratificação de exercício, no valor de até cinquenta por cento (50%) sobre a soma do vencimento básico mais representação, pelo exercício dos cargos de Presidentes da Assembleia

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Legislativa e dos Tribunais de Justiça e de Contas, e de Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo único - As gratificações tratadas neste artigo terão seus valores percentuais fixados por Resolução de cada órgão respectivamente.

CAPÍTULO III
Disposições Gerais

Art. 10 - Os valores percebidos por Deputado Estadual, Desembargador, Secretário de Estado, Procurador de Justiça e Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, somente poderão ser utilizados como limites máximos de remunerações, proventos ou pensões.

Parágrafo único - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 11 - As remunerações dos cargos em comissão, de qualquer órgão de qualquer dos poderes, compreendem um vencimento, uma representação e uma gratificação de exercício, estas com percentuais fixados pelo órgão máximo de cada poder, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, respeitado o limite de dois inteiros sobre o vencimento fixado em lei, para a soma de ambas as parcelas.

§ 1º - No caso de Secretário de Estado, o Governador do Estado fixará os valores do vencimento básico, da representação e da gratificação de exercício, respeitado o valor estabelecido como remuneração total pela Assembleia Legislativa.

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



§ 2º - As representações dos cargos em comissão prestam-se ao preenchimento de condições sociais inerentes ao desempenho de atribuições dos cargos, não sendo incorporáveis aos vencimentos, a título nenhum.

Art. 12 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o Estado não poderá despender com pessoal, mais do que sessenta por cento (60%) do valor da receita corrente.

CAPÍTULO IV
Disposições Transitórias

Art. 13 - Fica considerado sem nenhum efeito qualquer norma ou ato que estabeleça vinculação de vencimentos ou remuneração, às remunerações tratadas no Capítulo II desta lei.

Art. 14 - Fica criado o Grupo Inter-poderes, sob a Presidência do Secretário da Administração, e composto ainda pelo Secretário de Controle da Despesa Pública, um Desembargador, um Deputado, um Procurador de Justiça e um Conselheiro do Tribunal de Contas.

§ 1º - O Grupo Interpoderes encarregar-se-á de:

I - no prazo de sessenta (60) dias da publicação desta lei, elaborar o anteprojeto de lei fixando os cargos que devem guardar isonomia entre si;

II - estabelecer os níveis de aumento para os cargos isônomicos que estejam recebendo vencimentos de maiores valores, respeitado o disposto no § 2º do art. 2º; e

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



III - estabelecer a forma de redução da despesa de pessoal ao limite estabelecido no art. 12 desta Lei., quando àquele for excedido.

§ 2º - O anteprojeto de lei de que trata o inciso I, será submetido à apreciação do Governador do Estado, que encaminhará o Projeto à Assembleia Legislativa.

Art. 15 - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Tribunal de Contas e o Ministério Público, adaptarão os respectivos quadros de pessoal ao disposto nesta lei.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 11, de 11 de setembro de 1991.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em 27 de outubro de 1992.


Ronaldo Cunha Lima
Governador do Estado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAR PARECER
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/92

Dispõe sobre a Lei Orgânica do
Tribunal de Contas do Estado, e
dá outras providências.

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATOR: DEP. ARNÓBIO VIANA

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

O Projeto em tela, oriundo do Tribunal de Contas do Estado, trata da Lei Orgânica daquele Orgão, dispondo em seus diferentes títulos, capítulos e sessões, sobre natureza, competência e jurisdição; julgamento e fiscalização; organização do Tribunal; disposições gerais e transitórias. O objetivo precípuo é adequar sua organização a várias disposições inovadoras contidas na Carta Magna, promulgada em 5 de outubro de 1988. Ademais, o Projeto de Lei em epígrafe segue, em suas linhas gerais, o texto que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, publicada no Diário Oficial da União, edição de 17 de julho de 1992.

Remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esta entendeu, conforme maioria de seus integrantes, que devido a complexidade da matéria o projeto deveria ter tratamento de código, submetendo-se, portanto, a uma Comissão Especial.

Indicado pelo Presidente da Casa como membro, posteriormente coube-me a tarefa de relatá-lo.

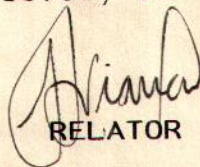
É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estando o Projeto de Lei dentro da boa técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade, somos pela aprovação com as **emendas anexas**, feitas para adequá-lo melhor ao disciplinamento do Tribunal de Contas da União, de nºs 01 a 27.

É o Voto.

Sala das Comissões, em de maio de 1993


RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial, adota e recomenda o parecer nos
termos do voto do Senhor Relator.

É o Parecer

Sala das Comissões, em de maio de 1993.

PRESIDENTE

RELATOR

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em

18/06/93
1º SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
COMISSÃO ESPECIAL

EMENDA Nº 01/93.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/92

AUTOR: Dep. Arnóbio Viana

PROPOSTA: Modifica inciso VII. do artigo 10.

Redija-se assim o inciso VII. do art. 10.º

"Art. 10.º -
....."

VII - representar ao poder competente sobre irregularidades^o abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive de Secretário de Estado ou de Município, ou autoridade de nível hierárquico equivalente, ou de Prefeito".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo adequar o texto da proposta ao dispositivo similar correspondente ao artigo 10.º, inciso VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Sala das Comissões em, de 1993.


RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
COMISSÃO ESPECIAL

EMENDA Nº 02/93.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/92

AUTOR: Dep. Arnóbio Viana

PROPOSTA: Modifica o parágrafo 2o.. do artigo 1o.

Redija-se assim o parágrafo 2o., do art. 1o.:

"Art. 1o. -

Parágrafo 2o. - A resposta às consultas previstas no inciso IX, deste artigo terá caráter normativo e constituirá julgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa apenas corrigir erro de remissão ao texto da referida lei.

Sala das Comissões em, de 1993.


RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
COMISSÃO ESPECIAL

EMENDA Nº: 03/93.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/92

AUTOR: Dep. Arnóbio Viana
PROPOSTA: Modifica o artigo 60.

Redija-se assim o art. 60.:

"Art. 60. - Estão sujeitas à tomada de contas e, res-
salvado o disposto no inciso XXXV, do art. 50., da Constituição Fe-
deral, só por decisão do Tribunal de Contas do Estado, podem ser li-
beradas dessa responsabilidade as pessoas indicadas nos incisos I a
VI, do art. 50., desta lei."

JUSTIFICATIVA

A prevalecer a redação original estaria o TCE, am-
pliando as pessoas das quais poderiam ser liberadas da responsabi-
lidade da tomada de contas, em desacordo até mesmo com dispositivo
idêntico do TCU.

Sala das Comissões em, de 1993.

Arnóbio Viana
RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
COMISSÃO ESPECIAL

EMENDA Nº 04/93.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/92

AUTOR: Dep. Arnóbio Viana
PROPOSTA: Modifica o artigo 7o.

Redija-se assim o art. 7o.:

"Art. 7o. - As contas a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal sob a forma de tomada ou prestação de contas, em qualquer caso organizadas segundo instrução normativa específica e abrangendo todos os recursos, orçamentários ou não, sob responsabilidade da unidade ou entidade."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva incluir na redação do respectivo artigo a expressão "anualmente" a exemplo do artigo similar do TCU.

Sala das Comissões em. de 1993.


RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
COMISSÃO ESPECIAL

A

EMENDA No: 05/93.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 07/92

AUTOR: Dep. Arnóbio Viana

PROPOSTA: Adita artigo 14, após artigo 13.

Acrescente-se após o art. 13, o art. 14, renumerando-se os demais:

"Art. 14 - O Tribunal julgará as tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva fixar prazo para que o TCE julque as tomadas ou prestações de contas, a exemplo do artigo 14, do TCU.

Sala das Comissões em, de 1993.


RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
COMISSÃO ESPECIAL

A

EMENDA No. 06/93.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 07/92

AUTOR: Dep. Arnóbio Viana

PROPOSTA: Modifica o art. 22, incisos II e III, alínea "c".

Redija-se assim o art. 22, incisos II e III, alínea "c" deste artigo:

Art. 23
11

"Art. 22 - A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá"

I - "omissis"

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do artigo 17 desta lei

III - no caso de contas irregulares:

a) "omissis"

b) "omissis"

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos artigos 61 e 62 desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva acrescentar no texto a expressão "por acórdão" como também em relação ao inciso II e alínea "c" do inciso III corrigir apenas erro de remissão ao texto original.

Sala das Comissões em, de 1993.


RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
COMISSÃO ESPECIAL

EMENDA Nº 07/93.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/92

AUTOR: Dep. Arnóbio Viana
PROPOSTA: Modifica o artigo 28.

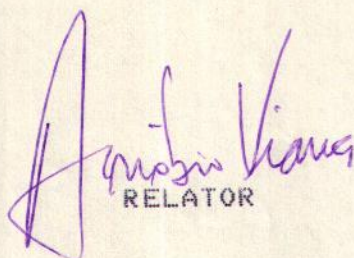
Redija-se assim o artigo 28:

"Art. 28 - A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial do Estado."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva que a decisão terminativa do TCE, publicada no Diário Oficial do Estado, seja acompanhada dos seus fundamentos legais para lisura da decisão.

Sala das Comissões em, de 1993.


RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
COMISSÃO ESPECIAL

EMENDA Nº 08/93.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/92

AUTOR: Dep. Arnóbio Viana

PROPOSTA: Modifica o parágrafo 2o. do artigo 33.

Redija-se assim o parágrafo 2o. do artigo 33:

"Art. 33 -

Parágrafo 2o. - Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I, II e IV do art. 30 desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa apenas corrigir erro de remissão da proposta original.

Sala das Comissões em, de 1993.


RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
COMISSÃO ESPECIAL

EMENDA Nº 09/93.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/92

AUTOR: Dep. Arnóbio Viana
PROPOSTA: Modifica o inciso III do artigo 36.

Redija-se assim o inciso III do artigo 36:

"Art. 36 -

I - "omissis"

II - "omissis"

III - emitir no prazo de trinta dias contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre a matéria que seja submetida a sua apreciação pela Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orcamentária, da Assembléia Legislativa, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 72 da Constituição Estadual."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa inserir no dispositivo a devolução da remissão ao texto da Constituição do Estado.

Sala das Comissões em, de 1993.


RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
COMISSÃO ESPECIAL

A

EMENDA Nº 10/93 -
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/92

AUTOR: Dep. Arnóbio Viana

PROPOSTA: Modifica o parágrafo 10. do artigo 41.

42.5/93

Redija-se assim o parágrafo 10. do artigo 41:

"Art. 41 -

Parágrafo 10. - No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário Estadual ou Municipal supervisor da área ou autoridade de nível hierárquico equivalente ou a Prefeito para as medidas cabíveis."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva de forma cristalina, quais as autoridades a quem cabe o tribunal assinará prazo, para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos.

Sala das Comissões em, de 1993.


RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
COMISSÃO ESPECIAL

A

EMENDA Nº 11/93.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/92

AUTOR: Dep. Arnóbio Viana

PROPOSTA: Modifica o parágrafo único do artigo 42.

3

Redija-se assim o parágrafo único, do art. 42:

"Art. 42 -

I - "omissis"

II - "omissis"

Parágrafo único - Não elidido o fundamento da impugnação o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no artigo 59, inciso III, desta Lei.

✓

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir erro de remissão ao texto original.

Sala das Comissões em, de 1993.

Arnóbio Viana
RELATOR

X

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
COMISSÃO ESPECIAL

A

EMENDA No# 12/93.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 07/92

AUTOR: Dep. Arnóbio Viana

PROPOSTA: Acrescenta parágrafo único ao Art. 45.

Art. 46
1

Acrescente-se ao art. 45 o seguinte parágrafo
único:

"Art. 45 -

Parágrafo único - A mesma sanção será aplicada pelo Tribu-
nal à entidade privada que deixar de prestar contas de recursos a
ela repassados pelo Estado ou Município, para o fim de firmar novos
convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Sala das Comissões em, de 1993.


RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

EMENDA Nº 13/93

Ao Projeto de Lei Complementar nº 07/92

Autor: Dep. Arnóbio Viana

Proposta: Modifica o § 1º e adita os §§ 3º e 4º, ao Art. 47.

"Art. 47 -....."

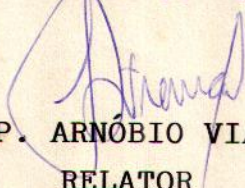
§ 1º - Para habilitar o Tribunal a acompanhar e julgar suas contas, os Municípios lhe enviarão, mensalmente, na forma e nos prazos previstos em instruções específicas, os balancetes, acompanhados de cópia dos devidos comprovantes de despesas a que se refiram, tais como: recibos, faturas, documentos fiscais e outros demonstrativos necessários.

§ 2º -

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópia dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o parágrafo 1º, deste artigo, serão enviados também, à respectiva Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, referente ao mês anterior.

§ 4º - No caso do não cumprimento do previsto no parágrafo anterior, a Câmara Municipal oficiará ao Tribunal de Contas do Estado para que sejam adotadas medidas de que trata o parágrafo 2º, deste artigo.

Sala das Comissões, em de maio de 1993.


DEP. ARNÓBIO VIANA
RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
COMISSÃO ESPECIAL

EMENDA Nº 14/93.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/92

AUTOR: Dep. Arnóbio Viana

PROPOSTA: Modifica redação do inciso I. do artigo 51.

Redija-se assim o inciso I. do artigo 51:

"Art. 51 -

I - organizar e executar, por iniciativa própria, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno"

JUSTIFICATIVA

A emenda visa retirar a expressão "por determinação do Tribunal de Contas do Estado", pois como colocada, dá a entender claramente que os Sistemas de Controle Interno dos três Poderes ficarão expostos a uma hierarquia (do TCE) indevida quanto às prerrogativas dos Poderes de planejar, programar e executar as atividades que lhes são afetas, estabelecidas na Lei Maior. Ademais o sentido intrínseco do referido inciso fere, a meu ver, a indispensável garantia de independência entre os Poderes da União.

Sala das Comissões em, de 1993.


RELATOR

✓
P
PROMOVIDA
pela Comissão nº 33

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
COMISSÃO ESPECIAL

EMENDA Nº 15/93.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/92.

AUTOR: Dep. Arnóbio Viana
PROPOSTA: Adita o artigo 54.

P
PROJ. LEI Nº 07/92
EMENDA Nº 15/93

Acrescente-se o artigo 54, renumerando-se os demais:

"Art. 54 - O Secretário Estadual ou Municipal supervisor da área ou autoridade de nível hierárquico equivalente, ou Prefeito emitirá, sobre as contas e o parecer do Controle Interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas."

JUSTIFICATIVA

A razão do aditamento do referido artigo prende-se a remissão que é feita no inciso IV, do artigo 90., do projeto original, sem inclusão do respectivo artigo no texto, a exemplo de similar da Lei Orgânica do Tribunal Contas da União.

Sala das Comissões em, de 1993.

Arnóbio Viana
RELATOR

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
COMISSÃO ESPECIAL

A

EMENDA Nº 16/93.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/92

AUTOR: Dep. Arnóbio Viana

PROPOSTA: Modifica o inciso I, do artigo 59.

Redija-se assim o inciso I, do artigo 59:

"Art. 59 -

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito,
nos termos do parágrafo único, do art. 18 desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa apenas fazer remissão ao texto do
projeto.

Sala das Comissões em, de 1993.

Arnóbio Viana
RELATOR

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
COMISSÃO ESPECIAL

EMENDA No: 17/93.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 07/92

AUTOR: Dep. Arnóbio Viana

PROPOSTA: Suprimir parágrafo único, do artigo 59.

Suprima-se o parágrafo único, do artigo 59,
aditando-se os parágrafos 1o. e 2o.:

"Art. 59 -

Parágrafo 1o. - O valor estabelecido no "caput" deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

Parágrafo 2o. - O Regimento Interno disporá sobre a graduação da multa prevista no "caput" deste artigo, em função da gravidade da infração."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva fixar um critério de atualização do valor da multa prevista no "caput" do artigo 58, em consonância com o art. 58, parágrafos 1o e 2o. do TCU.

Sala das Comissões em, de 1993.

Arnóbio Viana
RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
COMISSÃO ESPECIAL

EMENDA Nº 18/93.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/92

AUTOR: Dep. Arnóbio Viana
PROPOSTA: Modifica o artigo 62.

Dá nova redação ao artigo 62:

"Art. 62 - O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar a Advocacia Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade, adequar o dispositivo ao idêntico previsto no artigo 61, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Sala das Comissões em, de 1993.

Arnóbio Viana
RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
COMISSÃO ESPECIAL

A

EMENDA Nº 19/93.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/92

AUTOR: Dep. Arnóbio Viana
PROPOSTA: Modifica o artigo 77.

Dá nova redação ao artigo 77.

"Art. 77 - Os auditores, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

✓

JUSTIFICATIVA

O texto original da proposta fere frontalmente o art. 73, Parágrafo único, da Constituição Estadual, quando propõe que os auditores, sejam nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas, justificando assim a presente proposta.

Sala das Comissões em. de 1993.


RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
COMISSÃO ESPECIAL

A V

EMENDA Nº 20/93.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/92

AUTOR: Dep. Arnóbio Viana
PROPOSTA: Modifica o artigo 78.

Dá nova redação ao artigo 78.

"Art. 78 - O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições estabelecidas em lei, os de Juiz da mais elevada entrância."

JUSTIFICATIVA

A prevalecer o texto haveria manifesta inconstitucionalidade da parte do dispositivo, na qual se equiparam os vencimentos do Auditor ao de Conselheiro, elastecendo ao alcance do parágrafo 5o., do art. 73, da Constituição Estadual, que só se refere a garantias e impedimentos.

Sala das Comissões em, de 1993.

Arnóbio Viana
RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
COMISSÃO ESPECIAL

EMENDA No: 21/93.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 07/92

AUTOR: Dep. Arnóbio Viana

PROPOSTA: Modifica o parágrafo 10. do artigo 80.

Dá nova redação ao Parágrafo 10., do artigo 80.

"Art. 80 -

Parágrafo 10. - O Procurador-Geral, nomeado para mandato de dois anos, permitida uma recondução, após aprovação da Assembléia Legislativa, será escolhido dentre os subprocuradores-gerais.

JUSTIFICATIVA

O texto do projeto original equiparava os vencimentos do Procurador Geral aos de Conselheiro do Tribunal, ao arrepio da vedação expressa no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, a presente emenda pretende seja fixado o mandato do Procurador-Geral, e que a sua escolha passe pelo crivo desta Casa, nos termos do artigo 54, inciso VII, alínea "b", da Constituição Estadual.

Sala das Comissões em, de 1993.


RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
COMISSÃO ESPECIAL

EMENDA Nº 22/93.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/92

AUTOR: Dep. Arnóbio Viana

PROPOSTA: Suprimir Seção II - Orcamentos

Suprime-se Seção II renumerando-se os demais artigos seguintes:

"Seção II
Orcamentos

Art. 88 - O Tribunal de Contas do Estado encaminhará ao Poder Executivo após aprovação do plenário as suas sugestões para inclusão nos projetos de Lei de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Parágrafo 1o. - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poder a ser iniciado pelo Tribunal sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

Parágrafo 2o. - As sugestões referentes ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias a que se refere o caput deste artigo compreenderão as metas e prioridades do Tribunal e incluirão as despesas de capital para o exercício subsequente.

Parágrafo 3o. As sugestões referentes ao projeto de lei orçamentária anual do Tribunal:

I - correlacionarão os recursos programados para o exercício do controle com os recursos a serem controlados;

II - serão fundamentadas em análise de custos e na demonstração dos recursos necessários ao desempenho de suas competências;

III - somente poderão ser alteradas pelos órgãos técnicos com a prévia audiência do Tribunal."

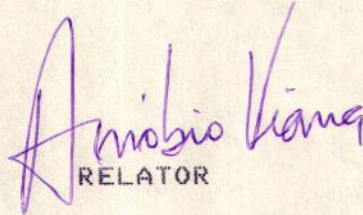
JUSTIFICATIVA

Ao inserir na proposição matéria já tratada não só nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal, mais igualmente nos artigos 165 a 177 da Constituição Estadual, o artigo e seus parágrafos do texto original não condizem com a boa técnica legislativa, assim desatendendo ao interesse público.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
COMISSÃO ESPECIAL

Constata-se, sob outro aspecto, a inquestionável inconstitucionalidade do inciso III, do parágrafo 3o. do art. 88, que pretende submeter a competência da Assembléia Legislativa para deliberar sobre projeto de orçamento a órgãos de linha do Tribunal de Contas do Estado. O dispositivo é, portanto, contrário ao artigo 169 da Constituição Estadual.

Sala das Comissões em, de 1993.


RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
COMISSÃO ESPECIAL

EMENDA Nº 23/93 -
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/92

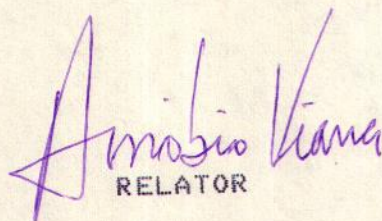
AUTOR: Dep. Arnóbio Viana

PROPOSTA: Modifica redação do artigo 99

Dá nova redação ao artigo 99:

"Art. 99 - O Tribunal de Contas do Estado poderá firmar acordo de cooperação com o Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como instituições de ensino superior públicas ou particulares, na forma estabelecida no Regimento Interno."

Sala das Comissões em, de 1993.


RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
COMISSÃO ESPECIAL

EMENDA Nº 24/93.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/92

AUTOR: Dep. Arnóbio Viana

PROPOSTA: modifica erro de remissão ao artigo 101

Dá nova redação a remissão do artigo 101:

"onde lê-se art. 57, inciso IV

leia-se art. 59, inciso IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa apenas corrigir erro de remissão ao texto original.

Sala das Comissões em, de 1993.

Arnóbio Viana
RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
COMISSÃO ESPECIAL

A ✓

EMENDA Nº 25/93.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/92

AUTOR: Dep. Arnóbio Viana

PROPOSTA: modifica remissão do parágrafo 10., do artigo 102

Dá nova redação a remissão do parágrafo 10. do artigo 102:"

"Onde lê-se: art. 57, inciso IV
leia-se: art. 59, inciso IV"

✓

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva corrigir erro de remissão ao texto original.

Sala das Comissões em, de 1993.


RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
COMISSÃO ESPECIAL

EMENDA Nº 26/93 -
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/92

AUTOR: Dep. Arnóbio Viana
PROPOSTA: modifica remissão do parágrafo 40., do artigo
102

Dá nova redação a remissão do parágrafo 40.
do artigo 102:"

"Onde lê-se: art. 51

leia-se: art. 54" (Emenda 15)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva corrigir erro de remissão ao
texto original.

Sala das Comissões em, de 1993.

Arnóbio Viana
RELATOR

*Prejunção
Emenda nº 33*

P
✓

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
COMISSÃO ESPECIAL

EMENDA Nº 27/93.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/92

AUTOR: Dep. Arnóbio Viana
PROPOSTA: Suprimir artigo 107

Suprime-se o artigo 107:

"Art. 107 - Aos servidores do Tribunal de Contas fica assegurado o Plano de Cargos e Carreiras, conforme estabelecido na Lei No. 5.607, de 28 de Junho de 1992, e seus anexos."

JUSTIFICATIVA

A boa técnica legislativa não recomenda a remissão desnecessária a Lei No. 5.607, de 28 de Junho de 1992, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras do Tribunal de Contas do Estado.

Sala das Comissões em, de 1993.

Arnóbio Viana
RELATOR

R/

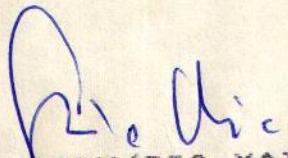
EMENDA NO. = 28 /93.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 07/92.

Adite-se a onde couber o seguinte artigo
com parágrafo único:

"Art. - A Assembleia Legislativa, bem como
qualquer de suas comissões, poderão convocar Conselheiro do Tribunal
de Contas do Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre
assunto previamente determinado, no prazo de 15 dias, importando em
crime de responsabilidade ausência sem justificacão adequada.

Parágrafo único - A Mesa da Assembleia Legisla-
tiva poderá encaminhar pedidos escritos de informacão ao Presidente
do Tribunal de Contas do Estado importando, em crime de responsabi-
lidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias.

Sala das Sessões. de maio de 1993.


SERVASIO MAIA
Deputado

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

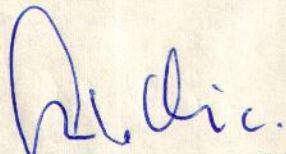
R//

EMENDA No. ²⁹ /93.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 07/92.

Adite-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. - Nenhum servidor do Tribunal de Contas do Estado, poderá ocupar função gratificada por tempo superior a quatro anos.

Sala das Sessões, de maio de 1993.


GERVÁSIO MAIA
Deputado

EMENDA NO.º 30 /93.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 07/92.

Adite-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. - O Tribunal de Contas do Estado encaminhará a Assembléia Legislativa, cópia das Atas das sessões reservadas que com este caráter serão recebidas."

Sala das Sessões, de maio de 1993.


GERVASIO MAIA
Deputado

A

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

EMENDA No. 31 /93.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 07/92.

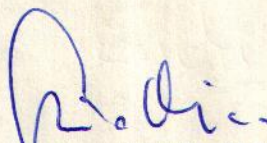
Adite-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. - O Tribunal de Contas enviará balance-
tes economico financeiro mensais para a Comissão de Acompanhamento e
Controle da Execução Orcamentária da Assembleia Legislativa, até o
dia vinte do mês subsequente ao de competência. ✓

JUSTIFICATIVA

O presente dispositivo visa regulamentar o arti-
go 70. parágrafo 2o., da Constituição Estadual.

Sala das Sessões, de maio de 1993.


GERVASIO MAIA
Deputado

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

EMENDA NO. 32 /93.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 07/92.

Redija-se assim o artigo 90:

"Art.90 - O Tribunal encaminhará a Assembléia Legislativa, mensalmente e anualmente, relatório de suas atividades compreendendo auditorias realizadas, auditorias previstas, contas apreciadas e contas a apreciar."

Sala das Sessões, de maio de 1993.


GERVASIO MAIA
Deputado

Art. 21
§ 5º